

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

NAJARA INACIO GUAYCURU GONÇALVES

**DIRETRIZES INTERNACIONAIS E POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES ÀS VÍTIMAS
DO ISOLAMENTO COMPULSÓRIO DE HANSENÍASE NO BRASIL E SEUS
FAMILIARES**

Campinas-SP

2022

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

NAJARA INACIO GUAYCURU GONÇALVES

DIRETRIZES INTERNACIONAIS E POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES ÀS VÍTIMAS
DO ISOLAMENTO COMPULSÓRIO DE HANSENÍASE NO BRASIL E SEUS
FAMILIARES

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos e Desenvolvimento Social

Linha de pesquisa: Cooperação Internacional e Direitos Humanos

Campinas-SP

2022

342.7(100) Gonçalves, Najara Inacio Guaycuru
G635d

Diretrizes internacionais e possíveis contribuições às vítimas do isolamento compulsório de hanseníase no Brasil e seus familiares / Najara Inacio Guaycuru Gonçalves. - Campinas: PUC-Campinas, 2022.

164 f.

Orientador: Pedro Pulzatto Peruzzo.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2022.

Inclui bibliografia.

1. Direitos humanos. 2. Hanseníase - Isolamento social. 3. Organização das Nações Unidas - (ONU). I. Peruzzo, Pedro Pulzatto. II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU - 22. ed. 342.7(100)

**NAJARA INACIO GUAYCURU GONÇALVES
DIRETRIZES INTERNACIONAIS E POSSÍVEIS
CONTRIBUIÇÕES ÀS VÍTIMAS DO ISOLAMENTO
COMPULSÓRIO DE HANSENÍASE NO BRASIL E SEUS
FAMILIARES**

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação de Mestrado em Direito da PUC-Campinas, e aprovada pela Banca Examinadora.

APROVADA: 13 de dezembro de 2022.



DRA. PAULA SOARES BRANDÃO (UERJ)



DR. LUCAS CATIB DE LAURENTIIS (PUC-CAMPINAS)



DR. PEDRO PULZATTO PERUZZO – Presidente (PUC-CAMPINAS)

À minha amada mãe Wanda Maria Inacio (in memoriam) que não poupou esforços a
minha educação e me ensinou a ter fé e a ser forte mesmo diante das adversidades
da vida.

AGRADECIMENTOS

Logo no início desse projeto de mestrado, sofri um grande baque, minha mãe faleceu. Infelizmente ela foi vítima da pandemia de Covid-19 que assolou o mundo e cujo tratamento em nosso país pelo Presidente Jair Bolsonaro foi, para dizer o mínimo, mais um erro grave de estado em questão de saúde. Com tamanha perda repentina precisei contar muito com uma rede apoio emocional para realização desta pesquisa, aos quais direciono meu mais profundo agradecimento.

Agradeço aos meus pais Wanda (in memoriam) e Benedito Gonçalves que investiram na minha educação e me deram oportunidades de ter uma formação que eles não tiveram.

Ao meu marido Felipe Guaycuru de Carvalho Bastos Franco por não ter deixado eu desistir, por ter apoiado este projeto desde o início e ter ajudado com a sua expertise de Engenheiro de *software* na consolidação do projeto técnico que nasceu em conjunto com essa pesquisa.

À minha amiga, sócia, grande apoiadora Héllen Bezerra Antônio Petschelies por ter me dado todo o suporte no nosso escritório de advocacia quando eu precisei estar ausente, pela guarida com a força emocional, que ela sempre teve, e ficou ainda mais evidente quando se tornou mãe.

À minha irmã querida Herika S. Inacio Miura por todo auxílio nas tarefas do dia a dia, apoio em tantas compras de supermercado que eu não pude fazer, por todos os conselhos e carinho que ela sempre me reservou.

Aos meus cunhados Paula Guaycuru Cardinalli e Kaue Cardinalli, amigos de longa data, que sempre torceram por mim, me apoiaram emocionalmente e acreditaram no meu potencial quando eu não acreditei.

Aos meus queridos sogros que leda Guaycuru de C. B, Franco e Edmundo Álvaro de Marco Bastos Franco que são meus segundos pais e me apoiam e participam ativamente de todos os projetos que eu não paro de inventar.

Ao meu querido amigo Erik Petschelies pelos conselhos e discussões acadêmicas sempre me fizeram crescer.

Ao meu irmão e sócio Fábio Gonçalves por me apoiar neste projeto, tendo paciência com as ausências necessárias para que eu pudesse concluí-lo e pelas palavras de positividade sempre.

A minha sobrinha Juliana Destro pela brisa de leveza que ela trouxe na minha vida desde o seu nascimento.

Ao João Expedito, meu afilhado, cujo nascimento e existência muita alegre me causam.

Por fim, gostaria de agradecer ao meu querido Professor e orientador Pedro Pulzatto Peruzzo que me apresentou esse incrível projeto, me colocou em contato com as vítimas e me ajudou na retomada da vida acadêmica.

Aos membros da banca de qualificação Professora Paula Soares Brandão e Professor Lucas Catib de Laurentiis que contribuíram com indicações bibliográficas, críticas e comentários valiosos que muito me ajudaram na presente pesquisa.

À Alice Cruz, cujo trabalho realizado na ONU tem contribuído enormemente para mudar a história das vítimas e por ter aceitado o convite para compor a banca de defesa desta dissertação.

A todos minha imensa gratidão!

Memória

Amar o perdido
deixa confundido
este coração.

Nada pode o olvido
contra o sem sentido
apelo do Não.

As coisas tangíveis
tornam-se insensíveis
à palma da mão.

Mas as coisas findas,
muito mais que lindas,
essas ficarão.

Carlos Drummond de Andrade

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, Najara Inacio Guaycuru Gonçalves, aluna do Programa de Mestrado em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Campinas, tendo ingressado em fevereiro de 2021, declaro para os devidos fins que a Dissertação ora apresentada é de minha autoria, tendo sido feitas as citações e paráfrases com citações das fontes. Declaro estar ciente que a aprovação do trabalho não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, Professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo, ou da instituição.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar diretrizes internacionais do sistema global da ONU e do sistema interamericano que possam fornecer elementos consistentes para a reparação integral às vítimas das graves violações a direitos humanos cometidas contra pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares durante a política de “profilaxia da lepra”, que vigorou no Brasil de 31 de dezembro de 1923 a 31 de dezembro de 1986. Analisamos relatórios das Relatorias Especiais das Nações Unidas para “eliminação da discriminação contra pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares” e para “promoção de justiça, reparação e garantias de não repetição, documentos da OMS e da OPAS, bem como decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Durante essa política, as pessoas atingidas pela doença e seus familiares foram vítimas de diversos tipos de violações a direitos humanos no bojo dos isolamentos e internações compulsórias e da separação de filhos das pessoas atingidas pela doença. O referido isolamento e separação ensejaram danos de difícil reparação, tais como: lesões permanentes que, em interação com as barreiras sociais, configuram deficiência; traumas permanentes decorrentes de abuso sexual na infância; preconceito e estigma que permanecem arraigados na sociedade e nas instituições ainda hoje. Soma-se a isso o fato do Brasil ser, proporcionalmente ao seu contingente populacional, o país com maior número de diagnósticos de hanseníase no mundo. Isso evidencia a atualidade e a relevância do tema, considerando, ademais, que fatos semelhantes se repetem no país em relação a outros grupos, como mulheres encarceradas, usuários crônicos de drogas, pessoas com transtornos mentais ou em situação de rua. Neste sentido, conclui-se, pelo estudo das diretrizes internacionais, que atos para reparação integral destas vítimas são necessários perpassando por sua indenização material, reabilitação psicológica e física, preservação de sua memória e verdade histórica, bem como reformas institucionais para a não repetição dessas graves violações de direitos humanos cometidas pelo próprio estado.

Palavras-chave: hanseníase, graves violações a direitos humanos, diretrizes internacionais, ONU e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This research aims to analyze international guidelines of the UN global system and the inter-American system that can provide consistent elements for full reparation to victims of serious human rights violations committed against people affected by leprosy and their families during the “prophylaxis of leprosy”, which was enforced in Brazil from December 31, 1923, to December 31, 1986. We analyzed reports from the United Nations Special Rapporteurships for “elimination of discrimination against persons affected by leprosy and their families” and for “promotion of justice, reparation and guarantees of non-repetition”, WHO and PAHO documents, as well as decisions of the Inter-American Court of Human Rights. During this policy, people affected by the disease and their families were victims of various types of human rights violations in the context of isolation and compulsory hospitalizations and the separation of children from people affected by the disease. The aforementioned isolation and separation gave rise to damage that was difficult to repair, such as: permanent injuries that, in interaction with social barriers, constitute disability; permanent trauma from childhood sexual abuse; prejudice and stigma that remain ingrained in society and institutions today. Added to this is the fact that Brazil is, in proportion to its population, the country with the highest number of leprosy diagnoses in the world. This highlights the topicality and relevance of the topic, considering, moreover, that similar facts are repeated in the country in relation to other groups, such as incarcerated women, chronic drug users, people with mental disorders or people who are homeless. In this sense, it is concluded, by the study of international guidelines, which acts for full reparation of these victims are necessary, including their material compensation, psychological and physical rehabilitation, preservation of their memory and historical truth, as well as institutional reforms for the non-repetition of these serious human rights violations committed by the state itself.

Keywords: Hansen’s disease, serious human rights violations, international guidelines, UN and Interam-American Court of Human Rights

SUMÁRIO

Introdução	13
1. Contextualização das graves violações a direitos humanos na política de profilaxia da “lepra”	30
1.1 Considerações iniciais acerca das terminologias “lepra” e hanseníase.	31
1.2 Breve história da “lepra” no Ocidente	33
1.3 A política de profilaxia da “lepra” adotada pelo Brasil no século XX	39
1.4 Filhos Separados	51
2. Cooperação internacional, Direitos Humanos e reparação integral	59
2.1 A Importância da Cooperação internacional em direitos humanos	60
2.2 Pressupostos para uma reparação integral aos atingidos pela hanseníase	83
3. Formas específicas de reparação às vítimas	99
3.1 Indenização às vítimas	100
3.2 Justiça	116
3.3 Memória e verdade	124
3.4 Garantias de não repetição	131
Considerações Finais	143

INTRODUÇÃO

Durante o século XX, no Brasil, foi implementada uma política de saúde denominada “profilaxia da “lepra””. Essa política foi pautada, especialmente, no isolamento compulsório das pessoas doentes em colônias de hanseníase (“leprosários”) e na separação entre pais acometidos pela doença e seus filhos, existindo, hoje, aproximadamente 16.000 pessoas vivas que foram separadas de seus pais. Durante esse período, violações sistemáticas a direitos humanos foram praticadas, marcando um período em que a tortura, o estigma, o preconceito e a destruição de famílias biológicas foram utilizados como meios para, em tese, conter a doença, estigmatizando e excluindo os doentes e seus familiares do convívio social.

Não é demais registrar, até mesmo para evidenciar a relevância da presente pesquisa, que as propostas de isolamento compulsório permanecem vivas no imaginário coletivo como medidas que teriam o condão de solucionar problemas estruturais que não podem ser barrados por cercas, muros e nem mesmo por fronteiras de estados nacionais. Eis o caso da COVID-19, que despertou propostas de isolamento compulsório no Brasil¹ e que, até recentemente, tem sido objeto de políticas de isolamento pelo mundo afora, como é o caso da China².

Adotamos neste trabalho como marco legal inicial para a pesquisa a data de 08 de março de 1904, com o Decreto 5.156/1904, que previa em seu artigo 145 que a “lepra” era uma moléstia de notificação compulsória. Ademais, o artigo 232 previa que, enquanto não fossem estabelecidas as denominadas colônias para “leprosos”, a autoridade sanitária faria com que o “leproso fosse isolado em seu domicílio”. Até aqui, o estigma existia, mas o isolamento era feito junto da família da pessoa enferma.

A partir da Lei nº 3.987/1920 e do Decreto 14.354/1920, no entanto, os hospitais de isolamento foram expressamente previstos na legislação e, com a aprovação do Regulamento do Departamento Nacional de Saúde, através do Decreto

1 Âncora do SBT, sugere campo de concentração para pessoas com coronavírus (CARTA CAPITAL, 2020).

2 China constrói campo de quarentena de Covid-19 para 4 mil pessoas (YEUNG, 2021).

16.300/1923, a política de isolamento se consolidou e, junto com ela, a separação de pais e filhos (artigo 128, inciso XIV e artigo 148, alínea “f”).

A Lei 610/1949 intensificou a política de isolamento e de separação entre pais e filhos, pois o isolamento passou a ser feito a juízo da autoridade sanitária e se destinava também aos doentes que, nos termos da lei, não podiam obter os recursos necessários à própria subsistência ou que, mesmo curados, eram portadores daquilo que a lei denominava “estigmas impressionantes de ‘lepra’”.

Essa lei de 1949 foi revogada pela Lei 5.511/1968 e, em 1976, foi publicada a Portaria n. 165, do Ministério da Saúde, que, além de ter abolido o termo “lepra” dos documentos oficiais, garantiu o oferecimento de mecanismos para diagnóstico e tratamento adequados em serviços públicos de saúde e não mais em leprosários. Além disso, essa portaria estabeleceu como objetivo “eliminar falsos conceitos relativos à alta contagiosidade da doença, à sua incurabilidade e à compulsoriedade da internação do doente”, considerando que a hanseníase não é transmitida por simples contato, exigindo que o contato seja permanente, pré-disposição para a doença e baixa imunidade e é totalmente curável e pode não deixar seqüela alguma se diagnosticada em tempo e tratada de forma correta. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2019.1; MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2019.2)

Apesar da revogação da lei de 1949 pela lei de 1968, o fato é que os isolamentos e separações permaneceram como prática normal até 1986. A lei 11.520/2007, que dispôs sobre a concessão de pensão especial como forma de reparação simbólica das graves violações a direitos humanos das aproximadamente 10.000 pessoas atingidas pela hanseníase submetidas a isolamento e internação compulsórios e que estavam vivas na data da promulgação da lei, considerou o dia 31 de dezembro de 1986 como marco final dessa política.

O artigo 1º dessa lei disse o seguinte: “Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).”

Em suma, o isolamento compulsório significava que a pessoa atingida pela doença ou mesmo já curada e que era considerada “portadora de estigmas impressionantes da “lepra””, seria afastada do seio familiar e da convivência social. Esse isolamento não era para simples tratamento, pois a própria estratégia de isolamento mantinha doentes em contato permanente, o que dificultava a recuperação e, na prática, fazia com que essas pessoas fossem condenadas a um isolamento perpétuo, frustrando seus projetos de vida.

Em “Reportagem”, Guimarães Rosa (1997) proporciona um relato sensível sobre o que foi a “política de profilaxia da “lepra”” no Brasil.

O trem estacou, na manhã fria,
num lugar deserto, sem casa de estação:
a parada do Leprosário...

Um homem saltou, sem despedidas,
deixou o baú à beira da linha,
e foi andando. Ninguém lhe acenou...

Todos os passageiros olharam ao redor,
com medo de que o homem que saltara
tivesse viajado ao lado deles...

Gravado no dorso do bauzinho humilde,
não havia nome ou etiqueta de hotel:
só uma estampa de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro...

O trem se pôs logo em marcha apressada,
e no apito rouco da locomotiva
gritava o impudor de uma nota de alívio...

Eu quis chamar o homem, para lhe dar um sorriso,
mas ele ia já longe, sem se voltar nunca,
como quem não tem frente, como quem só tem costas...

Na narrativa registrada no livro “A praga: O holocausto da hanseníase. Histórias emocionantes de isolamento, morte e vida nos leprosários do Brasil”, o Sr. Pirelli, vítima da hanseníase e da política pública de saúde estatal conta que entrou na colônia em 1953, aos doze anos de idade e lá ficou cego, perdeu os dedos das mãos, teve uma perna amputada, ficando fadado a empurrar a precária cadeira de rodas que possui com o que sobrou de suas mãos.

Eu perdi o direito de sentir o calor humano dos meus oito irmãos, da minha mãe e do meu pai. Até hoje explico aos meus irmãos que somos muito diferentes, porque não fomos criados juntos. Pelo menos eles me abraçam, nunca me trataram de forma diferente, não me olharam com os olhos de rejeição da sociedade. (CASTRO, 2017, p. 143)

Esse relato evidencia que o isolamento não era adotado como medida de tratamento e reabilitação, mas como forma de manter os pacientes em verdadeiros campos de concentração onde pessoas indesejadas e estigmatizadas eram isoladas de suas famílias e do resto da sociedade. Essa também era a realidade dos preventórios e educandários para onde foram mandadas as crianças separadas dos pais, e o relato de um filho separado sobre a forma como teve os tímpanos rompidos no educandário, constante no documentário “Filhos separados pela injustiça” (2017), ilustra bem essa questão: “Eu não digo que o educandário algum educa ninguém não. Os preso, os preso na cadeia vive melhor do que um internado” (SIC).

Tanto o isolamento como a separação de pais e filhos foram marcados por episódios de tortura, abuso sexual, privação ilegal da liberdade, castigos físicos e negligência estatal em relação à readaptação das vítimas para que pudessem viver com autonomia na sociedade.

Também no documentário “Filhos separados pela injustiça” (2017), podemos encontrar relato de abuso sexual de uma menina de 7 anos pelo sapateiro do educandário, evidenciando a dimensão dos danos:

Aí ele mandou eu sentar no colo dele e começou a acariciar os meus seios, nem peitinho direito nos 7 anos né, começou acariciar meu corpo todo, quando ele chegou com a mão nas outras partes eu falei ‘o que está acontecendo?’ e ele falou ‘fica quietinha, eu sou seu pai, só vou te dar carinho mas fica quietinha’. Quando eu vi que estava alguma coisa diferente, quando ele mandou eu cheirar o negócio de sapato lá, ‘olha a cola do sapato como está cheirosa aqui’, eu cheirei e me sentir tonta, eu me lembro estava meio tonta, aí foi aí que aconteceu o fato, ele falou assim ‘ô eu vou te usar e você não vai falar nada’, ele me estuprou me usou dos 2 lados, qualquer parte que eles pudessem usar, eles usavam. (Depoimento da Sra. Maria Luiza da Silva)

Essas graves violações a direitos humanos foram responsáveis por danos físicos, mentais, emocionais, materiais e sociais que impactaram diretamente os projetos de vida e deixaram lesões permanentes nos dois grupos de vítimas dessa política, ou seja, as pessoas afetadas pela doença - em razão do estigma, das lesões neurais, não reabilitação e das torturas sofridas - e filhos separados - em razão da separação, das torturas, do estigma e do abandono.

Alice Cruz, relatora especial da ONU sobre eliminação da discriminação contra as pessoas afetadas pela hanseníase, comenta em seu relatório de visita ao Brasil que:

70. (...) Essas crianças cresceram sem nenhum contato com seus pais biológicos e muitas delas sofreram encarceramentos, tratamentos desumanos e tortura nos preventórios, como trabalho forçado, abuso sexual e outras formas de violência física e psicológica. Como resultado dessas violações, muitas dessas pessoas não têm acesso hoje a um padrão adequado de vida e autonomia econômica, e muitas sofrem de distúrbios e deficiências psicossociais que prejudicam sua reabilitação e inclusão na sociedade.³(CRUZ, 2020)

A deficiência é uma marca presente tanto nas pessoas afetadas pela doença como nos filhos que foram separados. Nas pessoas doentes, a deficiência é consequência tanto do diagnóstico tardio que desencadeia lesões neurais, problema que ainda hoje marca a omissão estatal na erradicação da hanseníase, como dos métodos equivocados de tratamento, como foi o caso do isolamento em “leprosários”, das torturas sofridas, do diagnóstico tardio ou ainda da falta de reabilitação. Isso fez com que essas pessoas carregassem por toda a vida lesões que desencadearam “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, impedem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (conceito de deficiência da Convenção da ONU sobre pessoa com deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão).

Dessa maneira, a deficiência é uma marca presente tanto nas pessoas afetadas pela doença, sem acesso a devida reparação, quanto nos filhos que foram separados dos pais e submetidos à tortura e ao abuso sexual, violando, assim, deveres assumidos internacionalmente pelo Brasil de reabilitação e superação do estigma quando da incorporação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nações Unidas, 2007) e também por ocasião da incorporação da Convenção Internacional contra a Tortura (Nações Unidas, 1984). (Peruzzo et al, 2021)

Neste diapasão, Alice Cruz, a Relatora Especial sobre a eliminação da discriminação contra as pessoas afetados pela hanseníase e seus familiares, em seu mais recente relatório, concentra-se na legislação acerca das proteções disponíveis para pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares. Ela discute

3 No original: 70 (...) These children grew up without any contact with their biological parents and many of them experienced imprisonment, inhumane treatment and torture in the preventoriums, such as forced labour, sexual abuse and other forms of physical and psychological violence. As a result of these violations, many of these people do not have access today to an adequate standard of living and economic autonomy, and many suffer from psychosocial disorders and disabilities that impair their rehabilitation and inclusion in society. Disponível em <<https://undocs.org/A/HRC/44/46/Add.2>>.

como o reconhecimento das pessoas acometidas pela hanseníase e seus familiares como pessoas titulares dos direitos previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um passo importante na proteção desse grupo de pessoas, eliminando a discriminação sistêmica contra elas e realizando seus direitos. Ademais, a Relatora examina também as medidas tomadas pelos Estados para reconhecer o citado grupo de vítimas como pessoas que fazem jus a direitos das pessoas com deficiência, bem como as barreiras que as impedem de ter acesso a estes e oferece recomendações construtivas a esse respeito. (ONU, 2022, A/77/139)

Ora, apesar de ter sido implementada sob o argumento de ser “uma política sanitária de profilaxia da “lepra”, a forma como o Estado brasileiro implementou essa política e seus resultados demonstram que o direito à saúde não pode ser assegurado de forma isolada. A política de internação compulsória e separação de pais e filhos realizada, não apenas foi fracassada na erradicação da doença, e os dados atuais da doença são a evidência disso⁴, como violou sistematicamente outros direitos das pessoas atingidas e seus familiares. Neste sentido, o Estado, ao perpetrar crimes de lesa humanidade, violou direitos como o direito à participação social e política, ao planejamento familiar, à saúde reprodutiva e sexual⁵, à integridade física, psíquica e social, à educação, ao trabalho, à cultura, ir e vir, à liberdade de pensamento e expressão, entre tantos outros. Esses direitos, juntos, consagram a dimensão individual do “direito ao desenvolvimento” que se extrai do artigo 30⁶ Carta da OEA, promulgada no Brasil pelo decreto 30.544/52, do artigo

4 Atualmente o Brasil é o país da Região das Américas com a maior carga de contágio por hanseníase, classificando-se em segundo lugar em um panorama global, sendo ultrapassado somente pela Índia em número absolutos. Entre os anos de 2016 e 2020 o país constatou a existência de 155,3 mil novos casos da doença. Já nos dados preliminares referentes ao ano de 2021, o Brasil diagnosticou 15.155 novos casos de hanseníase. Cf. BRASIL. Boletim Epidemiológico de Hanseníase - Número Especial jan. 2022. Cf (BRASIL, 2022, p. 10 e 23).

5 No Japão, o estado impedia até mesmo o nascimento de filhos de pessoas afetadas pela doença. O poder público interrompia a gestação com a prática do aborto em mulheres afetadas pela doença, colocava o feto num vidro com formol e entregava para as mães. Essa política extremamente violenta foi objeto de uma ação judicial e o Estado japonês foi condenado a indenizar as famílias no ano de 2019. O estado japonês decidiu não recorrer da sentença e o legislativo japonês aprovou a provisão de 1.8 milhões de yen para que a indenização aos familiares fosse realizada. Cf. Cf. (KYODO NEWS, 2019).

6 Artigo 30 - Os Estados membros, inspirados nos princípios de solidariedade e cooperação interamericanas, comprometem-se a unir seus esforços no sentido de que impere a justiça social internacional em suas relações e de que seus povos alcancem um desenvolvimento integral, condições indispensáveis para a paz e a segurança. O desenvolvimento integral abrange os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, nos quais devem ser atingidas as metas que cada país definir para alcançá-lo.

26 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁷, promulgada no Brasil pelo decreto 678/92, bem como do artigo 1^o da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, promulgada no Brasil pelo Decreto 6.949/09.

Ainda que a legislação de 1968 e de 1976 indicassem a ineficiência do isolamento e da separação de pais e filhos, além de todas as técnicas científicas mundialmente conhecidas em temas de saúde, como o tratamento com sulfonas desde 1941, e a recomendação tirada no Congresso Internacional de Hanseníase no Japão, que aconteceu na cidade de Tóquio, em 1958, no sentido de que o isolamento compulsório seria medida anacrônica e deveria ser abolido, devido a sua ineficiência epidemiológica (CURI, 2010, p. 317), a separação de pais e filhos permaneceu como política pública de enfrentamento, fracassado e errôneo, da hanseníase até o ano de 1986.

Conquanto o Estado brasileiro tenha reconhecido o dever de indenizar as vítimas do isolamento, os filhos separados não foram, até hoje, devidamente indenizados, as pessoas afetadas pela doença não foram reabilitadas e muitas ainda residem nas antigas colônias e sofreram ameaças de despejo durante a pandemia de COVID-19 (CRUZ, 2020). Além disso, o estigma em relação à doença é uma realidade e o Brasil segue sendo o país com maior número de diagnóstico da doença proporcionalmente ao contingente populacional.

Soma-se a isso o fato de que a internação compulsória e a destituição do poder familiar permanecem sendo praticados no Brasil em relação a doenças e outros fatores relacionados ao estigma, como usuários crônicos de drogas, mulheres encarceradas ou em situação de rua⁹, o que, ao menos teoricamente, justifica pensarmos num processo de reparação integral com vistas à não repetição e reforma

⁷ Artigo 26 - Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providência, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

⁸ Artigo 1^o - O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

⁹ Desde julho de 2016, as maternidades de Belo Horizonte são obrigadas a acionar a Vara Cível da Infância e da Juventude, no prazo de 48 horas, contadas a partir do nascimento do bebê, quando houver evidências ou constatação de que a mãe é usuária de drogas e/ou tem trajetória de rua (MACIEL, 2017).

institucional em temas de saúde. Essa preocupação ganha força também diante de outras propostas de agentes públicos que, com a pretensão de apoiar processos sociais ou terapêuticos, desconsideram a história nacional e sugerem, por exemplo, a retomada do uso do eletrochoque para tratamento de crianças com autismo¹⁰ e criação de acampamentos para pessoas em situação de rua¹¹.

O objetivo geral da presente pesquisa é estudar quais são as contribuições presentes nos documentos internacionais do sistema global e regional de direitos humanos que possam orientar uma proposta de reparação integral às pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares no Brasil. Neste sentido, a partir de documentos que consolidam diretrizes sobre hanseníase, saúde coletiva e reparação integral no sistema global e interamericano, pretendemos analisar em que medida a cooperação internacional tem condições de colaborar para a construção de processo de reparação integral às vítimas do isolamento compulsório de hanseníase no Brasil do século XX, o que pressupõe a indenização, a reforma institucional, a memória e a não repetição.

Na ONU (sistema global), a pesquisa de diretrizes se deu em duas relatorias, sendo estas i) relatoria especial para a eliminação da discriminação contra as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares¹² (Special Rapporteur on the elimination of discrimination against persons affected by leprosy and their family members) e ii) relatoria especial para promoção da verdade, justiça reparação e garantias de não repetição¹³ (Special Rapporteur on the promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence).

Dentro da relatoria especial para a eliminação da discriminação contra as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares, analisamos os seguintes documentos: relatórios temáticos anuais (*annual thematic reports*), comunicações (*communications*) e visitas realizadas pela relatora especial da ONU (*country visits*). Vale dizer que os documentos analisados foram de junho de 2017, data da criação da citada relatoria, até julho de 2022.

¹⁰ Conferir “Eletrochoque em autistas: quem cala consente?” (NEVES, 2022).

¹¹ Soninha Francine, secretária municipal de São Paulo, quer destinar terreno para receber barracas de sem teto. Conferir (AGÊNCIAS, 2022).

¹²[https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-leprosy#:~:text=At%20its%2035th%20session%20in,\(resolution%2044%2F6\)](https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-leprosy#:~:text=At%20its%2035th%20session%20in,(resolution%2044%2F6))

¹³ <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-truth-justice-reparation-and-non-recurrence>

Em relação aos relatórios temáticos anuais, analisamos a íntegra dos documentos. Já com relação às comunicações recebidas, verificamos todos os 06 resultados de comunicações encontrados, sendo interessante notar que das 06 comunicações realizadas à ONU, 04 foram do Brasil, o que demonstra a relevância do tema em nosso país, uma vez que os trabalhos das vítimas junto à ONU têm colaborado com a definição dessas diretrizes internacionais¹⁴.

Por derradeiro, a análise dos documentos das visitas realizadas pela relatora especial, a pesquisa gerou os seguintes resultados: as resoluções do conselho de direitos humanos da assembleia geral da ONU que justificam a necessidade de criação e a manutenção da relatoria especial para eliminação da discriminação contra pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares, as requisições e convites de visita, os lembretes destas requisições, o aceite da visita, a proposta de datas, o documento de divulgação da visita, e os “reports”, que são relatórios de visitas aos países, que mais aportaram contribuições para a presente pesquisa.

Já em relação à relatoria para promoção da verdade, justiça reparação e garantias de não repetição, foram analisados e lidos a integralidade dos documentos dos relatórios temáticos anuais (*annual thematic reports*)¹⁵, visto que todos são relatórios do conselho de direitos humanos e da assembleia geral que documentam as conclusões do relator especial sobre o tópico específico da promoção de uma reparação integral, assim entendida como aquela que promove a verdade, a justiça, a reparação e as garantias de não repetição e fornecem orientações e recomendações para os Estados membros da ONU, organizações da sociedade civil e outras partes interessadas.

Vale dizer que os documentos analisados foram de setembro de 2011, data da criação da citada relatoria, até julho de 2022. Aprofundaremos essa questão mais adiante, mas cabe desde já esclarecer que a opção por trabalhar com os documentos dessa relatoria se deve ao fato de termos identificado contribuições preciosas para projetos de reparação integral às vítimas da política de hanseníase no

14 Link para pesquisa das comunicações recebidas:
<https://spcommreports.ohchr.org/TmSearch/Mandates?m=275>.

15 Link para os relatórios temáticos anuais:
<https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-truth-justice-reparation-and-non-recurrence/annual-thematic-reports>

Brasil. Ainda que tenhamos chegado, no curso da pesquisa, à conclusão de que não seria correto utilizar, para o caso das vítimas da política de hanseníase em questão, o termo “justiça de transição”, (como analisaremos no tópico 2.2 desta dissertação), as ferramentas de justiça de transição indiscutivelmente têm muito a oferecer para os projetos de reparação integral. Então foi com o objetivo de conhecer as experiências de reparação integral obtidas através das ferramentas e procedimentos de justiça de transição que nos debruçamos sobre o trabalho dessa relatoria específica.

Considerando que o objetivo específico deste trabalho é sistematizar diretrizes internacionais para uma reparação integral às vítimas do isolamento compulsório da hanseníase e seus familiares, após a pesquisa nas citadas relatorias, estabelecemos como critério para análise da importância de cada documento resultante a ocorrência de certas palavras-chaves de interesse. Ou seja, após o download de todos os documentos resultantes da pesquisa, buscamos, na leitura dos documentos, palavras de interesse.

Para primeira relatoria especial para a eliminação da discriminação contra as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares buscamos as seguintes palavras-chave de interesse na leitura dos documentos: “truth; memory; transitional justice; repair; reparation.” Nessa relatoria especializada, nossa maior preocupação foi entender como acontece a reparação às pessoas que sofreram graves violações a direitos humanos por conta da hanseníase. Ademais, para a relatoria especial para promoção da verdade, justiça reparação e garantias de não repetição, utilizamos, da mesma forma, a pesquisa na leitura dos documentos da ocorrência das seguintes palavras de interesse: “truth, memory, transitional justice, repair or reparation, leprosy, hansen disease, mental health, compulsory isolation e separation of parents and children”.

Ainda numa perspectiva global, realizamos a análise de alguns documentos da Organização Mundial da Saúde que tratam de doenças tropicais negligenciadas, o que também será utilizado para os fins de verificação de cumprimento de uma agenda global em saúde, uma vez que a hanseníase é considerada uma doença negligenciada. Vale dizer que o plano global de combate às doenças negligenciadas de 2020 reforça que essas doenças afetam exclusivamente populações pobres e marginalizadas, que vivem em locais onde a pobreza é generalizada e nos quais os recursos ou o acesso a oportunidades de subsistência

são escassos. O plano prevê a discriminação como uma das consequências, por exemplo, da filariose linfática, e engloba a integração e a equidade como estratégia de combate a tais enfermidades, citando expressamente a necessidade de fomento às pesquisas (WHO, 2020).

Por sua vez, numa perspectiva regional, pesquisamos na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos casos em que ocorreram graves violações a direitos humanos que possam trazer discernimento sobre a perspectiva de uma reparação integral às pessoas atingidas pela hanseníase no século XX.

Pretendemos, com o resultado da análise da jurisprudência da Corte e das normas pertinentes ao assunto, traçar as diretrizes regionais para um processo de reparação integral às graves violações a direitos humanos cometidas pelo estado brasileiro durante a política objeto de estudo desta pesquisa. É importante salientar que a jurisprudência analisada foi considerada em conjunto com os diagnósticos, padrões e recomendações feitas no âmbito da Corte, em particular aqueles que reconhecem o impacto diferenciado e/ou agravado nos direitos das vítimas com base em fatores específicos de vulnerabilidade ou discriminação estrutural ou histórica, bem como a intersecção desses fatores. Um ponto importante identificado foi a atenção que a Corte deu às famílias das vítimas no processo de reparação integral.

Salienta-se que, relativo à Corte IDH, foi verificado em especial, suas decisões relativas à reparação integral, bem como casos que tratam de reabilitação de pessoas com deficiência e atenção aos familiares, em particular aqueles que reconhecem o impacto diferenciado nos direitos das vítimas com base em fatores específicos de vulnerabilidade ou discriminação estrutural ou histórica, bem como a intersecção desses fatores.

Nesta perspectiva, os mecanismos para uma reparação integral devem levar em conta tanto a medida específica de afetação de cada grupo, como observar os padrões de representatividade e participação dessas populações na elaboração e adoção dessas medidas, a partir de uma perspectiva interseccional, conforme observado pelos padrões interamericanos.

Nesse sentido, importante registrar que o movimento de pesquisa desta dissertação tem a ver com os compromissos internacionais assumidos pelo

Brasil por ocasião da ratificação e incorporação de tratados internacionais de direitos humanos. Salienta-se, ainda, que o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 12 de janeiro de 2021, editou a Resolução n. 364¹⁶ que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu âmbito. Ademais, o próprio CNJ também recomendou aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, por meio da Recomendação nº 123 de 07 de janeiro de 2022, a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ainda na perspectiva regional de saúde, verificaremos as recomendações da Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS. Segundo a OPAS a educação em saúde é imprescindível para conscientizar sobre a hanseníase e a sua possibilidade de tratamento, juntamente com o objetivo adicional de combater e pôr fim ao estigma social contra os pacientes e suas famílias. Destaca-se a participação de especialistas externos na área ou de outros representantes, conforme o necessário, bem como intervenções intersetoriais, além da participação de universidades e instituições de pesquisas como ações importantes para o combate às doenças negligenciadas (OPAS, 2019), o que também demonstra a relevância social da presente pesquisa.

Assim, considerando as doenças negligenciadas e a dimensão multisetorial da saúde, também consideramos o que esses atores internacionais falam sobre políticas públicas para a hanseníase e outras doenças para além da compreensão da enfermidade apenas como uma questão de direito social à saúde, ou seja, considerando que quando o estigma está na base das políticas de promoção desse direito social, outros direitos individuais e políticos podem ser impactados, como o planejamento familiar, a liberdade de ir e vir e a de exercer a cidadania, permitindo uma atenção para o diálogo necessário entre as linhas que sustentam a área de concentração do PPG em Direito da PUC-Campinas.

O estudo qualitativo dos documentos das relatorias da ONU, da OMS/OPAS em doenças tropicais negligenciadas e da jurisprudência da Corte Interamericana sobre reparação integral, teve o condão não apenas de apresentar

¹⁶ (CNJ, 2022)

dados mais claros sobre o tema, mas também de contribuir com a produção de material científico que permitirá uma compreensão mais elucidada da temática da reparação integral que, segundo nossa hipótese, tem aptidão para contribuir em cenários em que o Estado também cometeu crimes de lesa humanidade e violações sistemáticas a direitos humanos, como em contextos relacionados à saúde.

Frise-se que o conhecimento e a aplicação dos entendimentos emanados desses organismos internacionais sobre reparação integral e *hanseníase* não é uma simples proposta retórica de internacionalização do direito interno ou de submissão do Judiciário brasileiro a decisões, tratados e orientações internacionais, como se estas fossem uma “quarta instância” ou algo separado, mas uma busca por harmonização e fortalecimento de agendas internacionais que, ademais, se justifica pela própria lógica de incorporação de compromissos internacionais ao direito interno.¹⁷

Importante mencionar que nem todos os documentos sistematizados foram aproveitados para a pesquisa. Após a leitura integral dos textos para seleção dos dados a serem trabalhados, separamos apenas aqueles que tinham alguma diretriz que pudesse ser relacionada ao processo de reparação integral às vítimas da política de isolamento compulsório em questão e que, do mesmo modo, pudessem auxiliar-nos na aferição sobre se é possível sustentar um processo de reparação integral para o caso.

Assim, considerando as obrigações internacionais do estado brasileiro em matéria de direitos humanos, será verificado, no decorrer deste trabalho, como as recomendações dos organismos internacionais estudados contribuem ou podem contribuir para a reparação integral das graves violações praticadas contra pessoas afetadas pela *hanseníase* e seus familiares no século XX, executando os

¹⁷ Na linha de abordagem que Meirelle Delmas-Marty apresenta no projeto "Les figures de l'internationalisation du droit -Amérique Latine", desenvolvido no College de France: "Tal escolha situa a pesquisa não em um sistema que já está estabilizado, mas no cruzamento de vários sistemas de interação. E essa noção de interação não significa apenas uma internacionalização em sentido estrito, ou seja, uma relação puramente horizontal entre sistemas que permaneceriam autônomos e independentes, mas um "processo de interação", incluindo uma parte de integração que pode variar desde a coordenação (cooperação puramente horizontal) até a aproximação (harmonização *stricto sensu* que não exclui as diferenças, mas implica a compatibilidade) ou mesmo a hibridação (unificação pela fusão de diferentes sistemas)." (DELMAS, MARTIN-CHENUT, MACHADO, 2009).

mecanismos de uma reparação integral para romper com uma injustiça permanente e continuada, que é a história da hanseníase no Brasil.

Reforça-se que a análise dos mecanismos de uma reparação integral e dos documentos internacionais tem como proposta fornecer um olhar sistemático sobre diretrizes globais e regionais que possam fortalecer os projetos e processos em curso no país que buscam um processo de reparação integral a danos a projetos de vida¹⁸ e a não repetição de graves violações a direitos humanos.

Além da revisão bibliográfica sobre cooperação internacional, direitos humanos, hanseníase e ferramentas de reparação integral, o estudo realizado teve base empírica calcada na análise documental. Estamos considerando a análise das normas que regularam o sistema de “profilaxia da hanseníase”, bem como as recomendações e relatórios dos organismos internacionais e das instituições nacionais, além da jurisprudência nacional e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como estudo documental, na linha do que Paulo Eduardo Alves da Silva (2017) explica no artigo “Pesquisas em processos judiciais”, que: “O levantamento de dados em autos de processos judiciais é uma vertente da técnica da “pesquisa documental”. Essa sistematização permitirá uma análise do que poderia apoiar as demandas do movimento social de pessoas atingidas pela doença e filhos separados

¹⁸ O dano ao projeto de vida é o tipo de dano que atinge diretamente a realização pessoal e/ou profissional do indivíduo. É o rompimento da meta de vida, sendo ele mais extenso que o dano moral. É um dano que paralisa o pleno desenvolvimento da pessoa, que, como todo direito marcado pelo timbre da fundamentalidade e humanidade, é interdependente e indivisível. Aliás, a face complexa do direito à reparação ao dano ao projeto de vida é uma das configurações mais claras da indivisibilidade dos direitos humanos, na medida em que evidencia a impossibilidade (e o erro) em separar, doutrinariamente, os danos morais dos danos materiais, na medida em que isso, quando estamos discutindo graves violações a direitos humanos, significa separar o indivíduo em uma dimensão material e outra moral/psicológica. O indivíduo é uno e o Direito precisa responder a essa unidade física e moral (e também espiritual), bem representada no projeto de vida ou, em outros termos, no direito ao desenvolvimento e no direito à plena realização de suas aspirações. No caso *Hermanos Gomes Paquiyauri vs. Peru*, a Corte Interamericana declarou que o dano ao projeto de vida envolve tanto aspectos materiais como imateriais, e compreende, assim, não somente uma reparação indenizatória pela privação arbitrária da vida, mas também por ter sido afetado o livre-desenvolvimento da personalidade, além da interrupção de atividades que gerariam ganho patrimonial. Também podemos ressaltar as perdas com relação aos aspectos espirituais, a realização pessoal, familiar, de planos e metas. Essa espécie de dano também está contida no caso *Gutiérrez Soler versus Colômbia*, também da Corte Interamericana: *Incumbe a cada indivíduo formular as escolhas de vida que levarão ao desenvolvimento pleno da personalidade. A Corte Interamericana de Direitos Humanos há muito reconhece a proteção jurídica conferida ao projeto de vida (v. Loayza Tamayo versus Peru, Cantoral Benavides versus Peru), que indubitavelmente faz parte do conteúdo existencial da dignidade da pessoa humana.* O dano ao projeto de vida também já teve repercussão na jurisprudência nacional. O Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, mencionou no seu voto o dano ao projeto de vida.

perante o Estado Brasileiro pelas vias institucionais (Judiciário, Legislativo, Executivo e nos organismos internacionais de direitos humanos) para a reparação dos danos sofridos em razão dessa política e o que o Estado perpetrador dos danos e responsável pela previsão de medidas reparatórias tem oferecido como resposta.

Também nos valem de material audiovisual, mais especificamente de relatos de vítimas constantes em documentários, entrevistas e registros de audiência pública. Neste diapasão, Kripka, Scheller, Bonotto (2015) em artigo intitulado “Pesquisa Documental: considerações sobre conceitos e características na Pesquisa Qualitativa”, explicam que são considerados documentos os materiais que possam ser utilizados como fonte de informação e que foram elaborados com propósitos e finalidades específicas. Ressaltam também que, num estudo documental, o pesquisador deve entender os documentos como “meios de comunicação”, sendo ainda destinado para que terceiros possam ter acesso a eles. Destacam, ademais, que na pesquisa documental, como os dados são obtidos de maneira indireta, ou seja, por meio de livros, jornais, papéis oficiais, registros estatísticos, fotos, discos, filmes e vídeos, essas fontes evitam desperdício de tempo e constrangimento, possibilitando obter quantidade e qualidade de dados suficiente à sua realização, além do fato de que esse tipo de pesquisa possibilita o conhecimento do passado, a investigação de processos de mudanças sociais e culturais, permitindo a obtenção de dados com menor custo e favorecendo a sua obtenção sem constrangimento dos sujeitos. (KRIPKA, SCHELLER, BONOTTO, 2015)

Acerca das legislações e do material audiovisual utilizados, vale fazer referência ao trabalho técnico realizado por esta pesquisadora e pelo orientador, contando com apoio de alunos de iniciação científica, que foi um memorial *on-line* às vítimas de hanseníase no Brasil e aos seus familiares.¹⁹ A citada plataforma é colaborativa, gratuita, on-line e de acesso público. Nesta plataforma é possível encontrar uma breve história da “lepra” e da hanseníase no Brasil, sistematização e *link* para legislação e material audiovisual produzido acerca do tema, transcrições de depoimentos das vítimas, dentre outras frentes que ainda pretendemos desenvolver.

Deste modo, considerando que a repetição de depoimentos causa grande sofrimento psíquico e revitimização, a presente pesquisa também se vale de

¹⁹ https://www.memorialhanseníase.com.br/wiki/Memorial_Hansen%C3%ADase

revisão de material audiovisual para considerar narrativas das vítimas, que devem ser utilizadas como forma de registro histórico de memória e verdade do que ocorreu no período da referida política higienista estatal de “profilaxia da lepra” e do que essas vítimas entendem como medidas de reparação.

A presente pesquisa também objetiva contribuir para uma análise sobre como o direito interno (leis, decisões judiciais e políticas públicas) dialoga com as agendas regionais e globais em temas de direitos humanos, o que evidencia a relação deste trabalho com a linha de cooperação internacional e direitos humanos.

De mais a mais, considerando a ODS 16, que será ponderada no desenvolvimento deste trabalho e que trata de “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, da agenda 2030 da ONU, qual seja, promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, também fica evidente a relação com a área de concentração deste PPGD. Em outros termos, o resgate da confiança nas instituições, que passa pela necessária reparação, salvaguarda da memória e acesso à justiça daqueles que foram vítimas das graves violações a direitos humanos cometidas pelo Estado, é objetivo que conecta a presente pesquisa com a missão do mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento Social da PUC-Campinas.

De início, no capítulo 1, faremos a contextualização das graves violações a direitos humanos cometidas no bojo da política de isolamento da hanseníase e separação entre pais e filhos, tratando, no tópico 1.1 desse capítulo, das considerações acerca do uso das terminologias “lepra” e hanseníase. No tópico 1.2 faremos um breve histórico da “lepra”, no 1.3 sobre o isolamento das pessoas atingidas pela doença e, no tópico 1.4, sobre os filhos separados.

No capítulo 2, aprofundaremos os pressupostos que nos levaram a desenvolver esta pesquisa à luz dos parâmetros globais e regionais de cooperação internacional em direitos humanos aplicáveis às vítimas compreendidas neste trabalho. No tópico 2.1 trataremos da importância da cooperação internacional em direitos humanos e no tópico 2.2 abordaremos os pressupostos de uma reparação integral aos atingidos pela hanseníase e filhos separados.

No capítulo 3, apresentamos as formas específicas de reparação integral às vítimas, tratando no tópico 3.1 da indenização às vítimas, passando por temas de responsabilidade civil do Estado, imprescritibilidade, seguindo-se à discussão no tópico 3.2 sobre justiça com uma breve análise sobre a persecução e punição penal dos perpetradores de violações a direitos humanos e o direito ao esquecimento. No tópico 3.3 trataremos do direito à memória e à verdade, explorando, por derradeiro, no tópico 3.4, as garantias de não repetição com necessidade da educação em direitos humanos.

Analizamos em todos esses tópicos as interligações entre os mecanismos de reparação integral às vítimas da política de profilaxia da “lepra”, considerando as propostas dos órgãos internacionais à luz dos parâmetros extraídos dos documentos internacionais. Essa análise final será feita considerando que a reparação devida às vítimas da política em questão e os danos aos seus projetos de vida vão muito além de simples danos materiais reparáveis com indenização pecuniária, compreendendo também o direito de acesso ao Poder Judiciário, o direito de memória, a garantia de não repetição e quaisquer outros mecanismos que lhes assegurem dignidade, respeito e liberdade.

Por derradeiro, nas considerações finais, delimitamos uma resposta à hipótese da presente pesquisa, ou seja, se os mecanismos de processos de uma reparação integral e as diretrizes internacionais sobre o tema são ou não aplicáveis aos casos de graves violações à direitos humanos ocorridas no bojo da política de “profilaxia da ‘lepra’” analisada nesta pesquisa. Desta feita, chegamos à conclusão de que as diretrizes internacionais de reparação integral são aplicáveis ao contexto das graves violações de direitos humanos aqui discutidas e que as ferramentas de justiça transicional aplicadas em outros contextos de graves violações a direitos humanos têm muito a contribuir. Assim, verificou-se que o Brasil possui obrigação de reparar as citadas violações em face de sua legislação interna, bem como de normas internacionais que formam devidamente internalizadas ao nosso ordenamento.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS GRAVES VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS NA POLÍTICA DE PROFILAXIA DA “LEPRA”

As pessoas afetadas pela hanseníase têm sido historicamente privadas de seus direitos cívicos, políticos, direitos econômicos, sociais e culturais. Não é por acaso que se costuma dizer que pessoas afetadas pela hanseníase sofrem uma morte civil. Elas têm sido constantemente submetidas à linguagem estigmatizante, segregação social, separação de suas famílias, impedimentos para casar e ter filhos, restrições ao direito de ir e vir, abuso e violência física e psicológica, internação compulsória, esterilização forçada, silenciamento, invisibilidade institucionalizados, dentre outras graves violações e abusos aos seus direitos.

Apesar dessa violações ocorrerem há milhares de anos, “o seu reconhecimento como uma violação de direitos humanos é um desenvolvimento recente.” (ONU, A/HRC/38/42, 2018). Alguns poderiam argumentar que tais violações resultaram do fato de que, por muito tempo, a “lepra” era uma doença incurável, desfigurante e incapacitante que estimulou uma resposta de medo e rejeição. No entanto, mesmo no final século XIX, quando a teoria do contágio se tornou a explicação oficial para a transmissão da doença, as pessoas afetadas pela hanseníase continuaram sendo sistematicamente rotuladas como indignas e, por isso, eram apartadas da sociedade. Crenças religiosas, ideológicas e certas normas culturais proporcionaram condições para que a doença fosse considerada vergonhosa e prejudicial à ordem social, amparando a discriminação das pessoas afetadas pela doença em diferentes períodos históricos e regiões. (DOUGLAS, 1991)

No Brasil, não foi diferente, como reconheceu o próprio governo brasileiro na exposição de motivos da lei 11.520/2007, na era Vargas (1930-45) o isolamento compulsório aconteceu em massa país. A maioria dos pacientes dos hospitais-colônia foi capturada ainda jovem. “Foram separados de suas famílias de forma violenta e internados compulsoriamente. Eram imediatamente separados de seus filhos ao nascer, e estes eram levados a instituições chamadas de “preventórios” e educandários. “A disciplina nos preventórios era extremamente rígida, com aplicação habitual de castigos físicos desmesurados. As crianças eram induzidas a esquecerem de seus pais, porquanto a hanseníase era considerada uma “mancha” na família.” (BRASIL, 2007).

Desta feita, este capítulo tratará brevemente acerca da história da “lepra” e da hanseníase no Ocidente e da política de “profilaxia da lepra” adotada pelo Brasil no Século XX, contextualizando algumas das graves violações a direitos humanos que ocorreram no período.

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DAS TERMINOLOGIAS “LEPRA” E HANSENÍASE.

Antes de contextualizarmos historicamente as graves violações a direitos humanos de que trataremos no presente exercício de pesquisa, realizadas no bojo de uma política pública conhecida por profilaxia da “lepra”, é necessário esclarecer o uso do termo “lepra” e hanseníase neste trabalho.

É cediço que os termos “lepra” e hanseníase, apesar de incluírem em sua significação a mesma patologia, não são sinônimos. Ora, em busca no dicionário temos que o termo “lepra” significa:

“substantivo feminino. Na antiguidade, qualquer patologia que, atingindo a pele de uma maneira geral, se caracterizava por ser contagiosa ou crônica.[Medicina] Doença crônica infecciosa causada pelo bacilo de Hansen, definida por lesões na pele e transmitida pelo contato direto com essas lesões; hanseníase.[Figurado] Defeito difícil de erradicar; vício moral.[Figurado] Aquilo que pode possui consequências danosas ou contagiosas: a preguiça é a “lepra” da atualidade.[Pejorativo] Pessoa de que não possui uma boa reputação.[Informal] Jogador que não possui habilidade.[Informal] Designação comum da sarna canina. Etimologia (origem da palavra “lepra”). Do grego lépra.”²⁰

Já a busca pela palavra hanseníase, no mesmo dicionário, resulta o seguinte:

“substantivo feminino Doença crônica infecciosa e contagiosa causada pelo bacilo de Hansen, definida por lesões nos nervos e feridas na pele, sendo transmitida pelo contato direto com os portadores dessa doença; “lepra”. Etimologia (origem da palavra hanseníase). Do antropônimo G.H.A Hansen + íase.”²¹

Assim sendo, tem-se que o vocábulo “lepra” é um termo carregado de história, de diferentes significados e de estigma, desta feita, vale esclarecer que o termo “lepra” e seus derivados foram primeiramente modificados pelo Ministério da Saúde através de sua Portaria nº 165 de 1976. Após isso, toda a federação abarcou

²⁰ Busca realizada no DICIO podendo ser consultada em: <https://www.dicio.com.br/lepra/>

²¹ Busca realizada no DICIO podendo ser consultada em: <https://www.dicio.com.br/hanseníase/>

a mudança de nomenclatura através da Lei 9010/95, que dispõe em seu artigo 1º que: O termo “lepra” e seus derivados não poderão ser utilizados na linguagem empregada nos documentos oficiais da Administração centralizada e descentralizada da União e dos Estados-membros”.

Como afirma Luciano Marcos Curi em sua tese de doutorado:

Portanto, é preciso esclarecer que existe uma distinção entre “lepra” e hanseníase (mal de Hansen). As duas não se correspondem e não se equivalem. Hanseníase não é um novo nome para a velha “lepra”. Cada uma delas pertence a contextos díspares e a épocas diferentes. Cada uma tem a sua história por que se ligam a momentos históricos distintos. (CURI, 2010, p. 6).

Acresce- a isso que a atual expressão “atingido pela hanseníase” não equivale ao vocábulo “hanseniano”, visto que “os atingidos pela hanseníase” não estavam limitados apenas às pessoas que tiveram o transcurso de suas vidas influenciado e transformado pelo encontro com a hanseníase, mas também inclui os “filhos que foram separados”.²² Ademais, como alerta Thiago Flores numa compreensão mais ampla do assunto, para os casos de internação compulsória a utilização do termo “hanseniano” é pejorativa do mesmo modo que o termo “crackeiros”, já que os sujeitos passam a ser assim rotulados e reconhecidos, “o que anula a identidade individual e reforça a identidade social e o seu pertencimento a grupos estigmatizados” (FLORES, 2018, p.64). Desta feita, na presente dissertação quando estivermos nos referindo à coletividade das vítimas estudadas, utilizaremos o termo “atingidos pela hanseníase”.

Nada obstante, neste trabalho, assim como fez Maricato (2019) em sua tese de doutorado em antropologia social, optamos pela utilização do termo “lepra” até a década de 1970, não para reafirmar o estigma que este nome carrega, mais justamente para buscarmos explicá-lo e compreendê-lo dentro de seu contexto histórico, bem como, acompanhando, desta feita, a temporalidade oficial da utilização destes termos no contexto nacional.

Assim, adotaremos o termo oficial hanseníase, porém quando estivermos nos referindo ao momento histórico anterior à mudança de nomenclatura, utilizaremos o termo “lepra” para respeitar a história e a luta realizada para a mudança

²² Essa mudança de nomenclatura ocorreu também na sigla do MORHAN que passou de “Movimento de Reintegração do Hanseniano” para Movimento de Reintegração dos Atingidos pela Hanseníase”.

de nomenclatura. Ademais, vale destacar também que no contexto internacional, no que tange mais precisamente à língua inglesa e espanhola o termo *leprosy* e “lepra”, respectivamente, ainda são os mais utilizados. Porém, para sua tradução adotaremos a mesma regra utilizada nesta dissertação, do marco temporal de mudança de nomenclatura, para traduzirmos para “lepra” ou hanseníase.

Esclarece-se, ainda, que a mudança da terminologia ainda não está totalmente sedimentada nem mesmo no Brasil, já que resultados da pesquisa sobre representação social realizada em pacientes com hanseníase em uma unidade básica de saúde do Rio de Janeiro mostraram que muitos desses pacientes, mesmo em tratamento, tinham dúvidas se sua doença era hanseníase ou não. Além disso, não houve um investimento contínuo em políticas públicas de marketing social para tornar a nova terminologia mais conhecida. (OLIVEIRA et al, 2003)

No caso da internação compulsória por causa da hanseníase e pela dependência do crack, os sujeitos passam a ser rotulados e reconhecidos como “hansenianos” e “crackeiros”, o que anula a identidade individual e reforça a identidade social e o seu pertencimento a grupos estigmatizados. (FLORES, 2018, p.64)

Traçadas essas linhas gerais acerca da nomenclatura, partiremos a uma breve história da “lepra” e da hanseníase até chegarmos no contexto das graves violações a direitos humanos cometidas no bojo de uma política de profilaxia da “lepra” pelo Brasil.

1.2 BREVE HISTÓRIA DA “LEPRA” NO OCIDENTE

O surgimento da “lepra”, atualmente reconhecida como hanseníase, é de difícil precisão, pois apesar de se encontrarem registros em textos antigos de sintomas que parecem característicos da doença, estas descrições são inconclusivas, o que gera uma multiplicidade de interpretações. Conforme salientado por Edith “(...) nem sempre encontramos, nos textos antigos, uma descrição clara e precisa de sua clínica, possibilitando algumas confusões a respeito de sua história e evolução, em diferentes regiões do mundo, ao longo dos tempos.” (EIDT, 2004, p.78).

Entretanto, cabe salientar que se trata de uma doença antiga, sendo que encontramos registros oficiais e comprovados da doença datados da Índia, aproximadamente 600 anos antes de Cristo (BROWNE, 2003, p. 35). Cabe esclarecer, ainda, que na Idade Média o termo “lepra” era utilizado para designar várias outras doenças cutâneas, já que pouco se sabia sobre as características da doença e da sua transmissão. Neste sentido, durante um longo período da história, pessoas que apresentavam alterações estéticas corporais visíveis foram consideradas leprosas. Ademais, “os médicos medievais consideravam a “lepra” simultaneamente uma doença contagiosa e hereditária, ou oriunda de uma relação sexual consumada durante a menstruação” (PINTO, 1995, p.134).

Além disso, na Idade Média a ciência não conseguiu identificar a doença e estabelecer terapêutica para seu tratamento, apenas se mantiveram as ações já existentes desde a Idade Antiga, qual seja, as atinentes às exclusões dos doentes. Neste sentido, a falta de informação e os mitos em torno da doença contribuíram para sua estigmatização, sendo que as doenças e as deficiências eram consideradas sinais de exteriorização de pecado, causadas pela punição divina.

Foucault nos explica que a exclusão do “leproso” faz parte de sua caracterização como “anormal” e como sujeitos “anormais” são submetidos a mecanismos de poder que os marcam, impõe seu exílio e os sujeitam a um conjunto de técnicas e instituições que deverão controlá-los, vigiá-los e corrigi-los (FOUCAULT, 1999, p.165). Ademais, sobre os leprosos na Idade Média, ele diz:

Todo mundo sabe como se desenrolava no fim da Idade Média, ou mesmo durante toda a Idade Média, a exclusão dos leprosos. A exclusão da “lepra” foi uma prática social que comportava primeiro uma divisão rigorosa, um distanciamento, uma regra de não contato entre um indivíduo e outro. Era, de um lado, a rejeição destes indivíduos num mundo exterior, confuso, fora dos muros da cidade, fora dos limites da comunidade. Constituição, por conseguinte, de duas massas estranhas uma à outra. E a que era rejeitada, era rejeitada no sentido estrito nas trevas exteriores. Enfim, em terceiro lugar, essa exclusão do leproso implicava a desqualificação – talvez não exatamente moral, mas em todo caso jurídica e política – dos indivíduos assim excluídos e expulsos. Eles entravam na morte, e vocês sabem que a exclusão dos leprosos era regularmente acompanhada de uma espécie de cerimônia fúnebre, no curso da qual eram declarados mortos (e, por conseguinte, seus bens, transmissíveis) os indivíduos que eram declarados leprosos e que iam partir para esse mundo exterior e estrangeiro. (FOUCAULT, 2001, p. 54).

Importante salientar que as diferentes formas de exclusão social que sofreram os leprosos nas sociedades ocidentais até o século XIX, que culminaram no

seu isolamento no século XX, se pautou em mecanismos utilizados para marcar exclusões, quais sejam, os estigmas.²³

Estigma, de acordo com Goffman (1988, p.7), é “a situação do indivíduo que está inabilitado para a aceitação social plena” e, no que diz respeito à “lepra”, temos que o estigma remonta à Idade Antiga pautado na estética corporal e na crença que a doença reconhecida como “lepra” era proveniente do pecado e de sua conseqüente impureza.

Deste modo, o estigma funciona como um princípio que organiza as diferenças, assim os leprosos eram diminuídos em sua humanidade pela sociedade. “Por definição, é claro, acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações (...)” (GOFFMAN, 1998, p. 15).

Ademais, o estigma do pecado, punido com a “lepra”, foi corroborado com a bíblia, vez que a bíblia relata a “lepra” como uma punição divina em diversos momentos, como quando relata a história do Rei Uzias, orgulhoso de suas conquistas e triunfos que lhe proporcionaram grande poder e fortuna, tentou queimar incenso no templo, algo que pelos preceitos religiosos só poderia ser feito por sacerdotes. Estes então tentaram o impedir, Uzias se irou, e, ainda em sua fúria, foi amaldiçoado por Deus com “lepra” que logo surgiu em sua testa. Por causa de sua doença, ele foi constrangido a viver o restante de sua vida isolado (2 Rs 15,5) e ao morrer não fora enterrado no cemitério dos soberanos. Destarte, a bíblia é clara em afirmar que “Uzias pecou e foi castigado por Deus devido ao seu pecado” (2 Cr 26,19).

Já no livro Levítico, nos capítulos 13 a 14, há definição de alguns critérios que o sacerdote deverá usar para identificação da “lepra”, como ulceração, espalhamento de feridas e afundamento na pele, bem como embranquecimento de pelos na região afetada. Cumpre enfatizar ainda que a “lepra” é descrita como impureza, imundice e, em grande parte do texto bíblico, não se fala propriamente em “cura” de uma doença, mas em sua limpeza, e, neste sentido, a “lepra” passa também para objetos como as roupas do leproso.

²³ Acerca das diferenças históricas e conceituais das terminologias “excluir” e “isolar” conferir o primeiro capítulo da tese de Luciano Marcos Curi (CURI, 2010).

Assim, segundo as passagens bíblicas, detectado o leproso, esse tinha que sair de sua casa para viver fora da cidade, rasgar suas roupas e cobrir a sua boca e se declarar impuro. Interessante notar também que na bíblia a “lepra” poderia representar algo passageiro, como ocorrido com Moisés no livro de Êxodo (Ex 4, 06-07), ou algo para o resto da vida, como conta-se na história do Rei Uzias no livro de II Crônicas (2 Cr 26, 16-23), assim como poderia se tratar de uma punição severa que atingiria gerações como ocorreu com Giezi. No Novo Testamento a “lepra” ainda é mencionada, vista como uma maldição e impureza, como por exemplo no livro de Mateus (Mt 8, 1 - 4):

“Um leproso veio a Ele e ajoelhou-se dizendo: ‘Senhor, se quiseres, podes me tornar limpo’. Jesus estendeu a mão e tocou-o: ‘Eu o quero, fica limpo’. Imediatamente a “lepra” desapareceu. Então Jesus disse a ele: ‘Não digas nada a ninguém; mas vai, mostra-te ao sacerdote’.”

Considerado um sinônimo de leproso, também temos na bíblia a história de dois “Lázaros”. Um Lázaro de Betânia que foi ressuscitado por Jesus (Jo 11, 38 – 45) e que na Idade Média pensava-se, erroneamente, que fosse miserável e cheio de feridas, por isso foi tido como o padroeiro dos leprosos. Ele se transformou em um importante defensor dos leprosos, originando de seu nome a locução Lazareto e a figura de São Lázaro.

O segundo Lázaro descrito no livro de Lucas (Lc 16, 19 – 31) era um mendigo, coberto de chagas pelo corpo que desejava fartar-se com as migalhas que caíam da mesa de um home muito rico e que todos os dias comia com fartura. A parábola conta que ambos morreram e que Lázaro foi consolado e liberto de seus males, enquanto o rico que recebeu seus bens em vida, após a morte, ficaria em tormentos. Assim, apenas após sua morte, Lázaro se liberta de seu sofrimento, visto que a doença não tinha cura.

Desta feita, interessante notar a ligação entre a “lepra” e a bíblia e, por conseguinte, a Igreja, pois nenhuma outra doença recebeu no texto bíblico tamanho destaque²⁴. Destarte, denota-se da leitura bíblica que, mesmo tendo Jesus limpado e curado os doentes acometidos pela doença, ele os remete aos sacerdotes para que estes possam atestar a sua limpeza. Neste sentido, a limpeza se relaciona com uma adequação à ordem moral vigente, pois só eram impuros aqueles que, por

²⁴ Para aprofundamento no tema, consultar as obras “A lepra na bíblia – estigma e realidade” (BROWNE, 2003) e “Da maldição divina à exclusão social” (MONTEIRO, 1995).

desrespeitar essas ordens, eram “amaldiçoados” com a impureza. Assim, “fechando um círculo simbólico sem saída para o corpo do leproso. Afinal, era exatamente na pele, parte mais externa do corpo, que sua doença se manifestava para a leitura de múltiplos olhares.” (OLINTO, 2002, p.56)²⁵.

Durante a Idade Média, os processos de exclusão social previstos no livro de Levítico praticados com os leprosos foram se consolidando e ficando mais severos²⁶. Após a constatação da “lepra”, através de uma comissão de um bispo, clérigos e um leproso “perito” na doença, seguia-se com o ritual para exclusão do leproso, no qual o leproso era vestido com uma mortalha, que o caracterizaria como doente, realizava-se uma missa fúnebre de corpo presente e, após, ele era conduzido a um local fora dos limites da comunidade onde passaria a habitar.

Como item reforçador do estigma na sociedade medieval, foram sendo construídos pela Igreja os leprosários e, com estes, a diferenciação da “lepra” de outras doenças ficou ainda mais evidente. Ora, enquanto outras doenças eram tratadas em hospitais, os leprosos recebiam uma sentença de morte social em vida e encaminhados aos leprosários, onde permaneceriam pelo resto de suas vidas. Ademais, os leprosos recebiam um estatuto jurídico especial, uma alcunha que acompanhava seu nome, a palavra “leproso”.²⁷

Neste sentido, dado que receber o “diagnóstico” significa verdadeira morte em vida, dada a exclusão social que se seguiria, a punição que este diagnóstico impunha era muito mais dolorosa do que a própria doença de que se sofria. Neste sentido, Goffman afirma que “o doloroso de uma estigmatização repentina, então, pode ser o resultado não da confusão do indivíduo sobre a sua identidade, mas do fato de ele conhecer suficientemente a sua nova situação.” (GOFFMAN, 2000, p. 143).

Vale frisar que na Idade Média os leprosos não eram os únicos a serem estigmatizados, os loucos e os indigentes também carregavam o fardo do estigma. Tanto é assim que neste período histórico foram construídos asilos especiais para leprosos, nos quais estes eram confinados à força. Em 1225, havia quase 19.000 leprosários na Europa. Porém, “à medida que a “lepra” diminuiu, eles foram sendo

25 Sobre a relação da impureza como a ordem moral, consultar VIGARELO (1996).

26 A este respeito verificar o Concílio realizado em Lyon, no ano de 583, que estabeleceu regras rigorosas à profilaxia da doença.

27 Para saber mais, consultar a obra “O medo da lepra”, de Françoise BÉRIAC (1997).

requisitados para pessoas suspeitas de ser portadoras de doenças infecciosas, para os loucos e até para indigentes” (PORTER, 2004, p. 167).

Além disso, a visão de que a sujeira causava doenças como a “lepra” e que tanto pessoas, quanto coisas, poderiam ser infectadas, foi reforçada a partir do século XVIII, com a Revolução Industrial e a formação de aglomeração intensa nas cidades, que coincide com o berço da teoria miasmática, que consistia na ideia de que o miasma causava doenças. Este poderia ser encontrado em pessoas doentes, leprosos, excrementos humanos, animais, cadáveres, sujeira.

A referida teoria miasmática tinha basicamente a ideia de afastamento de tudo o que era considerado insalubre, nocivo e desconhecido do núcleo urbano como uma das profilaxias para evitar doenças. Esta teoria, aceita no século XIX, indicava que a doença era causada por um miasma composto por odores venenosos e cheiros fétidos, provenientes de pântanos, de poças d'água estagnada e de matéria orgânica em decomposição. Desta forma, “equipamentos como curtumes, matadouros, mercados, hospitais, lazaretos e cemitérios, que lidavam com matéria orgânica em putrefação, deveriam localizar-se afastados do núcleo urbano.” (JORGE, 2007, p. 2) Esta teoria foi considerada equivocada no final do século XIX e foi, aos poucos, sendo substituída pela microbiologia.

Luciano Marcos Curi, em sua tese de doutorado em história intitulada “Excluir, isolar e conviver: um estudo sobre a “lepra” e a hanseníase no Brasil”, nos explica que os leprosos primeiramente passaram por um período milenar de exclusão social, até que “no decorrer do século XIX e XX (primeira metade), essa prática deu lugar a outra forma de lidar com a “lepra”, também atroz, o isolamento. (Curi, 2010, p. 32).

Apesar da complexidade da história da “lepra” em diferentes períodos históricos e lugares do mundo, o citado historiador identificou que quatro elementos estiveram presentes na postura com relação à “lepra”, desde a Antiguidade até pelo menos meados do século XIX, a saber: “identificação do leproso; publicidade de sua ‘lepra’; exclusão da comunidade e adequação a sua nova condição social” (CURI, 2008, p. 82-99).

A presente pesquisa versa sobre a constituição de um “outro” desqualificado e anômalo, o que possibilita a existência de um “nós” civilizado

merecedor do progresso. Analisando diversos discursos – leprologia, imigração, eugenia, historiografia - busca-se pelos instrumentos e operações instituidoras de identificações deterioradas sobre algumas pessoas e como, uma vez portadoras desse estigma, elas vivenciaram uma diminuição de sua humanidade na primeira metade do século XX.

1.3 A POLÍTICA DE PROFILAXIA DA “LEPRA” ADOTADA PELO BRASIL NO SÉCULO XX

No final do século XIX, em 1874, Hansen publicou a descrição dos bastonetes que ele observara nos indivíduos que tinham “lepra”. Esta descoberta, do agente causador da “lepra”, não fora aceita por leprólogos e patologistas de imediato, visto que muitos deles acreditavam que se tratava de uma doença hereditária. Nada obstante, as evidências de que a bactéria denominada *Mycobacterium “leprae”* era o agente causador da “lepra” humana foram se acumulando, ressaltando-se estudos que demonstraram que esta bactéria não era encontrada em pessoas saudáveis, bem como que refutavam a hereditariedade da doença.

Desta feita, predominou no século XX, no ocidente, a teoria microbiana das doenças, a qual afirma que microrganismos conhecidos como patógenos podem levar a doenças, ao passo que a teoria miasmática, predominante no século anterior, foi sendo refutada.

Com a descoberta do agente causador da doença, começaram a ocorrer encontros internacionais para discutir medidas profiláticas para controle e erradicação da “lepra”. A 1ª Conferência Internacional de “lepra” aconteceu em Berlim, em 1887, ocasião em que se chegou à conclusão de que o isolamento dos doentes seria a melhor forma de impedir a propagação da doença.

Neste sentido, para alcançar os fins desta dissertação, de elucidarmos as graves violações a direitos humanos cometidas no bojo da política pública estatal higienista adotada como profilaxia da “lepra” de isolamento compulsório, focaremos no ocorrido a partir do século XX, visto que foi a partir deste século que o isolamento dos leprosos passou a ser compulsório e que, de fato, houve

uma atuação estatal organizada com esse fim e, no curso dos congressos de leprologia, a ciência passou a não mais recomendar o isolamento.

Assim, no século XX, o estado brasileiro, seguindo uma tendência internacional de combate a endemia, fez a opção de aplicar uma política pública consistente no isolamento compulsório de todos os doentes. Sendo assim, os doentes, em regra, deveriam ser isolados a partir do diagnóstico da doença. Neste sentido, a visão Estatal era a de que qualquer leproso era considerado uma ameaça às pessoas saudáveis e, por isso, deveria ser excluído da sociedade.²⁸

A história legislativa do isolamento compulsório inicia-se em 1904, ano em que foi aprovado o Decreto Federal nº 5.156, instituindo o “novo regulamento aos serviços sanitários a cargo da União”. Neste decreto, em seu artigo 145, inciso IX, a “lepra” era classificada como uma doença de notificação compulsória, em seu artigo 154 estabelecia-se o isolamento domiciliário parcial para a tuberculose e “lepra”, de acordo com os preceitos estabelecidos pelas instruções em vigor na Diretoria Geral de Saúde Pública (DGSP)²⁹. Ademais, no artigo 232 do regulamento, constava expressamente que enquanto não fossem estabelecidas colônias para leprosos, a autoridade sanitária faria com que o leproso fosse isolado em seu domicílio, distribuiria os conselhos profiláticos e verificaria se as determinações da DGSP estariam sendo cumpridas. Além disso, esse artigo também estabeleceu que os artigos 223, 225 e 226 também seriam aplicados aos leprosos. Os citados artigos tratavam, em suma, sobre os tuberculosos e estabeleciam seu isolamento residencial, vigilância sanitária e multa para o descumprimento de suas ordens.

O referido Decreto Federal nº 5.156/1904 é um marco importante na história do isolamento compulsório no âmbito nacional, visto que estabeleceu que os leprosos deveriam ser isolados, ainda que não houvesse estabelecimentos construídos com esta finalidade.

Em Berlim, neste mesmo ano de 1904, ocorreu o V Congresso Internacional de Dermatologia e Sifilografia. Neste evento tratou-se da “lepra” e as conclusões foram no sentido da validade do isolamento como profilaxia da “lepra”, “a

²⁸ Cf. (CURI,2002.)

²⁹ Instituída pelo Decreto nº 2449/1897

dissolução do casamento e a separação dos filhos são de pais leprosos”. (COSTA, 2007, p.194).

Como explanado, através da teoria microbiana, os filhos não seriam mais vigiados pela hereditariedade da doença, mas ao risco do contágio pelo contato íntimo e prolongado no ambiente familiar. Neste sentido, na década de 1920 iniciaram-se a construção dos asilos-colônia para o isolamento dos doentes no Brasil.

Em 31 de dezembro de 1923, através do Decreto Federal nº 16.300, aprovou-se o Departamento Nacional de Saúde Pública. No título V, artigo 120 e seguintes, foi instituída a “Inspeção de Prophylaxia da “lepra” e das Doenças Venereas”. A opção de local para realização da profilaxia da “lepra” pode ser verificada em seu artigo 139, que determina os estabelecimentos de colônias agrícolas, sanatórios ou hospitais e asilos. Ademais, pela leitura do parágrafo 1º do citado artigo fica clara a opção legislativa pelas colônias agrícolas, conforme segue:

“§ 1º. As colonias agricolas, sempre preferiveis, deverão ter bastante amplitude para nellas se poder estabelecer uma verdadeira villa de leprosos, e, além das condições que assegurem do melhor modo os seus fins, deverão ter hospitaes para os que necessitarem cura de doenças e affecções intercurrentes, crèche, orphanato e asylo para os incapazes.” (BRASIL, 1923)

As colônias agrícolas eram consideradas mais adequadas ao isolamento, pois seriam capazes de manter a distância necessária entre os doentes e os sãos. Vale dizer também, que conforme o que consta no artigo 140 e no artigo 148, alínea h, da legislação citada, os leprosos que tivessem condições deveriam trabalhar, de modo que fosse utilizado à manutenção das colônias o mínimo de pessoas sãs, conforme segue: *“h) os empregados do estabelecimento que mais directamente tratarem com os leprosos, serão, quando possivel, tirados dentre os leprosos validos, de modo a ser utilizado o minimo de pessoas indemnes.”* Ademais, nas alíneas “f” e “g” do mesmo artigo, há a previsão da separação dos filhos de seus pais leprosos, logo após o nascimento.

No Decreto Federal nº. 16.300 de 1923, em seu artigo 143 e parágrafos, resta evidente a opção feita pelo isolamento compulsório, uma vez que estabeleceu que somente o doente que residisse em habitação particular e com as condições exigidas pela autoridade sanitária poderia aguardar a verificação do diagnóstico em casa; os outros, deveriam ser, desde logo, transferidos ao asilo compulsório. Além disso, o parágrafo quarto deste artigo deixa claro o caráter

compulsório, exercido pelo poder de polícia estatal, frente aos supostos leprosos ao estabelecer o auxílio da polícia para realização do exame e para o respectivo isolamento no caso de confirmação, *in verbis*:

§ 4º. Si a pessoa notificada negar-se ao exame, será requisitado auxílio da polícia para execução dessa providencia e para o respectivo isolamento, uma vez o diagnostico confirmado. (BRASI, 1923)

Costa nos aponta que o primeiro asilo-colônia do Brasil foi o Lazarópolis do Prata, inaugurado em 1924 no Pará, visando atender os doentes daquela região. (COSTA, 2008, p. 149) Já o primeiro asilo-colônia inaugurado em São Paulo foi no ano de 1928, do Santo Ângelo, tendo cerca de mil hectares, localizando-se a 35 km de São Paulo e a 8 km de Mogi das Cruzes.

Sua inauguração representou um marco na história dos grandes estabelecimentos asilares, para os partidários da construção de pequenos asilos regionais o Santo Ângelo representou um erro sanitário de grandes dimensões, enquanto para os isolacionistas ele significou a possibilidade concreta de iniciar o isolamento em grande escala. (MONTEIRO, 1995, p. 108).

Os referidos asilos-colônia contavam com uma minicidade a fim de prover todas as necessidades do doente para sedimentar que não saíssem dos limites da instituição, sendo que muitos deles tinham igreja, polícia, teatro, habitações para casais e cemitérios.

A internação nessas instituições significava a morte de suas vidas em sociedade, de seus sonhos e projetos anteriores e passava a ser o cotidiano no asilo-colônia. Nos dizeres da pesquisadora do tema da política de profilaxia da “lepra” e historiadora Yara Nogueira Monteiro, a forma como foi se consolidando os asilos-colônia no Brasil tinham todas as características de um poder totalitário e o diagnóstico da doença acabava por redefinir todo o projeto de vida da pessoa:

Torna-se interessante verificar a forma como, aos poucos, essa situação foi se estruturando e se solidificando, a ponto dessa centralização, realizada com finalidades clínicas e terapêuticas, dar origem à configuração de um verdadeiro poder paralelo, com todas as características inerentes a um poder totalitário, inclusive o arbítrio. Qualquer pessoa, a partir do momento do diagnóstico passava a pertencer a uma outra sociedade, onde deveria assumir nova identidade: a de portador de “lepra”, com todas as decorrências resultantes, tais como: o cerceamento da liberdade e o tutelamento realizado pelo serviço médico oficial. (MONTEIRO, 1987, p. 6).

Cumprido elucidar, com supedâneo nos dizeres de Goffman, que uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde muitos indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por

considerável período, levam uma vida fechada e formalmente administrada. (GOFFMAN, 2001, p. 11). Ademais, quanto ao dano ao projeto de vida, esclarece-se que é rigorosamente coincidente com a noção de realização pessoal, em outras palavras, este conceito é propriamente relacionado às escolhas e oportunidades de vida ofertadas ao indivíduo, como arremata a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

“O "projeto de vida" está associado ao conceito de realização pessoal, que por sua vez baseia-se nas opções que o sujeito pode ter para conduzir sua vida e alcançar o destino pretendido. A rigor, as opções são a expressão e garantia da liberdade. Dificilmente se poderia dizer que uma pessoa é verdadeiramente livre se carece de opções para guiar sua existência e levá-la à sua culminação natural. Essas opções têm, em si, um alto valor existencial. Portanto, seu cancelamento ou impedimento implicam a redução objetiva da liberdade e a perda de valor que não pode ser alheio à observação deste Tribunal.” (Corte IDH, 1998, p. 39)

Assim, em tempos de profilaxia da “lepra”, direitos inalienáveis dos indivíduos, constantes da Constituição vigente, foram feridos, tais como da liberdade, dignidade humana, não discriminação e não estigmatização. Vale dizer que o isolamento, além de funcionar como medida profilática para evitar o contágio de pessoas sadias, ocultava os doentes das cidades, segregando as pessoas que eram consideradas indesejadas. Adotava-se, portanto, a ideologia do movimento higienista com base no estigma da doença. (CURI, 2002).

Neste contexto, muitas famílias se desfizeram para nunca mais se reunir, fazendo dessas pessoas vítimas perpétuas de desaparecimento forçado, conforme se depreende dos relatos realizados em audiência pública em que filhos separados por essa política contam sua história à Defensoria Pública da União:

“Boa tarde a todos, em um breve relato apresento a todos a história da nossa família, família Tassi, a família do meu pai, que foi levado pelo (inaudível) em 1928 através de denúncias ao serviço de vigilância sanitária e lá permaneceram até os finais dos seus dias. (...)E uma dessas buscas para entender o que houve com a família do meu pai me deparei com um achado, eu descobri que o patriarca da família está sepultado em Jundiá e não em Itapetingui como todos nós da família pensávamos. Mas o município de Jundiá não consegue localizar a sepultura e mais uma vez perecemos de informações. (1:30:32) Eu filha de Vanderlei (inaudível) Tassi, eu exijo do município de Jundiá, do estado de São Paulo, do Estado brasileiro ao direito a sepultura minha família que está perdida eu exijo respostas a sepultura perdida e dignidade de reunir os que estão enterrados de forma precária num cemitério de Pirapitingui parte enterrada lá, como eu disse patriarca da família está em Jundiá só que ninguém localiza a sepultura tá. Então é esse meu depoimento boa tarde a todos” (Nome da vítima não identificado, 01:28:23)

No documentário “Paredes Invisíveis”, que reúne depoimentos de brasileiros atingidos pela hanseníase que foram submetidos à internação compulsória em hospitais-colônia nos estados do Nordeste, é possível verificar nos relatos das vítimas diferentes tipos de violações a Direitos Humanos. Uma das vítimas diz: “por favor peço licença para contar uma história dessa tal de hanseníase que eu trago na memória esta história de tão velha já se ouviu no Egito antigo fomos duramente aprisionados todos por crime nunca cometido” (03:16). Existem relatos de desaparecimento forçado/sequestro “Levaram sem me falar nada, ai lá descobriram o que eu tinha” (Domingas da Silva Costa, 11:45); violência policial “Me pegaram e me algemaram, hoje em dia eu tenho a marca” (Vítima não identificada, 12:22); “Aqui dentro da colônia se a gente fugia para ir para as quebradas, os policiais iam atrás. Usavam até fuzil” (José Arimateira – Pirell, 12:35). Passando, ainda, por graves danos psicológicos: “Para dizer a verdade eu tentei suicídio” (Nazar de Jesus Costa, 11:07)

Assim que as pessoas ditas incapazes chegavam a esses hospitais colônias eram consideradas mortas para a sociedade. Essas pessoas tinham, inclusive, o direito de mudar de nome e trocar o estado civil, tornando assim possível fazer novos casamentos, configurando a morte civil. (LEVANTEZI, 2021, p. 61). Por conseguinte, o isolamento compulsório havia contribuído para reforçar o conceito de marginalidade já existente, somando-se a um forte residual que permeava a mentalidade coletiva e, assim, contribuindo para solidificar uma identidade que adquiriu contornos muito nítidos: "o leproso" (MONTEIRO, 1987, p. 7).

Além disso, o erro da política pública de saúde adotada é mais evidente quando se leva em consideração que se consubstanciava em punição dupla, caracterizada pela internação compulsória e pelo fato de não oferecer o devido tratamento aos doentes, conforme se verifica nestes relatos de vítimas do isolamento compulsório, também constantes do documentário “Paredes Invisíveis”:

“Essa aqui só veio para morrer, eu disse ‘doutor, se você não me der remédio, eu vou morrer mesmo’, ai ele olhou para mim e disse você é ignorante e eu disse ‘sou ignorante, pra esse ponto eu sou ignorante, agora se o senhor não me der meu remédio, eu acho que sim, eu vou morrer, mas se o senhor me tratar muito bem, eu acho que não vou não’” (Rosimar Maria de Jesus, 13:19)

“Isso aqui não era um hospital, isso aqui era um depósito de seres humanos” (Juliano Vieira de Farias, 13:43)

Ademais, a deficiência, assim, é uma marca presente tanto nas pessoas afetadas pela doença como nos filhos que foram separados. Nas pessoas doentes, a deficiência é consequência tanto do diagnóstico tardio que desencadeia lesões neurais³⁰, como dos métodos equivocados de tratamento (como foi o caso do isolamento em “leprosários”), das torturas sofridas ou ainda da falta de reabilitação, o que fez com que essas pessoas carregassem por toda a vida lesões que desencadearam impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, impedem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas³¹ em ambos os grupos.

Além da instalação dos asilos-colônia, foram também criados e espalhados pelo país os dispensários, “cuja função era vigiar e controlar os demais familiares, amigos parentes e outros que haviam convivido com o leproso que estava sendo isolado” (SOUZA-ARAUJO, 1956, apud CURI, 2010, p. 253), bem como instituídos os preventórios para abrigar os filhos dos pais que estavam isolados. Deste modo, foi se cumprindo pelo país o que prescrevia o regulamento de 1923. Os asilos-colonial, dispensários e preventórios representaram o “tripé-isolacionista” que deveriam dar conta de livrar o Brasil da endemia da “lepra”, como nos conta Maciel:

(...) três instituições que procuravam cercear a doença, o doente e os que com ele se relacionavam: o leprosário visava isolar e tratar o doente; o dispensário tratava dos comunicantes, normalmente familiares e os que o doente haviam mantido contato; e, por fim, o preventório que separava, desde o nascimento se possível, os filhos dos pacientes isolados (MACIEL, 2007, p. 18).

Um ponto que merece destaque é o fato de que muitos desses espaços receberam pacientes manicomiais, sendo elemento citado nos relatos. Tal constatação reitera as narrativas que qualificam esses espaços como depósitos de pessoas, que objetivam tirar de circulação aquelas pessoas que não são consideradas normais, que não “serviriam” à sociedade e, por isso, são relegadas a uma vida às margens, preferencialmente em instituições de isolamento, característica da política higienista.³²

³⁰Problema que ainda hoje marca a omissão estatal na erradicação da hanseníase e reabilitação de pacientes.

³¹ Conceito de deficiência da Convenção da ONU sobre pessoa com deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão.

³² Cf. (ARBEX, 2019)

Já em 1941, foi publicado o Decreto-Lei nº 3.171, que reorganizou o Departamento Nacional de Saúde, criando inclusive o Serviço Nacional de “lepra”. Com a criação do SNL, em 1941, prosseguiram-se as obras de construção e manutenção de leprosários, sendo que só neste ano foram inaugurados quatro novos leprosários: a Colônia São Bento (CE), Colônia Getúlio Vargas (PB), Colônia São Julião (MT) e Colônia Mirueira (PE). Deste modo, com a construção de mais asilos para isolamento de leprosos, ações de notificação e de isolamento tornaram-se mais efetivas: “dos quase 33 mil doentes fichados até 31 de dezembro de 1941, 48% deles, ou seja, mais de 15 mil, encontravam-se internados nos mais de 30 leprosários existentes no Brasil.” (CUNHA, 2005, p. 106).

Foi no ano de 1941 que se descobriu o poder terapêutico das sulfonas³³ no combate à “lepra”. A descoberta se deu pelo médico norte-americano Guy Faget, pela sua atuação no Leprosário de Carville, em Louisiana, nos Estados Unidos. O tratamento com as sulfonas se mostrou capaz de impedir o contágio logo no início do tratamento, corroborando a tendência já vista internacionalmente de substituição da terapêutica baseada no isolamento dos doentes. A internação em leprosários, além de manter a pessoa acometida pela doença em contato permanente com outros doentes, o que dificultava o restabelecimento da imunidade do paciente, também aumentava o estigma sobre esse grupo de pessoas que, mesmo depois de curadas, encontravam barreiras praticamente intransponíveis para o exercício da cidadania e o retorno à vida social. Porém, mesmo com essa descoberta, o SNL não mudou sua orientação baseada no tripé isolacionista de profilaxia da doença.

Em 1949, foi publicada por meio de lei ordinária, Lei nº 610 de 1949, a definição da profilaxia da “lepra” e, em seus artigos, a citada lei trazia basicamente a ratificação das medidas que já estavam sendo tomadas no combate à doença. Internamente começaram a se ampliar as críticas ao isolamento compulsório no Brasil através de críticas de jornalistas como Floriano de Lemos, que relatou as penalidades para aqueles que tentavam fugir dos asilos:

E quando o internado fugia, para livrar-se das torturas e matar saudades dos seus, era recapturado logo, a fim de gemer três ou seis meses em uma cela,

³³ Atualmente o tratamento através da poliquimioterapia é reconhecido pelo próprio Estado brasileiro como uma associação de antimicrobianos (Rifampicina, Dapsona e Clofazimina na apresentação de blíster), recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Essa associação diminui a resistência medicamentosa do bacilo, que ocorre com frequência quando se utiliza apenas um medicamento, o que acaba impossibilitando a cura da doença. (BRASIL, 2019).

escura e infecta, onde os germes do mal, se existissem no corpo do doente, encontrariam um clima admirável para matar a pobre vítima. (LEMOS, 1945, p. 2)

Contudo, entre 1945 e 1953, inúmeras críticas científicas abriram caminho para repensar a profilaxia habitual utilizada até então. Em 1948, o V Congresso Internacional de Lepra, ocorrido em Cuba, recomendava o isolamento apenas às formas contagiosas da doença. Internacionalmente também tivemos um movimento importante. Em 1952, quando um jornalista francês chamado Raoul Follereau enviou uma petição à ONU criticando o isolamento das pessoas enfermas, abriu-se um intenso processo de reflexão e revisão dessa prática. Em 1953, o Brasil também constatava que a “endemia leprótica” não apresentava queda desde a realização dos primeiros censos da época da Inspetoria. Entretanto, após este ano, houve mais uma instituição instalada em 1954, em Rondônia, numa época já considerada atípica. (CURI, 2010)

Em 1958, no VII Congresso Internacional de Hanseníase (*International Leprosy Congress*), realizado no Japão, o isolamento passou a ser entendido como medida anacrônica e foi recomendada a sua abolição, considerando a ineficiência epidemiológica”. Sugere-se a ampliação do tratamento quimioterápico. Campanhas educativas para minimizar conceitos estigmatizantes.” (CURI, 2010, p. 317).

No entanto, foi apenas em maio de 1962 que foi aprovado pelo, na época, primeiro-ministro do Brasil, Tancredo Neves, o Decreto nº 968 que, no parágrafo único do artigo primeiro, tratava da profilaxia da “lepra”: “No combate à endemia a “leprótica” será, sempre que possível, evitada a aplicação de medidas que impliquem na quebra da unidade familiar, no desajustamento ocupacional e na criação de outros problemas sociais.” Neste sentido, ao teor da legislação, a interpretação foi que o isolamento compulsório em leprosários não seria mais aceito, visto que esta prática ensejava a quebra da unidade familiar, bem como o desajuste com a sociedade.

Porém, o Decreto não deu diretrizes claras de como deveria ocorrer a desinstitucionalização das pessoas, bem como revogou, em seu artigo 19, os artigos 133 e 183 do Decreto 16.300 de 1923, nos quais constavam, respectivamente, as

regras sobre atuação especial para profilaxia da “lepra”, bem como as competências da União e do Estado em combatê-las, conforme colacionado abaixo:

Art. 133. Quando fôr notificado um caso suspeito do “lepra”, como tal considerado pela autoridade sanitaria, ficará o enfermo sob vigilancia, devendo o medico assistente confirmar a notificação logo que tenha positivado o diagnostico.

Art. 183. O Departamento Nacional de Saude Publica, por intermedio da respectiva Inspectoria, promoverá a extensão da prophylaxia da “lepra” aos Estados da União, mediante accôrdo e segundo as normas estabelecidas neste regulamento.

Desse modo, com a revogação destes artigos norteadores de realização da profilaxia da “lepra” e descentralizando o serviço de profilaxia da União, os Estados da federação começaram, cada um ao seu modo, a realizar as atividades profiláticas. Neste sentido, alguns Estados da Federação, como São Paulo e Minas Gerais, continuaram a praticar o isolamento compulsório, sendo que há registros de alguns casos de internação compulsória ocorridos ainda na década de 1980. (MONTEIRO, 1995)

Apesar disso, a partir de 1970, o tratamento quimioterápico ambulatorial foi sendo cada vez mais utilizado e intensificaram-se as medidas de desinstitucionalização e de luta contra ao estigma, o que se consubstanciou na Portaria nº 165 de 1976 do Ministério da Saúde, a qual não fala mais em profilaxia da “lepra”, e sim em controle da hanseníase. Tem-se início, portanto, a “era da hanseníase”.

Em 04 de agosto de 1975, o Decreto Presidencial 76.078 definiu nova denominação à Divisão Nacional de “lepra” e à Campanha Nacional Contra a “lepra”, que passaram a ser denominadas, respectivamente: Divisão Nacional de Dermatologia Sanitária e Campanha Nacional Contra a Hanseníase. Em 1976, foi publicada a Portaria n. 165, do Ministério da Saúde, que, além de ter abolido o termo “lepra”, garantiu o oferecimento de mecanismos para diagnóstico e tratamento adequados em serviços públicos de saúde e não mais em leprosários, estabelecendo como objetivo “eliminar falsos conceitos relativos à alta contagiosidade da doença, à sua incurabilidade e à compulsoriedade da internação do doente”, considerando que a hanseníase não é transmitida por simples contato, exigindo contato permanente,

pré-disposição para a doença e baixa imunidade³⁴, e é totalmente curável, podendo não deixar sequelas alguma se diagnosticada em tempo e tratada de forma correta³⁵.

Neste diapasão, apesar da legislação de 1968 e de 1976 e de todas as técnicas científicas mundialmente conhecidas em temas de saúde, os isolamentos compulsórios e a separação de pais e filhos permaneceram sendo praticados como política pública para a hanseníase até o ano de 1986, conforme inúmeros relatos de pacientes. A perpetuação do isolamento compulsório associado ao estigma³⁶ levou à aprovação de uma lei indenizatória no Brasil, Lei nº 11.520 de 2007, reconhecendo as graves violações a direitos humanos decorrentes dessa política até o ano de 1986, como já citado.

Em 6 de junho de 1981 funda-se o Morhan, uma entidade sem fins lucrativos e de projeção nacional voltada à “eliminação da Hanseníase, através de atividades de conscientização e foco na construção de políticas públicas eficazes para a população. O Morhan luta pela garantia e respeito aos Direitos Humanos das pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares”³⁷.

Em 2005, a partir da Lei nº 9.010, houve a mudança oficial da terminologia “lepra” para hanseníase em todos os documentos oficiais da Administração Pública, constando a mudança não só para a designação da doença, mas como para todos os seus derivados. Sendo assim, leprologia passou a ser denominada hansenologia, “leprótico”, passou a ser hansenico, leproma passou a ser hansenoma, e assim por diante.

³⁴ Esses dados estão disponíveis nos sítios eletrônicos do Ministério da Saúde. Cf. MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2019.1; MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2019.2

³⁵ O grande problema é que a hanseníase é, entre as doenças infecciosas, considerada uma das principais causas de incapacidades físicas, em razão do seu potencial de causar lesões neurais (NAZARIO, 2017). Ainda, Michelle Christini Araújo Vieira e outros (2018), também registram que: *Although the authors reported a high cure proportion (82–90%), between 1.7% and 5.5% of the individuals developed a disability resulting from the disease.*

³⁶ A questão do estigma é central para a presente pesquisa e um autor que tem sido bastante utilizado na definição desse conceito nos estudos sobre pessoa com deficiência e sobre hanseníase é Erving Goffman. Goffman (2017, p.12) explica que o termo estigma foi criado pelos gregos para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava. Para o autor, esses sinais produzidos por corte na pele ou por fogo indicavam que ali estava “uma pessoa marcada, ritualmente poluída, que devia ser evitada, especialmente em lugares públicos”.

³⁷ Sobre o Morhan conferir <<http://www.morhan.org.br/institucional>>. Acesso em 12 de novembro de 2022.

Já em 2007, através da Lei nº 11.520 de 2007, reconheceu-se a necessidade de reparação aos danos causados pela política de profilaxia da “lepra”, que realizou, a partir do governo do Presidente Getúlio Vargas, o isolamento forçado em massa, em consonância com o reconhecimento de responsabilidade pelo próprio Estado, através da exposição de motivos que fundamentou a lei, o que segue:

A maior parte dos pacientes dos hospitais-colônia foi capturada ainda na juventude. Foram separados de suas famílias de forma violenta e internados compulsoriamente. Em sua maioria, permaneceram institucionalizados por várias décadas. Muitos se casaram e tiveram filhos durante o período de internação. Os filhos, ao nascer, eram imediatamente separados dos pais e levados para instituições denominadas “preventórios”. Na maioria dos casos, não tinham quase nenhum contato com os pais.” (BRASIL, 2007)

A presente pesquisa compreendeu a possibilidade de uma reparação integral e estrutural aos danos aos projetos de vida das vítimas das graves violações a direitos humanos praticadas pelo Estado brasileiro durante esse período em virtude dos isolamentos, internações e separações compulsórias de pais e filhos em razão da hanseníase.

Tal política foi marcada pelo isolamento compulsório e pela separação dos filhos de pessoas acometidas pela doença, com graves consequências para as vítimas, abrangendo episódios de tortura, abuso sexual, privação ilegal da liberdade, castigos físicos e negligência estatal em relação à readaptação das pessoas afetadas para que pudessem viver com autonomia. A deficiência, assim, é uma marca presente tanto nas pessoas afetadas pela doença como nos filhos que foram separados.

Acerca do isolamento compulsório, Soraia Cristina Coelho Leite e Antônio Prates Caldeira (2015) expõem que a negligência associada à hanseníase transcende os aspectos médico-assistenciais, dada a intensidade em que ela se liga “ao preconceito e estigma presentes desde a antiguidade no imaginário coletivo”. Os autores afirmam que a política de exclusão e isolamento compulsório dos pacientes com hanseníase “parece ter gerado marcas significativas e sequelas, não somente no corpo, mas também no psiquismo dos pacientes asilados” (LEITE; CALDEIRA, 2015, p.1836).

Denota-se, da breve narrativa histórica, que no Brasil o isolamento profilático como política do estado para controlar a hanseníase durou até o ano de 1986, sendo notório que processo de desativação e a reintegração social das pessoas

que haviam sido segregadas não foi simples, sendo observados reflexos e danos tanto nos pacientes, quanto em seus descendentes de segunda e de terceira geração.

Nesse sentido, a Relatora Especial da ONU salientou em seus relatórios que as políticas de segregação do passado continuam a ter um impacto na vida das pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares. O estigma foi o dolo por detrás desta política global, que constituiu uma violação grosseira dos direitos civis e políticos das pessoas atingidas pela Hanseníase (ver A/HRC/38/42 e A/HRC/41/47). “As violações são de natureza permanente, uma vez que se perpetuam na vida destas pessoas e de seus filhos, que sofrem traumas e restrições infundáveis no gozo dos seus direitos sociais, econômicos e culturais.” (ONU, A/HRC/44/46/Add.2, 2020, p.14)

Hoje sabemos que a internação era desnecessária para fins médicos. E, se levarmos em consideração que tortura é todo sofrimento (seja físico, psicológico ou moral) imposto a uma pessoa por outra contrariamente à sua vontade, podemos entender que os doentes internados compulsoriamente foram torturados e seguem sendo, pois a dor, na ausência da reparação integral, é permanente. Contudo, o estado ainda prefere esquecer essa parte da história a indenizar as vítimas e seus familiares (MATTOSO, 1986)

1.4 FILHOS SEPARADOS

Meu Filho

Há bem pouco nasceste e já te vais
Nem eu nem sua mãe te deu um beijo
Como é triste o destino que praguejo
Ter um filho e vê-lo órfão tendo pais
Não verás...não te veremos mais

E na dor não verei seu gracejo
Quem te esperava no maior festejo
Entre alegrias que se tornam em ais!
Meu pobre filho, p'ra maior tormento.
Nem se quer repousaste um só momento

No bercinho que enfeitei de flores

Ò dor que desespera e dá vertigem
 Tua mãe, vejo-a louca como a virgem,
 Quando a Jesus buscava entre os doutores.
 (Revista de Combate a Lepra, 1942, p. 42.)

Os atingidos pela “lepra” não foram os únicos a serem vítimas de isolamento compulsório no país; seus filhos também o foram. O isolamento dos filhos foi legitimado pela mesma legislação de isolamento compulsório no país, ou seja, em um primeiro momento pelo Decreto n. 16.300/1923³⁸ e, em segundo momento, pela Lei nº 610 de 13 de janeiro de 1949, que estabelecia em seus artigos 15 e 16 que:

Art. 15. Todo recém-nascido, filho de doente de “lepra”, será compulsória e imediatamente afastado da convivência dos Pais.

Art. 16. Os filhos de pais leprosos e todos os menores que convivam com leprosos serão assistidos em meio familiar adequado ou em preventórios especiais

Deste modo, em consonância com a legislação então em vigor, os filhos dos pacientes acometidos pela doença eram compulsoriamente separados de seus pais e enviados para preventórios, educandários ou ainda eram dados em adoção, com o fim de evitar que os filhos fossem contaminados. Desta feita, impedia-se que a criança mantivesse qualquer contato familiar com o doente, conforme consta da própria Exposição de Motivos da Medida Provisória 373/07³⁹ (2007, p. 03):

A maior parte dos pacientes dos hospitais-colônia foi capturada ainda na juventude. Foram separados de suas famílias de forma violenta e internados compulsoriamente. Em sua maioria, permaneceram institucionalizados por várias décadas. Muitos se casaram e tiveram filhos durante o período de internação. Os filhos, ao nascer, eram imediatamente separados dos pais e levados para instituições denominadas “preventórios”. Na maioria dos casos, não tinham quase nenhum contato com os pais.

³⁸ Art. 148. Nos estabelecimentos de leprosos, além das disposições já determinadas e das que forem prescritas em seus regimentos internos, serão observadas mais as seguintes:
 [...]

f) os filhos de leprosos, embora um só dos progenitores seja doente, serão mantidos em secções especiais, anexas às áreas de pessoas sãs do estabelecimento, para onde serão transportados logo depois de nascidos;

g) essas mesmas crianças não deverão ser nutridas ao seio de uma ama e não serão amamentadas pela própria mãe se esta for leprosa;

³⁹ Trata-se da MP que foi posteriormente convertida na lei nº 11.520 de 2007 que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios

Por conseguinte, é possível verificar que a política imposta como profilaxia da “lepra” não estava voltada em atender e cuidar da doença ou do paciente, já que as medidas adotadas de privação de liberdade aos doentes, e a política de separação das famílias demonstram uma total falta de cuidado e empatia com os doentes.

O que pode ser entendido se levarmos em conta que o principal objetivo desta prática não era favorecer a recuperação dos enfermos, mas impedir que outras pessoas fossem cooptadas pelo Bacilo de Hansen – o que atrapalharia, segundo a ótica eugenista, processo de desenvolvimento da Nação Brasileira. (SILVA, 2010, p. 120).

Cláudia Cristina dos Santos Silva, ao reconstituir a história dos filhos de pais portadores de hanseníase, internados compulsoriamente no Preventório Santa Terezinha, localizado na cidade de Carapicuíba-SP, entre os anos de 1930-1967, assinalou em seu trabalho que no referido preventório as crianças “eram tratadas de forma igualitária, a roupa, o quarto, os brinquedos, os espaços de lazer era exatamente idêntico para todas as crianças (...), uma vez que toda a política do Preventório voltava-se a aplainar as diferenças através de regras e disciplinas”. Esse tratamento homogeneizante é justamente uma estratégia utilizada em instituições totais para anulação da personalidade e individualidades de cada um e, assim, facilitar o controle de todos, do coletivo. Acerca da perda da individualidade neste tipo de instituição, Goffman sinaliza que “(...) ao entrar em uma instituição total, inicia-se para o interno uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanação do ‘eu’. O seu ‘eu’ é sistematicamente mortificado.” (GOFFMAN, Prisões, Manicômios e Conventos. p. 24).

Essa política adotada pelo Estado brasileiro gerou, como visto, inúmeros danos aos doentes isolados, porém também gerou extensos danos aos filhos que, embora tivessem pais vivos, eram tratados como órfãos sob a tutela do estado. Seu caráter higienista se dá principalmente pelo fato de que sob a ótica eugenista, doenças que se manifestavam majoritariamente em indivíduos de classes sociais mais baixas eram transmitidas geneticamente, como descreve Silva:

Os médicos e sanitaristas acreditavam ser hereditárias muitas das moléstias comuns entre os pobres, tais como tuberculose, sífilis, “lepra”, alcoolismo e doenças mentais. Estas ideias geravam medo de decadência social, uma vez

que sob a perspectiva eugenista, eram os genes que determinavam o caráter de um indivíduo e não o meio social no qual o mesmo habitava. (SILVA, 2009, p.27)

O procedimento da separação era realizado da forma mais traumática possível. Na prática, as crianças eram sequestradas do seio familiar e destinadas à quarentena em pavilhões de desinfecção, e, ao término da quarentena ou eram adotadas, ou, em sua maioria, isoladas em educandários. Ademais, nos raros casos de serem adotadas, eram emitidos novos registros de nascimento, com a supressão dos dados originais, o que inviabilizava terminantemente a busca pela sua família biológica, inclusive de irmãos, já que muitas vezes um filho era enviado a local diverso do outro.⁴⁰

Todavia, a destruição dos laços familiares não era o único infortúnio imposto a essas crianças, as quais eram alvo de tratamento sub-humano nos preventórios e educandários. Estas instituições responsáveis pela separação de pais e filhos eram administradas tendo a violência institucionalizada como base para toda a rotina desenvolvida nestes locais, como corroborado pela própria Exposição de Motivos da MP 373/07 que assevera:

A disciplina nos preventórios era extremamente rígida, com aplicação habitual de castigos físicos desmesurados. As crianças eram induzidas a esquecerem de seus pais, porquanto a hanseníase era considerada uma “mancha” na família. (MP 373/07, 2007, p. 03)

Nos relatos dos filhos separados é comum encontrar histórias de violações sistemáticas a direitos humanos, visto que eram cotidianamente submetidos à tortura, violência sexual e psicológica, o que lhes causaram sequelas permanentes e dano aos seus respectivos projetos de vida. Através de material audiovisual é possível verificar as narrativas destas vítimas. Neste sentido, uma vítima relata em Audiência Pública da Defensoria Pública da União com os filhos separados pelo isolamento compulsório da hanseníase, o que segue:

“Boa tarde a todos, primeiramente eu queria agradecer à mesa por eu ter chegado tão tarde e poder utilizar pelo menos 2 minutos. Eu queria falar 3 pontos principais que marcaram a minha história no educandário de Santa Terezinha, o tempo que eu fiquei lá. O primeiro ponto que eu queria falar é espera que eu tinha, de todos os domingos no portão com esperança de que os meus pais estavam lá, a partir dos 14 anos, caiu a ficha que não dava mais para esperar. O segundo ponto é que algumas noites eu não entendia por

⁴⁰ Acerca deste ponto vale destacar o excelente trabalho realizado pelo MORHAN que criou o “Programa Reencontros” com o intuito de restabelecer laços familiares quebrados na época do isolamento compulsório. Para mais detalhes: http://www.morhan.org.br/noticias/1925/programa_reencontros

que as pajens batiam nas crianças, tiravam em seus cobertores, com elas dormindo, um dia eu tava lá, observando tudo isso e eu falava meu Deus vai chegar a minha vez, me deu uma disenteria que eu consegui ir ao banheiro me livrar de apanhar, mas eu não entendia por que as crianças apanhavam sem motivo. O terceiro ponto pra mim marca muito forte que eu tento (inaudível) para muitas crianças, é o descobrimento precoce da sexualidade, eu lembro que eu tinha 10 anos e alguém me tocava à noite sem eu saber, sem entender o que que era ter excitação, ter vontade, eu não entendia nada disso, isso fica uma marca por muitos anos então são marcas que deixam a gente muitos anos feridos. E eu queria registrar isso, agradeço a compreensão de vocês, e que a mesa possa compreender que foi um período muito sofrido para várias crianças, obrigado.” (relato verbal da vítima, DPU, 2020, 02:02:55)

Deste modo, os cuidados, ou a falta deles, oferecidos no preventório/educandário, criaram situações extremamente desfavoráveis ao desenvolvimento infantil dos filhos separados de seus pais. A dor da separação, a ausência dos pais, a negação da infância e os “métodos” violentos de educação provocaram danos irreparáveis. Além de todo o sofrimento causado pela quebra de laços familiares e pelos maus-tratos a que estavam submetidos nos educandários os filhos separados também trazem consigo a marca do estigma da “lepra”, conforme relatos de filhos separados entrevistados:

“No meu trabalho eu vivi muito preconceito. Se eu fosse dizer que vinha do educandário, era provável que me mandariam embora para não perder os alunos. (Vermelho)

Eu fugia do educandário para jogar bola com o pessoal de fora. No começo ninguém sabia que eu era do educandário, mas depois que ficaram sabendo não queria mais que eu jogasse e fui logo excluído do time. (Violeta)

Diziam para não se misturar com a gente porque éramos do preventório e porque meu pai tinha a “lepra”. (Azul)

As pessoas de fora não gostavam da gente porque éramos filhos de leproso e os rapazes não queriam casar conosco. (Verde)” (PINHEIRO e SIMPSON, 2017, p.4)

Verifica-se, em estudos realizados com as vítimas em diferentes educandários do país, como por exemplo a pesquisa de Cláudia Cristina dos Santos Silva ao reconstituir a história dos filhos de pais portadores de hanseníase, internados compulsoriamente no Preventório Santa Terezinha, e as pesquisadoras Mônica Pinheiro e Clélia Simpson que ouviram familiares de pessoas isoladas no Hospital Colônia São Francisco de Assis no Rio Grande do Norte que grande parte dos filhos separados interromperam os estudos no ensino fundamental e continuaram sua vida adulta com baixa escolaridade. O Preventório Santa Terezinha “ao privilegiar o ensino de ofícios em detrimento da formação intelectual dos internos restringiu o campo de atuação profissional dos futuros egressos.” (SILVA, 2010, p. 126)

A política adotada nestas instituições era que as crianças, ao invés de estudarem, deveriam ter uma educação profissional: “Aos meninos eram oferecidos cursos de formação nos de carpintaria, sapataria, agricultura, tipografia (...)” (SILVA, 2010, p. 122) e às meninas “cabia o aprendizado dos afazeres domésticos, como lavar e passar roupas, limpar e cozinhar” (SILVA, 2010, p. 123). A mão de obra dos menores carentes, antes de ser uma terapia disciplinadora, conforme aparece na justificativa oficial desta política, “foi uma forma de transformar pobreza assistida em atividade rentável, que auto se sustentava, aliviando os encargos da instituição.” (SILVA, 2010, p. 126).

Acerca do trabalho desempenhado pelas crianças nestas instituições e do impacto que o “tratamento” oferecido pelo Estado teve na vida destas vítimas, vale trazer o depoimento de Isaltina Maria Pereira, retirado do documentário “Filhos separados pela Injustiça”: (03:13):

“Vim de Capitólio, com minha mãe, meu pai e meus irmãos. Quando chegou aqui, eles tiraram eu e meu irmão da minha mãe e do meu pai a força. E mandaram nós, lá para Santa Isabel. Quando chegou lá, fez exame em mim e no meu irmão, descobriu que o meu irmão era doente mas eu não era doente. Aí separaram eu e meu irmão a força. Aí eu fui para Guari, eu não chamava lá de Guari, eu falava inferno, eu falei: eles mandou eu pro inferno. Porque eu não tive oportunidade de estudar, eu não tive alegria, minha vida acabou. Foi muito sofrimento, muita judiação, batiam muito, não deixavam a gente estudar. Com 7 anos de idade, eles pos eu para cuidar de 23 meninos, quase da minha idade. Eu lavava roupa, eu passava, eu dava banho nos meninos. Tudo de mal vocês pensaram de abuso, tudo que vocês pensarem de ruim que poderia ter acontecido na minha vida, aconteceu. Tanto que agora eu não sei viver, eu não sei rir, eu não sei ser feliz. Sabe eu sou uma mulher muito triste, tenho depressão. De bom hoje, o que eu tenho de muito bom hoje, é meu filho, meus filhos, meus netinhos e meu marido. Marido foi o trem mais bom que Deus pôs na minha vida, porque se não fosse ele acho que eu estava uma mulher jogada ai para rua a fora. Porque é muito difícil a criança que veio do preventório de Guari e que não tenha problema na cabeça, quase todas as crianças tem problema na cabeça” (grifos acrescentados).

A relatora da ONU, Alice Cruz, resume bem em seu relatório de visita ao Brasil em 2020, a história destas aproximadamente 16.000 crianças separadas de seus pais entre as décadas de 1920 e 1980, informando que há relatos de adoções ilegais e até mesmo de execuções destas crianças e que “dados exatos sobre essas crianças ainda não estão disponíveis e o paradeiro de muitas delas permanece desconhecido.” Ela afirma ainda que:

Estas crianças cresceram sem qualquer contato com os seus pais biológicos e muitas delas experienciaram aprisionamento, tratamento desumano e tortura nos preventórios, na forma de trabalho forçado, abuso sexual e outras

formas de violência física e psicológica. Como resultado destas violações, muitas destas pessoas não têm acesso hoje a um nível de vida e autonomia econômica adequados, sendo que muitas sofrem de perturbações e deficiências psicossociais que prejudicam a sua reabilitação e inclusão na sociedade. (ONU, A/HRC/44/46/Add.2, 2020, p. 14-15)

Ademais, foram também vítimas de desaparecimento forçado, conforme se depreende dos relatos retirados do documentário “Filhos separados pela injustiça”:

“ Eu acho que eles até davam pros outros, sempre (inaudível) criança lá, ia buscar a gente lá. Ah, fulano de tal, vai embora. Sumia outro. Ah, o outro vai embora. A gente não sabia se era parente deles, que ia buscar ou se não era.” (Filhos separados, depoimento de Maria, filha, 07:27)

Porque teve muitos que sumiram, né? Sumiram. Aqueles que eles gostavam. Que americano gostava, alguém gostava, falava que tinha morrido, mas não tinha morrido. E eu tinha minha irmã, que era a coisinha mais linda do mundo, eu tinha uma fotinha dela até pouco tempo atrás. Era a coisinha mais linda do mundo. Nunca mais eu sei dela. Nunca mais. Ela sumiu. Sabe? Como, virou fumaça. Éramos para ser em sete irmãos. O meu (inaudível) contava que chorava dia e noite, porque já tinha perdido vários filhos lá.” (Filhos separados, depoimento de Juraci, filha, 08:39)

Vale dizer que desde 1941 já era conhecida a cura para a doença e que, internacionalmente, não era mais recomendado o isolamento compulsório dos doentes, nem de seus filhos, como relatam os pesquisadores Julio Cesar Schweickardt e Luena Matheus Xerez, eis que a ciência já havia disponibilizado modelo humanizado de combate à hanseníase, edificado sobre a ideia de preservação da família e dos direitos da personalidade, “[...] que defendia o tratamento em pequenas colônias e nas residências, sendo o isolamento seletivo para aqueles doentes que apresentavam lesão mais avançada, e era contra a internação compulsória”. (SCHWEICKARDT e XEREZ, 2015, p. 1143). Assim sendo, em 1958 no Congresso Internacional de Hanseníase no Japão na cidade de Tóquio, “o isolamento é definido como medida anacrônica e sugere-se sua abolição devido sua ineficiência epidemiológica. Sugere-se a ampliação do tratamento quimioterápico. Campanhas educativas para minimizar conceitos estigmatizantes.” (CURI, 2010, p. 317)

Neste diapasão, reiteramos que apesar de o Brasil ter decretado o fim da política pública isolacionista por meio da Lei 3.542/59, a regulamentação do Poder Executivo apenas veio a ocorrer três anos depois por meio do Decreto 968, de 7 de maio de 1962. E em 1976 o Ministério da Saúde ainda precisou reforçar a recomendação para desativarem-se os hospitais-colônia, por meio da Portaria 165, de 14.5.1976, o que somente foi implementado no final dos anos 80. É importante

dizer: o Estado, depois de reconhecer a ilegalidade da prática do isolamento no trato da hanseníase, ainda a praticou por mais trinta anos.

Apesar da situação dos filhos separados e de todos os danos sofridos, a União ainda não disponibilizou uma reparação, como a que foi dada às pessoas internadas compulsoriamente para tratamento, alcançadas pela Lei 11520/2007 para aqueles que foram atingidos pela doença ao serem tirados do convívio familiar, sem que tenha sido proferido diagnóstico positivo para hanseníase. No entanto, devido a muita luta das vítimas, existem legislações estatais e registros de projetos de lei visando a reparação, em âmbito estatal, aos filhos separados.

Duas foram as leis aprovadas neste sentido, quais sejam, a Lei nº 9.732 de 21/06/2022 pelo Estado do Rio de Janeiro, a qual “Obriga o Estado do Rio de Janeiro a reparar as vítimas da segregação parental decorrente da política sanitária de contenção da hanseníase,” que assim dispõe:

Art. 1º Será concedida reparação financeira às vítimas da segregação parental decorrente da política sanitária de contenção da Hanseníase no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A reparação financeira de que trata o caput deste artigo será concedida por pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, no valor de 2 (dois) salários-mínimos por beneficiário.

(BRASIL, 2022)

A outra, do Estado de Minas Gerais, é a Lei nº 23.137 de 10/12/2018, que “dispõe sobre o pagamento de indenização aos filhos segregados de pais com hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório em Minas Gerais” (Minas Gerais, 2018). Todavia, a referida Lei não estabelece um valor mínimo de indenização e o estado de Minas tem oferecido uma indenização, aviltante, em parcela única no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Neste sentido, visando combater a perpetuidade da injustiça, foi feito por parte do Morhan, com a colaboração dos voluntários Pedro Pulzatto Peruzzo e Najara Inacio Guaycuru Gonçalves, uma denúncia à ONU reportando, em suma, que o governo de Minas Gerais estava se aproveitando de uma situação de extrema vulnerabilidade causada pelo Covid-19 aos atingidos pela hanseníase para oferecer o citado valor como reparação para todos os danos e prejuízos aqui discutidos. Este valor é muito aquém do que fazem jus, conforme relatado também no trabalho técnico intitulado “Contribuição para o relatório temático da ONU (...)” que segue:

Assim, no silêncio da lei em relação ao valor indenizatório, o Governo do estado de Minas tem oferecido uma indenização única no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) aos filhos separados, o que tem sido considerado aviltante e discriminatório diante da extensão do dano ao projeto de vida causado pelo Estado, bem como considerando que, em algumas ações judiciais, o Judiciário tem reconhecido valores entre 50 e 100 mil reais (...) (PERUZZO et al. 2021, p. 11)

Em que pese a existência das citadas medidas estatais esparsas, entendemos que pela dimensão dos danos causados por uma política nacional, que o estado brasileiro tem a obrigação de reparar integralmente às vítimas dessas violações sistemáticas aos direitos humanos decorrentes do isolamento compulsório, tanto aos pais como aos filhos. Os objetivos em um “Estado de Direito” devem ser de reconhecer as vítimas e restabelecer a sua confiança na sociedade e em suas instituições, dessarte é necessário que sejam adotadas medidas concretas em relação a responsabilização pelos danos, políticas de busca da verdade e retenção da memória e reforma institucional para que não sejam perpassados os mesmos estigmas e preconceitos sofridos por este grupo de vítimas. Busca-se promover a cultura do “nunca mais”, isto é, a não repetição das atrocidades cometidas.

Desse modo, é possível concluir que não só os isolados por terem contraído a hanseníase são titulares do direito à reparação estatal, uma vez que a violência institucionalizada também alcançou os filhos dos atingidos pela doença, causando traumas físicos e psicológicos irreversíveis, o que exige considerar que, diante do quadro traumático a que foram expostos logo em sua primeira infância, estes indivíduos ainda enfrentam as sequelas do passado em suas vidas, o dano ao projeto de vida causado pelos preventórios e educandários impede estas pessoas de terem condições de vida dignas, o que por sua vez justifica o direito de receberem reparação estatal em todas as searas: “Reparar o passado também é modificar o presente (MARICATO; SOUSA, 2018, p.13)”

2. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, DIREITOS HUMANOS E REPARAÇÃO INTEGRAL

A abordagem escolhida nesta dissertação parte do pressuposto de que a cooperação internacional tem contribuições importantes para as lutas por direitos humanos das vítimas do isolamento compulsório de hanseníase no Brasil no

século XX. Não se trata, simplesmente, de criar expectativas vãs e empregar todos os esforços na política ou no direito internacional como via de promoção de mudanças estruturais que entendemos necessárias para que todos sejam igualmente titulares e beneficiários de direitos, mas sim de ampliar os canais e foros de diálogo sobre como superar problemas comuns que, muitas vezes, são esquecidas ou deliberadamente invisibilizadas pelas estruturas e instituições nacionais.

O estado, ao ratificar de tratados internacionais obriga-se ao seu fiel cumprimento, bem como ao dever de diligenciar para que os instrumentos internacionais sejam devidamente internalizados e produzam, de fato, efeitos internamente. Deve-se considerar, assim, a adequação do direito interno às normas internacionais, quando o estado assim se autodetermina, para evitar a repetição de violações de direitos humanos derivadas de uma determinada lei nacional ou de sua omissão.

É certo que em casos como o desta dissertação, como é o próprio estado que cometeu graves violações a direitos humanos e se omite a reparar integralmente as vítimas de sua política pública, uma das estratégias disponíveis para as vítimas é buscar amparo nos foros internacionais de fiscalização e discussão do alcance dos direitos humanos. Assim, neste capítulo abordaremos a importância da cooperação internacional à garantia de direitos humanos, bem como quais são os pressupostos nacionais e internacionais para uma reparação integral às graves violações a direitos humanos estudadas.

2.1 A Importância da Cooperação internacional em direitos humanos

A presente pesquisa pretende vislumbrar uma forma de enfrentamento da realidade crua do fato de que todos nós compartilhamos um mesmo espaço geográfico e político mediado por relações jurídicas, cujos limites não estão nos muros de “leprosários”, não estão nas fronteiras fictícias dos estados-nacionais, mas, como ficou claro no curso da pandemia de COVID, limites esses que estão nas bordas de um planeta que sente, em todas as suas dimensões, os efeitos de uma queimada que começa local, de uma guerra que começa local, de uma crise sanitária que começa local, mas que, depois, reflete por todos os cantos, apesar das fronteiras

e dos muros que poderiam fazer alguns de nós acreditar, ainda hoje, na possibilidade de debater direitos humanos apenas no plano local ou nacional.

Numa perspectiva histórica, cabe frisar que a cooperação internacional em direitos humanos ganhou destaque a partir da segunda guerra mundial (MORAVCSIK, 2000), pois nesse momento os direitos humanos foram negados sistematicamente em diversos contextos e episódios, da bomba atômica ao nazismo, do stalinismo ao fascismo e às ditaduras latino-americanas que sucederam o conflito. Nos dizeres de Flávia Piovesan, o que ocorreu nesse período foi uma “negação do valor da pessoa humana como valor e fonte do direito” (PIOVESAN, 2011, p. 129).

Neste sentido, há um direito internacional anterior e outro posterior a 1945, tamanho foi o impacto devastador da Segunda Guerra Mundial e das experiências totalitárias nazistas e stalinistas. O número de vítimas do nazismo não é precisamente determinado, vez que os mortos não deixaram testamentos e outros documentos. Nada obstante, os dois principais centros de documentação do holocausto, o Yad Vashem, em Jerusalém e o Museu do Holocausto, em Washington, contabilizam o número de seis milhões de judeus mortos (ALTARES, 2017).

Por sua vez, no período conhecido como stalinismo, que compreende o período em que Josef Stalin liderou a União Soviética entre 1922 e 1953, estima-se que ele tenha executado de próprio punho 41 mil pessoas e que tenha enviado pelo menos 8 milhões aos Gulags⁴¹. Arendt comenta que na época de Stalin todos que se opunham de alguma forma ao seu governo eram mortos ou mandados aos referidos Gulags, que eram campos de concentração, onde sofriam tortura, passavam fome, frio e eram submetidos a trabalhos forçados que acabavam por culminar na morte dessas pessoas. Hannah Arendt nos lembra ainda que os campos de extermínio não eram campos de condenados, pois o *status* de inocência era fundamental para a perpetuação desses campos de concentração (ARENDR, 1989).

Os que não se incluíam entre os muitos milhões de mortos ou milhões de deportados sabiam agora ‘quem mandava neste país’ e haviam compreendido que as suas vidas e as vidas de suas famílias não dependiam de seus concidadãos, mas somente dos caprichos do governo, aos quais

⁴¹ O termo GULAG refere-se a uma vasta rede de campos de trabalhos forçados que se espalharam por toda a URSS. Das ilhas do Mar Branco às costas do Mar Negro. Do círculo Ártico às planícies da Ásia Central. De Murmansk a Vorkuta e ao Casaquistão. Do centro de Moscou à periferia de Leningrado.

tinham de enfrentar completa solidão, sem qualquer tipo de auxílio do grupo a que pertencessem (ARENDDT, 1989, p. 370)

A professora Salete Oliveira nos explica que o Gulag representava o sistema repressivo soviético e que os presos chamavam esses campos de “moedor de carne”, referindo-se às “delações às capturas, das prisões aos interrogatórios e sessões de tortura; dos traslado em vagões de gado ao trabalho forçado, da destruição de laços amorosos e amistosos aos anos de degredo, das mortes prematuras aos extermínios”. (OLIVEIRA, 2005, p. 48).

Denota-se, das narrativas e registros históricos, que nestes governos totalitários o que se perguntava não era o que cometeram as pessoas enviadas aos campos, mas sim quem eram aquelas pessoas supérfluas, descartáveis, *displaced persons*⁴² (ARENDDT, 2012) como ficaram conhecidos, e com isso temos a lógica da descrição da descartabilidade da pessoa humana. Eis o sentido dos direitos humanos no pós-segunda guerra.

Arendt diz que não é suficiente para os indivíduos pertencerem à espécie humana para terem direitos; há que se criar um mínimo existencial de parâmetros de liberdade a fim do ser humano poder exercer seus direitos básicos. Noutras palavras, a fruição de direitos humanos necessita de um anteparo, um dado prévio à existência de tais direitos.

Os próprios nazistas começaram a eliminação dos judeus privando-os, primeiro, de toda condição legal e separando-os do mundo para ajuntá-los em guetos e campos de concentração; e, antes de acionarem as câmaras de gás, haviam apalpado cuidadosamente o terreno e verificado, para sua satisfação, que nenhum país reclamava aquela gente. O importante é que se criou uma condição de completa privação de direitos antes que o direito à vida fosse ameaçado. (ARENDDT, 2013, p. 402)

Assim, os totalitarismos despiram o ser humano de todo valor, havendo uma verdadeira “coisificação” do ser humano, utilizado como meio para a obtenção dos fins objetivados pelos regimes da guerra. No referido contexto, aos *displaced persons* só restavam os campos de concentração, o “único território que o mundo tinha a oferecer” (ARENDDT, 2012, p. 388). Neste sentido, a condição de apátrida impossibilitou que um grupo de pessoas tivesse acessos aos direitos humanos. A pessoa sem pátria era “fora da lei por definição”, representava uma

⁴² Arendt, no livro “As origens do Totalitarismo” se refere aos *displaced persons* como o refugio da terra, visto que não eram bem-vindos nem em seu país de origem, nem em outros países, assim, não estavam sob o manto do direito, não recebiam proteção dos direitos humanos, dependendo unicamente da caridade para subsistência. (ARENDDT, 2012)

anomalia, não gozando de nenhuma proteção jurídico estatal ou internacional (pois tudo girava em torno do estado nacional, ao invés de considerar a humanidade dos indivíduos) e assim ficava “à mercê da polícia que, por sua vez, não hesitava muito em cometer atos ilegais para diminuir a carga de indesejáveis do país” (ARENDR, 2012, p. 386).

A referida vivência tirânica ocasionou uma séria descontinuidade do desenvolvimento da ideia do *garantismo*⁴³, sendo necessário, após isso, uma reestruturação dos direitos humanos (LAFER, 1988, p. 153). Ademais, concernente à segunda guerra mundial, não podemos olvidar que ela foi finalizada com os americanos jogando bombas atômicas nas cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, sendo que a bomba foi a maior arma de destruição em massa até então criada pelo homem e que, no momento de redação deste trabalho, volta a representar ameaça à humanidade no conflito instalado em território Ucrâniano entre a Rússia e a Organização do Tratado do Atlântico Norte no bojo de uma disputa por hegemonia global.

A segunda guerra, portanto, simbolizou a grande ruptura com os direitos humanos e o pós-guerra representou a esperança emancipatória de reconstrução de tais direitos. Além disso, preleciona Priscila Caneparo dos Anjos que com a ocorrência de duas grandes guerras, os efeitos da globalização, a circulação cada vez maior de bens e pessoas, bem como a criação de organismos multinacionais demonstrou que a cooperação entre os Estados, além das organizações internacionais, as organizações da sociedade civil e os indivíduos seria “imprescindível e demandou uma ação concreta em prol de sua materialização” (ANJOS, 2021. p. 99).

Cabe esclarecer que os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos foram organizados em dois níveis complementares, a saber, o

⁴³ Esclarece-se que *garantismo* significa o respeito aos direitos fundamentais, e se estende “como paradigma da teoria geral do direito, a todo campo de direitos subjetivos, sejam estes patrimoniais ou fundamentais, e a todo o conjunto de poderes, públicos ou privados, estatais ou internacionais” (FERRAJOLI, 2008, p.61 e 62).

sistema em nível global – Sistema da ONU – e os sistemas em nível regional – o Sistema Europeu, o Sistema Interamericano e o Sistema Africano.⁴⁴

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, que conta atualmente com 193 estados-membros, e a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, além da adoção, no mesmo ano, da Convenção para a Prevenção e Repressão ao crime de genocídio, impulsionou uma arquitetura protetiva dos direitos humanos internacionalmente. Desta feita, os direitos humanos foram alçados a um tema de legítimo interesse da comunidade internacional. Oscar Vilhena Vieira comenta a esse respeito:

A Declaração de 1948, talvez por não ter alcançado força jurídica, recebeu um amplo reconhecimento por parte da comunidade internacional. A Declaração foi aprovada pela unanimidade dos países membros das Nações Unidas, com a abstenção de apenas oito Estados: União Soviética, Checoslováquia, Rússia Branca, Iugoslávia, Polônia, África do Sul e Arábia Saudita, sendo que apenas os dois últimos tinham problemas de ordem substantiva em relação ao documento. Para os sul-africanos a ideia de que toda a forma de discriminação seria banida era, por razões óbvias, inadmissível. Os sauditas, por sua vez, não aceitavam a liberdade para a troca de religião, o que não constituiu um problema para que os demais países islâmicos aprovassem a resolução. Hoje, todos estes países reconhecem a Declaração Universal. (VIEIRA, 2002.)

Vale dizer que a adesão posterior dos Estados que se recusaram é um movimento de compreensão do valor da cooperação internacional em temas de direitos humanos. A Carta das Nações Unidas (CNU) é o documento mais importante da ONU, já que versa acerca de muitos temas diferentes e fala sobre o estabelecimento de paz e segurança entre as nações, bem como determina diretrizes a serem seguidas pelos Estados-membros. Igualmente, a Carta também institui 6 órgãos principais da ONU, quais sejam, a Assembleia Geral, o Conselho Econômico e Social, o extinto Conselho de Tutela, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado. A respeito do tema, leciona Piovesan:

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem

⁴⁴ Alguns falam também do Sistema Árabe, porém este não é tecnicamente um sistema, visto que apesar de possuírem cartas e declarações não contam com uma comissão e uma corte, que seria um sistema de apuração de responsabilidades.

econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013. p. 195-196).

Cabe frisar que os objetivos da ONU são enumerados no artigo 1.º da CNU que, em síntese, busca “desenvolver entre as nações relações amigáveis” e “ser o centro onde se harmonizam os esforços das nações”. Ademais, os princípios estabelecidos no artigo 2º da CNU são: o princípio da igualdade soberana; da boa-fé; a resolução pacífica dos conflitos; do não recurso à força armada; de não ingerência ou respeito pelas jurisdições internas e a assistência à organização.

Assim sendo, denota-se que a ONU busca fomentar a paz entre as nações, cooperar com o desenvolvimento sustentável, monitorar o cumprimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e, quando necessário, condena violações aos direitos humanos e outros atos de terror que desestruturam os laços entre os estados-membros. Contudo, ela precisa ser apoiada por seus membros, caso contrário, possui pouco poder de ação, visto que muitos países ainda relutam em se comprometer de fato com os compromissos assumidos e seguir os princípios regulamentados pela organização.

Cumpra aqui frisar também que a apuração das violações de direitos humanos no âmbito da Organização das Nações Unidas pode ser dividida em duas áreas, quais sejam, a área convencional e a extraconvencional. A área convencional é originada por acordos internacionais dos quais são signatários os Estados e decorre de convenções específicas, como por exemplo as que tratam dos direitos das pessoas com deficiência, da eliminação da discriminação racial e os direitos das crianças. Já a área extraconvencional é originada de resoluções da ONU e de seus órgãos, editada a partir de interpretação de sua Carta e seus dispositivos relativos à proteção dos direitos humanos e corresponde ao dever geral de cooperação, também baseado nos princípios gerais de Direito Internacional.

No sistema global existe ainda uma subdivisão importante de ser conhecida como pressuposto para compreender o espectro de incidência e força normativa e política dos documentos analisados. Assim, dentro das ferramentas convencionais, ou seja, decorrentes de convenções temáticas (racial, de mulheres, contra a tortura, contra o desaparecimento forçado, sobre os direitos das crianças e outras) temos a esfera não contenciosa, que considera os relatórios periódicos dos estados e a contenciosa, que trata da responsabilização iniciada por petições de

Estados e por petições de particulares contra Estados junto aos comitês convencionais.

Os mecanismos quase judiciais no âmbito universal são verdadeiramente mecanismos coletivos de apuração da responsabilidade internacional do Estado, instituídos por convenções internacionais, agindo ex post facto, com a constatação de violação de direitos humanos protegidos e que acarretam a condenação do Estado na reparação dos danos produzidos.” (RAMOS, 2016, p. 50).

Também existe o sistema de apuração de responsabilidade judicial, que se conforma num processo judicial perante a Corte Internacional de Justiça. Além desses, também existem os procedimentos extraconvencionais, que decorrem de um dever geral de cooperação, e podem ser traduzidos, a título de exemplo, na atuação do Conselho de Segurança da ONU ou nos procedimentos especiais das relatorias temáticas.

Neste trabalho optamos pela compreensão da distinção enquanto um “sistema convencional não contencioso” (relatórios, observações gerais e conclusivas), um “sistema convencional contencioso” (denúncias de Estados contra Estados e de indivíduos contra Estados), um “sistema judicial” (Corte Internacional de Justiça) e um “sistema extraconvencional” baseado no dever geral de cooperação, conformado também por instrumentos de “soft law”, podendo também se valer de convenções, mas não derivado diretamente de uma convenção (Relatorias dos procedimentos especiais, Conselho de Segurança, Conselho de Direitos Humanos).

45

Cabe aqui uma breve explanação com o fito de esclarecer que os “relatórios periódicos” são formalizados a partir de informações enviadas pelos Estados signatários das convenções aos respectivos comitês que, por sua vez, analisam o cumprimento dos deveres convencionais por cada estado signatário. Os referidos comitês possuem competência não contenciosa que advém do texto da própria convenção e uma competência contenciosa para apreciar denúncias de Estados contra Estados ou indivíduos contra estados que, habitualmente, decorre de protocolos facultativos, aos quais os Estados podem ou não manifestar adesão.

⁴⁵ Por conseguinte, evita-se a utilização do termo “quase judicial”, que traz em seu conteúdo hermenêutico axiológico um aspecto de vagueza.

Quanto à análise dos citados relatórios, em regra, há a nomeação de um relator que fará as primeiras perguntas à delegação do Estado, quando da apreciação do informe em sessão formal do Comitê e, após a análise dos relatórios dos Estados, os Comitês elaboram “observações conclusivas” (“Concluding Observations”), que contêm a análise crítica do informe estatal, apontando os pontos positivos e negativos, bem como mencionando as recomendações indicadas para solução dos problemas encontrados. Habitualmente, o destino comum das referidas observações finais dos Comitês é a Assembleia Geral da ONU, que se incumbem de receber os relatórios contidos no informe anual que cada Comitê apresenta sobre suas atividades.

Além disso, os Comitês buscam apresentar, nos relatórios finais encaminhados à Assembleia Geral, instruções acerca da interpretação adequada e respeito aos tratados e recomendações gerais, fundamentados na análise dos relatórios e nas informações fornecidas pelos Estados-membros, estabelecendo interpretações sobre os artigos das convenções. Nas “Recomendações Gerais”, os Comitês usualmente consolidam entendimentos de agendas globais sobre os temas de suas competências.

Hodiernamente, a entrega de relatórios é obrigação internacional assumida em nove relevantes tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, os quais são conhecidos como “nove grandes” ou “big nine”, que reluzem como forma de supervisão da obrigação internacional primária de respeito aos direitos humanos, quais sejam: Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto n. 65.810 de 08/12/1969); Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ratificação pelo Brasil em 24/01/1992 e promulgação pelo Decreto n. 592 de 06/07/1992); Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais Políticos (ratificação do Brasil em 24/01/1992 e promulgação pelo Decreto n. 591 de 06/07/1992); Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto n. 4.377 de 13/09/2002); Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto n. 40 de 15/02/1991); Convenção de Direitos da Criança (ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto n. 99.710 de 21/11/1990); Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada

pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n. 6.949 de 25/08/2009); Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias (de 1990, ainda não ratificada pelo Brasil); Convenção para a proteção de todas as pessoas contra desaparecimentos forçados (ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n. 8.797 de 11/05/2016).

Importante registrar que na análise dos relatórios periódicos dos Estados, os Comitês contam com o apoio de outros órgãos ou agências especializadas (OIT, OMS, Banco Mundial), assim como com apoio de organizações da sociedade civil e de indivíduos. Nesse cenário, as organizações não governamentais, os movimentos sociais e os indivíduos podem tecer comentários sobre os relatórios dos estados e apresentar o seu informe alternativo (também chamado de “relatório sombra” ou “shadow report”), de irrefutável importância para fins informativos, evitando o oficialismo e a parcialidade natural dos relatórios estatais, assim como sugestão de questões aos Estados (RAMOS, 2016, p. 53).

Outro ponto que merece atenção é o esclarecimento de que a obrigação internacional emanada das aludidas convenções não se reduz a uma obrigação bilateral e nem multilateral, dentro da perspectiva da reciprocidade. Nessa perspectiva tem-se que os tratados de direitos humanos não são tratados multilaterais tradicionais, concluídos para a troca recíproca de apoio entre os estados contratantes, eis que seu objetivo é a proteção dos direitos humanos, independentemente da nacionalidade, gerando para isso uma ordem legal internacional que visa beneficiar, acima de tudo, o indivíduo. Destarte, necessário recordar o papel do Direito Internacional Humanitário na superação do princípio da reciprocidade na elaboração de convenções de direitos humanos, que contribuiu para a instauração de um sistema no qual a obrigação exigível não decorre de conduta ilícita do outro estado parte do tratado.

Denota-se que, em verdade, a responsabilidade internacional assumida por um Estado signatário das convenções e membros das organizações de direitos humanos é uma obrigação que se volta a toda comunidade internacional que pretende a organização e mobilização em torno desses instrumentos e espaços exatamente para proteger a humanidade contra atos de agressão praticados ou reforçados pela própria estrutura estatal.

É certo que, por vezes, em casos de omissões e ações violadoras de direitos pelo Estado, o recurso ao próprio Estado é insuficiente para sanar os problemas, por tenderem a parcialidade e tornarem turva a visão concernente às questões relevantes e estruturais que podem ser expostas com muito mais clareza e liberdade nos foros internacionais de fiscalização e discussão do alcance dos direitos humanos. Eis o caso da presente pesquisa, que se debruça sobre graves violações a direitos humanos praticadas pelo Estado brasileiro contra brasileiros que, hoje, ao recorrerem à justiça para pedir uma indenização, se deparam com a tese sustentada por um Poder estatal, o Judiciário, no sentido de que esse direito estaria prescrito (STJ AResp 1664776, STF ARE 1268960).

Outro exemplo que justifica as apostas nos organismos internacionais é a inexigibilidade, por esses organismos, de formas jurídicas rígidas para acesso à Justiça. Para enviar uma comunicação a um Relator Especial das Nações Unidas, para apresentar uma comunicação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou a um Comitê convencional das Nações Unidas, não existe nenhuma exigência de constituição de associação, de registros em cadastros de pessoa jurídica, o que amplia o acesso a essa esfera aos movimentos sociais. No Brasil, os movimentos sociais têm sido cotidianamente impedidos de acessar a justiça para representar interesses coletivos e difusos de grupos de pessoas que, sozinhas, não têm condições de acessar a justiça e contribuir para a formação da convicção de juízes e juízas que nem sempre estão abertos ou conectados com a realidade que marca graves violações a direitos humanos. Isso ocorreu com o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN), que mesmo tendo abrangência nacional, assento no Conselho Nacional de Saúde e no Conselho Nacional de Direitos Humanos, foi excluído do polo ativo de uma ação civil pública sob o argumento de falta de legitimidade ativa para a demanda, a despeito das manifestações contrárias do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e da própria Advocacia-Geral da União.⁴⁶

⁴⁶ AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL. Filhos separados. Assuntos: Responsabilidade da Administração. Indenização por Dano Material e moral, patrimônio Histórico e outros. Proc. nº 5027109-19.2017.4.03.6100. Órgão julgador 4ª Vara Cível Federal de São Paulo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (BRASIL, 2017).

Assim, paralelamente à faculdade concedida aos Estados, existe a possibilidade da ação de organismo internacional independente, (a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo), que pode interpelar o Estado por violações de direitos humanos, bem como pode o organismo internacional de supervisão do tratado (os chamados “treaty bodies”) ser autorizado a processar petições individuais. Nesse sentido, cabe frisar que as “nove grandes” ou “big nine”, convenções citadas, preveem “treaty bodies”, compreendidos como Comitês com competência para apreciação de relatórios periódicos e também de denúncias individuais.

Cumprido elencar que o Brasil admitiu a competência para denúncias individuais do Comitê de Mulheres ao promulgar o Protocolo Facultativo pelo Decreto 4.316/2002; do Comitê Racial ao fazer a declaração facultativa pelo Decreto 4738/2003; e do Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência pelo Decreto 6.949/2009. O Congresso Nacional também aprovou a competência do Comitê contra a Tortura (Decreto Legislativo 57/2006) e do Comitê de Direitos Humanos (Decreto Legislativo 311/2009 – com ratificação formalizada em 25 de setembro de 2009), porém esses dois últimos sem promulgação por Decreto presidencial para fins de executoriedade interna das decisões nos casos individuais.

Sendo admitida a competência para casos de estados contra estados e indivíduos contra estados, haverá um processo com necessária observância do contraditório e da ampla defesa. No entanto, divergindo do contencioso, o resultado do julgamento não é uma sentença, e sim uma declaração de violação com recomendações para a reparação.

Segundo bem esclarecido por André de Carvalho Ramos, ao cabo do julgamento, “o Comitê adota uma deliberação sobre o mérito que consiste na indicação de violação ou não de direitos humanos protegidos e na reparação a ser efetuada pelo Estado.” (RAMOS, 2016, p. 61). O Comitê pode decidir ainda publicar o texto com suas decisões e opiniões no informe anual à Assembleia Geral da ONU, possuindo essas decisões valor jurídico semelhante à de um tribunal arbitral, quando as partes escolhem, optam, no exercício de suas liberdades e com autorização da lei, por uma decisão proferida por um órgão não judicial, mas que valerá entre as partes pelo fato de terem escolhido livremente, e com amparo na lei, o referido órgão não judicial.

Ademais, além da referida composição no âmbito normativo, o fortalecimento da tese tem contado com outro recurso internacional no âmbito das Nações Unidas, de natureza técnica, que é o dos “procedimentos especiais”, de relatorias da ONU.

Os procedimentos denominados “especiais” ou “públicos” se iniciam com a indicação de grupos especiais de investigação e relatores especiais para determinados temas ou áreas geográficas, sendo que os referidos órgãos de averiguação podem ser unipessoais ou coletivos, tendo se destacado nos últimos anos a figura dos relatores especiais, que têm a incumbência de investigar situações de violação de direitos humanos, efetuar visitas *in loco*, mediante a anuência do Estado, bem como elaborar relatórios finais contendo recomendações de ações aos Estados (RAMOS, 2016. p. 75).

No mais, é sabido que os procedimentos especiais realizam visitas aos países, agem em casos individuais e em questões de natureza estrutural mais ampla, enviando comunicações aos estados e outros organismos relatando alegadas violações ou abusos em temas de direitos humanos. Esses relatores também conduzem estudos temáticos e convocam consultas de especialistas, contribuem para o desenvolvimento de padrões internacionais de direitos humanos, aumentam a conscientização pública e fornecem consultoria para cooperação técnica. Os procedimentos especiais reportam-se anualmente ao Conselho de Direitos Humanos e o Secretário-Geral que, em regra, transmite o relatório do Relator à Assembleia Geral. No entanto, a maioria dos mandatos também se reportam diretamente à Assembleia Geral. Suas atribuições são definidas nas resoluções que criam ou estendem seus mandatos.

Outrossim, cabe esclarecer que as relatorias da ONU são indicações do Conselho de Direitos Humanos e são operacionalizadas com apoio do Secretário-Geral das Nações Unidas, por intermédio do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas. O Conselho de Direitos Humanos nomeia e decide sobre os mandatos dos relatores especiais e pede ao Secretário-Geral que preste ao Relator especial o suporte necessário para exercer o seu mandato.

Como forma de proteção de vítimas e outras medidas de urgência, o sistema de comunicação atual prevê as “medidas urgentes”. Caso exista alguma

questão de urgência, os relatores temáticos podem registrar, logo no primeiro contato com o Estado, que há uma compreensão de que a resposta deve ser acompanhada com algum tipo de medida emergencial. Isso não vincula o Estado, mas consolida as circunstâncias que dão maior concretude à responsabilidade internacional do Estado, caso haja algum desdobramento posterior decorrente do fato que deu ensejo à comunicação e à ação da relatoria.

A título de esclarecimento, entre agosto de 2020 e março de 2021, o Brasil ficou desabastecido da poliquimioterapia para o tratamento de hanseníase. O Brasil depende de doação de uma indústria indiana, via OMS. No fim de setembro de 2020, foi formalizada comunicação para a Relatora da ONU, solicitando medidas urgentes a esse respeito, pois internamente nenhuma instituição tomou nenhuma providência, mesmo depois da notícia formal do fato ao Ministério Público Federal no Rio de Janeiro.

Para externar a gravidade do silêncio interno quanto à efetiva resolução da demanda, cabe dizer que a resposta do governo, ao noticiado fato de agravamento da situação da hanseníase, foi que não houve importação da medicação porque a pandemia culminou no embaraço de voos nos aeroportos. Frise-se, apenas para avolumar a estranheza à evasiva resposta governamental, que o aludido problema aéreo foi argumentado após o governo ter importado toneladas de hidroxiquina para tratamento da COVID, mesmo sem comprovação de sua eficácia. Após o constrangimento internacional decorrente desse fato, colocado na cena do diálogo entre Relatora Especial e Estado brasileiro, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos decidiu realizar 2 audiências públicas para discutir a produção autônoma nacional de poliquimioterapia. Depreende-se, assim, a relevância desse foro internacional como forma de garantia dos interesses e direitos humanos flagrantemente negligenciados pelo Estado e pelas instituições nacionais que poderiam adotar medidas para a solução do problema.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), por sua vez, foi implantado formalmente com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem na Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá em 1948, onde também foi adotada a Carta da OEA, que afirma os “direitos fundamentais da pessoa humana” como um dos princípios fundadores da Organização. Além disso, compreende o continente Americano, do qual o Brasil faz

parte, e é responsável por orientar os países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) e busca assegurar o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos na região.

À Comissão Interamericana de Direitos Humanos cabe a promoção de estudos e capacitação em direitos humanos, a elaboração de relatórios especiais de direitos humanos em temas ou países, o recebimento de petições individuais de vítimas ou de terceiros sobre violação de direitos humanos, a recomendação de reparação de danos aos estados e, caso não cumprida a recomendação, o encaminhamento do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso o estado denunciado tenha reconhecido soberanamente sua competência. Por fim, cabe também à comissão a solicitação de opiniões consultivas à Corte Interamericana sobre aspectos de interpretação da Convenção Americana (RIO; RIBEIRO, 2014). É o que diz o artigo 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g. apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judicial autônoma, composta por sete juízes, cuja escolha é feita pelos Estados Partes da Convenção, em sessão da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). Ademais, a Corte possui duas funções, quais sejam, contenciosa

e consultiva, definidas nos artigos 63 e 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, respectivamente:

Artigo 63

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Artigo 64

1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Na sua função jurisdicional, seu principal papel é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo responsável pela declaração de violação, por parte dos Estados, dos compromissos assumidos em razão da ratificação da Convenção Americana. A Corte pode ser acionada diretamente pelos estados-membros e pela Comissão Interamericana.

A respeito do papel jurisdicional da Corte, ensina Sidney Guerra que seu julgamento “não se trata de revisão da decisão interna” (Guerra, 2012. p. 8). As sentenças emitidas possuem efeito vinculante no sentido de terem executoriedade imediata em relação à parte pecuniária da sentença (artigo 68.2 da Convenção). Em relação às obrigações de fazer e não fazer, o que existe é uma competência para recomendar medidas aos estados partes para que se alinhem com a interpretação da convenção dada pela Corte. Sempre lembrando, obviamente, que essa recomendação só pode ser feita aos estados que reconheceram, no exercício de sua

soberania, a competência da Corte e que, no momento da adesão, não fizeram nenhuma reserva interpretativa⁴⁷.

Em outros termos, parte da sentença que disponha sobre recomendações de fazer e não fazer para que o Estado cumpra com os deveres assumidos quando ratificou soberanamente a convenção, não fica sujeita a execução imediata, representando uma declaração de não conformidade que, no Direito Internacional, funciona como fator de constrangimento. No plano interno, contudo, a discussão assume peculiaridades que só podem ser analisadas à luz do direito interno.

Já no exercício de sua função consultiva, como dispõe o artigo 64 da Convenção supracitada, a Corte responde a consultas que formulam os estados-membros da OEA ou os órgãos da organização sobre a conformidade de suas normas internas com a Convenção e sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos estados americanos.

Vale dizer que o estado democrático de direito tem como pilares os preceitos e valores expresso na Constituição Federal de 1988 e, também, os tratados de direitos humanos e a sua jurisprudência protetiva. Ademais, importante lembrar que os tratados de direitos humanos constituem um piso protetivo mínimo, sendo que os estados podem e devem ir além do referido piso, mas jamais ficar aquém dele, uma vez que, como afirmamos acima, o limite da cidadania não pode mais ficar restrito a categorias locais.

Se o capital financeiro mantém o seu valor de câmbio em qualquer lugar do mundo, uma pessoa com deficiência deve ser reconhecida como cidadã do mundo e ter direito à acessibilidade e direito a não ser torturada em qualquer lugar do mundo. Uma mulher deve ter o direito a andar sozinha no Brasil, na Arábia Saudita ou onde quer que seja. Uma pessoa negra ou albina não deve ser discriminada por causa da cor da sua pele em qualquer país. Se essa é a razão de ser dos direitos humanos, então existem motivos suficientes para justificar a existência de organizações e

⁴⁷ Ao conferir competência a CIDH e a Corte IDH, o Chile declarou que esses órgãos, ao aplicarem o disposto no artigo 21, parágrafo 2º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não poderiam pronunciar-se acerca das razões de utilidade pública ou de ordem social que tenham sido consideradas, ao se privar uma pessoa de seus bens pelo estado chileno. Cf. (CIDH, 1978).

organismos internacionais que se ocupam do diálogo e dos conflitos necessários para a definição desses parâmetros de convivência.

Deste modo, a Declaração Universal de 1948 foi assinada por todos os países-membros da ONU, isto é, por 193 países. O intuito é o de que o princípio/valor da dignidade humana passe a orientar e a inspirar todo o diálogo da cooperação internacional em direitos humanos, bem como que esta interação produza impacto mútuo e recíproco. Segundo André de Carvalho Ramos, da própria ideia de dignidade humana emergem características dos direitos humanos e estas podem emprestar argumentos ao entendimento de que existe um *dever* de cooperação internacional entre os Estados.

Evidencia-se, assim, uma visão cosmopolita dos direitos humanos em que se pretende a criação de diálogos entre o ordenamento jurídico interno e o direito internacional dos direitos humanos, com a finalidade de tratar da defesa e proteção Direitos Humanos nas arenas global, regional e local, como arenas permeáveis a empréstimos, a interlocuções, a influências e impactos mútuos e recíprocos. Consolidaram-se também foros decisórios internacionais preocupados com a efetivação desses direitos, tais como os sistemas regionais de proteção de direitos humanos nos continentes africano, americano e europeu e a criação do Tribunal Penal Internacional. Mesmo considerando “as limitações dos organismos judiciais e quase judiciais de âmbito internacional – como a ausência de meios coercitivos ou mesmo a ausência daqueles estados que não firmam tratados na matéria – é reconhecida sua contribuição.” (TORRONTEGUY, 2010, p. 59).

Neste sentido, utiliza-se da ideia de “diálogo das fontes” inicialmente desenvolvida por Erik Jayme e, aqui no Brasil desenvolvida por Cláudia Marques, no sentido de que a pluralidade das fontes do direito do mundo globalizado atual necessita de uma harmonização destas no sistema jurídico. Alberto do Amaral Júnior tratando sobre o tema afirma no mesmo sentido que

O “diálogo” das fontes, que a presunção contra o conflito favorece, pressupõe compreender o direito internacional como um sistema, dotado de um repertório e de uma estrutura. O repertório é composto pelas normas internacionais: tratados, costumes e princípios gerais de direito, além das definições e da ordem em que os elementos aparecem em uma norma; já a estrutura é um conjunto de regras que determinam o relacionamento entre os elementos do repertório. Tais regras têm origem empírica, lógica e valorativa, pois se baseiam, respectivamente, na soberania, vertente da ordem internacional de Westfália, no postulado lógico de não-contradição e no valor

da hierarquia, que recomenda a obediência às normas superiores. A presunção contra o conflito é uma regra estrutural, já que deriva do princípio de não-contradição, pressuposto para a coerência das normas internacionais. (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 20).

Assim, vamos utilizar neste trabalho como uma abordagem metodológica a coordenação das fontes, que entendemos que deve coexistir com as soluções tradicionais para resoluções de antinomias. O “diálogo” das fontes, como ficou conhecido, é condição necessária para a ordem e a justiça do direito internacional ao enfatizar a coerência das normas que o integram. No mesmo senso, Cláudia Marques salienta que a teoria do diálogo das fontes é, em sua opinião, “um método da nova teoria geral do direito útil e pode ser usada na aplicação de todos os ramos do direito privado e público, nacional e internacional, como instrumento útil ao aplicador da lei no tempo, em face do pluralismo pós-moderno de fontes”. (Marques, 2012, p. 21).

A essência do direito internacional, hodiernamente, pretende que o espaço político internacional seja um artifício capaz de garantir a tutela dos direitos humanos independente dos estados nacionais. Nesse diapasão, Birmingham, no livro “Hannah Arendt & Human Rights – The predicament of Common Responsibility”, enfatiza que “as instituições internacionais, principalmente uma corte criminal internacional, eram para Arendt a única esperança no enfrentamento de crimes contra humanidade.”⁴⁸ (BIRMINGHAM, 2006, p. 137).

Marcia Nina Bernardes, no mesmo sentido, destaca a importância das relações internacionais quando se trata de assuntos de maior relevância contemporânea como “meio ambiente, saúde, direitos humanos, segurança e economia” (BERNARDES, 2011, p.138). Ademais também destaca que as redes internacionais de direitos humanos têm sido eficientes na criação de *soft law*, tais como os relatórios códigos de conduta, diretrizes, manifestos de princípios. (BERNARDES, 2011, p. 139). Por derradeiro, sobre o tema, a autora destaca que:

Essas novas lentes da soberania desagregada e das redes temáticas nos permitem uma avaliação mais adequadas das dinâmicas em torno do regime internacional de direitos humanos. Voltando ao exemplo brasileiro, de fato, a “prevalência dos direitos humanos” nas relações internacionais, de que fala a Constituição em vigor, constituiu um projeto de longa e gradual implantação, envolvendo não apenas o Estado, mas também setores da sociedade civil. (BERNARDES, 2011, p. 139).

⁴⁸ No original: International institutions, most urgently an international criminal court, were for Arendt the only hope humanity has of confronting crimes against humanity.

Segundo a linha de entendimento acima explanada, o *dever* de cooperação internacional pode ser justificado no âmbito dos direitos humanos porque existe uma série de tratados internacionais que positivaram esse dever. Quando tratados internacionais são firmados, eles trazem para o âmbito do direito os projetos de cooperação, o que implica reconhecer a juridificação das políticas públicas internacionais e da própria cooperação.

Acerca da internalização dos tratados no Brasil, explicam Peruzzo e Costa que a internalização de um tratado não acontece automaticamente, sendo necessária aprovação dos poderes executivo e legislativo, bem como esclarecem que, após a sua assinatura, o texto é encaminhado ao Congresso Nacional por mensagem presidencial. Caberá ao Congresso, então, nos termos do artigo 49 da Constituição, decidir definitivamente sobre a aprovação do texto por meio de Decreto Legislativo (PERUZZO; COSTA, 2019, p. 289).

Neste sentido, na Constituição Federal determina, em seu artigo 84, que compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, e, por sua vez, em seu artigo 49, inciso I, diz que é de competência exclusiva do Congresso resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Peruzzo e Casoni nos esclarecem que o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental em Carta Rogatória nº 8.279-4, fixou o entendimento de que a vigência e consequente responsabilidade internacional do Estado se inicia, após o procedimento supramencionado, "com o depósito do documento de ratificação na respectiva organização internacional e que a sua promulgação e publicação no texto do Diário Oficial faz com que tenham vigência interna e passem a vincular o estado internamente e também aos particulares." (PERUZZO; CASONI, p. 103). Assim, após a ratificação, o Presidente da República precisa promulgar o texto do tratado por Decreto publicado no Diário Oficial para que tenha executoriedade (vigência) interna.

Além disso, temos que a abertura do direito interno à cooperação internacional está consubstanciada no artigo 5º, parágrafo 2º, que diz que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime

e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” Além disso, o artigo 5º, parágrafo 3º, afirma que os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do congresso, em dois turnos por três quintos dos votos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Finalmente vale esclarecer que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.341-1/SP o Supremo Tribunal Federal conferiu estatuto supralegal aos tratados e convenções que versam sobre direitos humanos e que não foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro na forma supracitada do artigo 5º § 3º, ou seja, com estatuto de emenda à constituição. Por conseguinte, tratados de direitos humanos têm hierarquia, minimamente, supralegal, ou seja, abaixo da Constituição e acima das Leis Ordinárias.

Segundo Beitz, os direitos humanos têm se desenvolvido em várias frentes: no direito internacional, em instituições globais e regionais, nas políticas externas dos países e nas atividades de um conjunto diversificado e crescente de organizações não-governamentais. A perpetuação transformou-se politicamente mais aparente a partir do final da Guerra Fria, ao passo que a doutrina dos direitos humanos se amplificou e os recursos humanos, políticos e materiais voltados à proteção e promoção dos direitos humanos se multiplicaram (BEITZ, 2009, p. 2).

Em qualquer ótica e sob todos os argumentos e perspectivas, fundamental fortalecer a proteção da tríade direitos humanos, democracia e estado de direito que, atualmente, encontram com os desafios decorrentes das ondas autocráticas, autoritárias e do populismo autoritário. Ora, direitos humanos, democracia e estado de direito, não são obras completas, fechadas e terminadas, não são dados, mas são um construído histórico, lembrando aqui Steven Levitsky que no seu livro *How Democracies Die* afirma que “nenhum líder pode destruir a democracia, nenhum líder pode salvar a democracia, a democracia é uma empreitada conjunta, sua fé depende de todos nós.”⁴⁹

Hodiernamente, pode se dizer que o conceito clássico de soberania, no qual o Estado tem um poder incontestável que não se curva perante qualquer outro

⁴⁹ No original: *no single leader can destroy democracy, no single leader can rescue either, democracy is a shared enterprised, its faith depends on all of us*

poder, se mostra insuficiente para garantia dos direitos humanos. Ora, o Estado tem o dever de proteger os direitos, de respeitá-los e implementá-los, não podendo violar direitos e tão pouco permitindo que terceiros os violem.

No âmbito dos deveres estatais, no que concerne ao dever de respeitar os direitos humanos, não pode o Estado ser o agente violador de direitos, assim como, no que tange ao dever de proteger, cabe ao Estado prevenir e obstar que os direitos humanos sejam violados por terceiros, atores não estatais. Assim como deve implementar demandas e adotar todas as medidas para a plena realização dos direitos humanos, e sob essa perspectiva que se observa o novo desafio dos direitos humanos, sob o olhar da emergência de um novo ator, quais sejam, as empresas e sua responsabilidade no âmbito humanitário. (PIOVESAN; GONZAGA, 2019, p. 15).

Neste sentido, outro fenômeno do pós-guerra foi a democratização da arena internacional, eis que antes da Segunda Guerra Mundial os atores, os personagens no âmbito internacional, fundamentalmente eram Estados, mas no pós-guerra há emergência do multilateralismo com muitas organizações internacionais sendo criadas, como a ONU em 1945, além da OEA e OMS. Há toda uma arquitetura protetiva criada, e, por conseguinte, passou a se observar não só estados, mas organizações internacionais, indivíduos e sociedade civil como personagens desta nova arena. Neste diapasão, nos ensina Caçado Trindade que “já não é possível abordar o Direito Internacional a partir de uma ótica meramente interestatal.” (TRINDADE, 2012, p. 38)

Os acordos internacionais realizam uma soberania interdependente conforme constroem a cooperação internacional, assim a cooperação passa a ser interpretada não somente como instrumento político das relações internacionais de barganha e disputa de poder, “mas também como um mecanismo jurídico para efetivação de direitos.” (TORRONTÉGUY, 2010, p. 60).

Neste sentido, Torronteguy nos explica que:

Ocorre que os textos legais coexistem com uma realidade de exclusão e de pouca efetividade de direitos formalmente reconhecidos. A triste realidade dos países em desenvolvimento é não conseguirem, por si mesmos, cumprir com os desígnios constitucionais dos direitos sociais. Assim, se verifica que a crescente incorporação do direito à saúde aos direitos nacionais se dá em um mundo contraditório – que pretende universalizar direitos, mas é incapaz de realizá-los localmente. É neste contexto que a cooperação internacional

se oferece como uma alternativa, em que pesem as suas contradições (TORRONTÉGUY, 2010, p. 61).

Os Estados na cooperação internacional devem acordar sobre as atividades a serem efetuadas através da definição de uma agenda, considerando, dentre outras particularidades, a situação econômica de cada país, vez que há países economicamente abastados e há aqueles que precisam de colaboração externa para cumprimento de suas necessidades mais básicas.

Um exemplo desta necessidade de cooperação é o já abordado caso da hanseníase, considerando que entre agosto de 2020 e março de 2021, em razão da pandemia ocasionada pela COVID, o Brasil ficou desabastecido da poliquimioterapia para tratamento da doença, uma vez que não produzimos internamente o medicamento e dependemos de uma doação, via OMS, de uma indústria farmacêutica indiana.

Se, por um lado, a jurisdição interna tem sinalizado no sentido de negar acesso à justiça, por outro lado os organismos internacionais de direitos humanos não fixam nenhuma limitação para reparação a graves violações a direitos humanos e nem à atuação de movimentos sociais ou indivíduos, documentados ou não, nacionais ou não, com personalidade jurídica ou não no espaço público transnacional (PERUZZO e LOPES, 2019; PERUZZO e FLORES, 2021a; PERUZZO e FLORES, 2021b; BERNARDES, 2011; MELO, 2006).

No mais, sobre o alcance e força normativa dos direitos humanos internacionais, tratados e das diretrizes de órgãos e tribunais internacionais de direitos humanos temos o resultado do levantamento de Peruzzo e Flores acerca da repercussão da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRDP) no direito interno e na jurisprudência brasileira. Neste estudo os pesquisadores verificaram que o ordenamento jurídico brasileiro incorporou as medidas protetivas da CRDP, vez que incorporou a CRDP com status de emenda constitucional e divulgou suas orientações no âmbito marco da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, especialmente no que diz respeito ao modelo social de incapacidade.

No entanto, também foi verificado que o Judiciário ainda não se alinhou totalmente com as diretrizes da Convenção pela falta de referências ao Comitê, bem como pelas limitadas discussões envolvendo a Convenção, sem de fato desenvolver a discussão do modelo social da deficiência em grande parte das

decisões que a citaram. Neste sentido, muitas das decisões analisadas referiam-se apenas ao compromisso do Brasil com o tratado, sem levar em conta cooperação internacional em direitos humanos e governança global em direitos das pessoas com deficiências (PERUZZO e FLORES, 2021a).

Neste primeiro levantamento, os pesquisadores perceberam que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se destacou positivamente na aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Assim, em análise qualitativa posterior da jurisprudência do citado tribunal verificaram, em suma, que a incorporação da CDPD influenciou diretamente na construção dos entendimentos jurisprudenciais, “uma vez que o conceito protetivo do modelo social da deficiência passou a ser aplicado com frequência para fundamentar a garantir direitos previstos para pessoas com deficiência.” (PERUZZO e FLORES, 2021b, p. 522).

Nessa perspectiva, podemos asseverar que os recentes desafios dos direitos humanos possuem extensões internacionais considerando a amplitude da realidade mundial, de maneira que se reconheça que todos têm responsabilidades na formação de uma sociedade global baseada no respeito ao direito humanitário.

Sabemos que a cooperação internacional pode ter início a partir de uma ameaça de guerra nuclear, mas não podemos desconsiderar que, do mesmo modo, pode ter início, por exemplo, com o diálogo, passando pela negociação e terminando com um “estar à disposição do outro”, inclusive para assumir a implementação de tarefas de cooperação, nas quais interesse interno e externo acabam se confundindo. Isso pelo fato de que um Estado não começa onde termina o outro, sendo que ambos se transformam em conjunto, se entrelaçam e intensificam suas ações recíprocas numa ideia de complementariedade, de modo que o reconhecimento da responsabilidade social dos Estados, interna e externamente, se encontra no ponto central de um dos princípios de mudança fundamental nas relações jurídicas entre os Estados.

Assim, massacres e crimes de Estado (perpetrados por agentes estatais como parte de uma política estatal), que há algumas décadas tendiam a recair no esquecimento, têm mais recentemente sido levados ao conhecimento de tribunais internacionais de direitos humanos (tais como as Cortes Interamericana e Europeia), a fim de determinar a responsabilidade do Estado (sob as Convenções regionais

respectivas) por violações graves dos direitos humanos protegidos, mas também para afirmar uma preocupação global de resposta a esses fatos. O que deflagra que novos desenvolvimentos têm ocorrido nos últimos anos, nos procedimentos legais internacionais, tais como os atinentes à determinação da responsabilidade agravada dos Estados em questão, e a identificação das vítimas em distintas etapas do procedimento.

Delineado o contexto histórico e social da cooperação internacional em Direitos Humanos, pano de fundo do cenário proposto para esta pesquisa, que parte do pressuposto de que a cooperação internacional tem contribuições importantes para as lutas por direitos humanos das vítimas do isolamento compulsório de hanseníase no Brasil no século XX, necessário avanço no desiderato de perseguir o objeto proposto que compreende a ampliação dos canais e foros de diálogo sobre meios de superação do problema apresentado como cerne do exercício de pesquisa.

2.2 PRESSUPOSTOS PARA UMA REPARAÇÃO INTEGRAL AOS ATINGIDOS PELA HANSENÍASE

A implantação dos asilo-colônia no Brasil, apesar de ter início na década de 1920, ganhou força no período Vargas, especificamente entre 1931 e 1945, quando tal política de exclusão se tornou-se corrente, atingindo com maior abrangência o território nacional. (MONTEIRO, 2003, p.97). Neste mesmo sentido, Ducatti esclarece que apesar de, a partir da década de 1940, medicamentos já poderem ser administrados para o tratamento da hanseníase, foi precisamente na era Vargas que ocorreu o aumento da formação de leprosários e que estes tinham apoio policial para receber indiscriminadamente pacientes com hanseníase. Sendo que “há vários casos em que uma simples mancha na pele era considerada um diagnóstico positivo para o isolamento.” (DUCATTI, 2008, p. 188).

Curi destaca que “o isolamento ganhou ares de prisão e os asilos-colônias passaram a encerrar essa ambiguidade, segundo a qual os leprosos eram um misto de pacientes e prisioneiros. Esta ambiguidade atravessou os asilos-colônias de ponta a ponta, desde sua concepção até suas práticas mais cotidianas.” (CURI, 2010, p. 216). Curi também destaca que nesta época como muitos doentes eram

relegados a pedir esmolas o “horroroso espetáculo” da preambulação esmoleira sofre retração, já que não havia mais a circulação dos doentes.

Assim, mesmo depois da descoberta da sulfona em 1941⁵⁰, o foco da política de saúde do estado não estava em promover a melhoria das condições de saúde dos doentes, mas a manutenção de uma política isolacionista, referenciada na eugenia, que “prevaleceu e legitimou ações de estado para implantação cada vez maior de leprosários, em nome da ciência”. O autor destaca, baseado no estudo psicossocial de Boarini e Yamoto (2004), que “as instituições brasileiras tiveram, como contribuição à sua sustentação, bases teóricas de caráter higienista e eugenista, entre o final do século XIX e começo do século XX.” (DUCATTI, 2008, p. 109).

Igualmente, esclarece Elisabeth Poorman acerca das raízes eugenistas do isolamento compulsório no Brasil:

A ideia das colônias de leprosos era atraente a Vargas, em virtude da forte correlação existente entre a filosofia por trás desses espaços e sua ditadura. As pessoas que apoiavam tanto Vargas quanto as colônias acreditavam na necessidade de sacrificar a autonomia individual pelo bem comum. Quando o regime de Vargas se tornou mais opressivo, elas racionalizaram as políticas do período como necessárias para a melhoria da população. (POORMAN, 2006, p.75, tradução livre.)⁵¹

Interessante notar que os fundamentos desta política começaram a ruir também com a ajuda de provações à organismos internacionais, já que no ano de 1952 o jornalista francês Raoul Follereau enviou sua petição a ONU na qual criticava o isolamento dos leprosos e reivindicava a intervenção das Nações Unidas à criação de um Estatuto Internacional dos Leprosos para a salvaguarda de sua dignidade e defesa de seus direitos, que seria o de todos os seres humanos, segundo a Carta da ONU de 1948.

O mundo futuro escandalizar-se-á com a leviandade com que a nossa geração deixou apodrecer milhões de seres humanos. Será muito difícil acreditar nos sentimentos de fraternidade que tantos discursos exprimiram e tão poucos actos confirmaram. E esta inércia, esta cobardia têm ainda menor desculpa desde que as recentes descobertas científicas permitem afirmar que

⁵⁰ Em 1941, o médico estadunidense Guy Henry Faget (1891-1947) divulgou a constatação do poder terapêutico das sulfonas sobre a hanseníase após um experimento realizado em Carville, um leprosário no Estado da Louisiana nos Estados Unidos. No Brasil, segundo Curi a sulfona foi utilizada pela primeira vez, em 1944, no asilo-colônia de Padre Bento em Guarulhos/SP. (CURI, 2002, p. 203.)

⁵¹ No original: " Leper colonies appealed to Vargas because of the strong ideological overlap between the philosophy behind them and his dictatorship. The people that supported both Vargas and the leper colonies, for one thing, believed in the need to sacrifice individual autonomy for the greater good. When Vargas's regime became more oppressive, they were able to rationalize his policies as necessary for the improvement of the masses".

a grande maioria dos leprosos podem ser hoje eficazmente tratados e deixar de ser contagiosos. (...)

O doutor Chaussinand, chefe do Serviço da “lepra” no Instituto Pasteur de Paris, numa magistral obra consagrada a esta doença, afirma com energia:

“O internamento dos leprosos tomou, nos nossos dias, um carácter de severidade desconhecida da Idade Média... Hoje, fala-se de seqüestro para sempre e as leprosarias são muitas vezes em ilhas ou em regiões desérticas para evitar toda a fuga. No tempo em que existiam as masmorras, os criminosos não estavam tão severamente detidos como estão os leprosos ainda hoje em algumas leprosarias. Há, nesta concepção arcaica da profilaxia antileprosa, uma crueldade que não se esperaria encontrar - pelo menos em tempo de paz - num mundo que pretende ser civilizado” (FOLLEREAU, apud CURI, 2010, pgs.360 – 361)

Deste modo, a petição de Raoul Follereau e a moção da assembleia francesa foram relevantes na mudança do paradigma aplicado aos leprosos à época, já que estes documentos se constituíram em diretrizes internacionais para subsidiar a redefinição da profilaxia da “lepra” em vários países. Infelizmente, a proposta não foi bem recebida no Brasil,⁵² mas após esta petição, outros movimentos e eventos internacionais no sentido de salvaguarda aos direitos dos “leprosos” foram desencadeados. Neste sentido, o já citado VII Congresso internacional de hanseníase, que ocorreu em Tóquio, no Japão, em 1958, passou a considerar o isolamento compulsório como uma medida anacrônica e ineficiente que deveria ser abolida.

Assim, como o país fizera na Era Vargas vasto investimentos no aparato de profilaxia da “lepra”, qual seja, asilos-colônia, educandários e preventórios, o país tardou a abolir o isolamento compulsório, e, como visto, mesmo quando da sua abolição o isolamento compulsório continuou sendo perpetuado por governos estaduais até ruir por completo, por sua total ineficiência em conter a doença. Esse foi o caso do Estado de São Paulo, conforme destaca Monteiro:

O Estado de São Paulo simplesmente não ouvia o Serviço federal, do ponto de vista da legislação. Não atendeu à tal norma 968 e continuava isolando a todo o vapor, violentamente. Nem o isolamento seletivo era observado. O diretor (...) do Serviço fazia o que queria (...). O decreto normativo 968 do Tancredo foi aplicado no Brasil todo, menos em São Paulo, que não tomava conhecimento. Ernani Agrícola vinha aqui em São Paulo, sondava, falava, (...) ninguém dava bola para ele. Eles não conseguiam fazer com que São Paulo obedecesse. (MONTEIRO, p. 415)

Vale dizer que o Decreto nº 968 de 07/05/1962 não foi o marco legal de finalização das políticas de profilaxia da “lepra”, visto que ainda previa a internação

⁵² Cf. MONTEIRO, 1995, p. 133.

em leprocômios, conforme se depreende da exegese do artigo 7º, §3º, e, a partir da exegese dos artigos 9º e 10º⁵³, é possível notar que ainda era permitido a quebra unidade familiar, como prática preventorial.

Em 1976, o decreto 968 foi finalmente revogado, sendo que a matéria nele regulada passou a ser regulamentada pela “política de controle da hanseníase” na Portaria nº 165/BSB de 14/05/1976. Neste momento, finalmente, a política higienista de profilaxia da “lepra” foi, de fato, formalmente revogada.

Foi preciso esperar o ano 1976 para ver o isolamento definitivamente banido. Toda essa situação, efemeridade do governo parlamentarista, o isolamento seletivo em caráter de exceção, posterior implantação da ditadura, além da peculiaridade jurídica (um decreto para revogar uma lei), abriu um vácuo que muitos isolacionistas aproveitaram para prosseguirem suas práticas conforme desejavam. (CURI, 2010, p. 321)

Todavia, foram encontrados pelo MORHAN dois casos de internação compulsória em 1986 no Estado do Rio de Janeiro. Por esse motivo, este foi considerado como o ano do término das práticas higienistas de profilaxia da “lepra” no Brasil.

O Movimento Nacional das Pessoas Atingidas Pela Hanseníase (MORHAN), que participou ativamente na elaboração da Medida Provisória 373/2007, alega que no Rio de Janeiro houve 2 casos de internação compulsória em 1986 e, é por esse motivo, que a Lei 11.520/2007¹⁴⁵ estende a Pensão Especial aos isolados/internos compulsoriamente até 31/12/1986.⁵⁴

Assim, em que pese nunca ter existido comprovação científica para apoiar a política de profilaxia da “lepra” com o isolamento dos doentes, bem como a separação destes de seus filhos, essa política foi generalizada até o final do século XX, frise-se quase meio século após a descoberta de uma cura. A política adotada veio acompanhada de campanhas públicas para lhe dar legitimidade e “educar” o público sobre os perigos de interagir com as pessoas doentes. Como destaca Alice Cruz, em seu relatório especial de 2020 sobre a eliminação da discriminação contra pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares, “O estigma foi o *dolus* por trás dessa política de estado, que continua a impactar a vida das pessoas afetadas e suas

⁵³ Art. 10 As crianças nascidas em leprocômios serão imediatamente afastadas da genitora e colocadas de preferência em meio familiar em pupileiras comuns e na sua falta em estabelecimentos especializados.

Parágrafo Único. As crianças nascidas em focos da lepra serão afastadas de acordo com a situação de cada caso e a critério da autoridade sanitária competente.

⁵⁴ Vide Ofício nº 1354/2009 da Comissão Interministerial de Avaliação sobre a Pensão de Exilados Sanitários.

famílias membros, constituindo, portanto, uma violação contínua.” (ONU, A/HRC/44/46, 2020, p. 12).

Ademais, a Relatora afirma que as pessoas afetadas pela hanseníase têm sido historicamente privadas de seus direitos civis, políticos, econômicos e culturais, sendo submetidas, junto de sua família, a situações de linguagem estigmatizante; segregação; separação de suas famílias e dos agregados familiares; separação de seus filhos; denegação de cuidados; denegação de meios de subsistência; denegação de um lugar para viver; denegação de educação; impedimentos para se casar e/ou ter filhos; restrições à liberdade de ir e vir; abuso físico e psicológico; violência e internação compulsória; esterilização forçada; silenciamento e invisibilidade institucionalizados, assim como omissão da história. ((ONU, A/HRC/44/46, 2020)

Ora, após muita luta dos pacientes, junto a organizações da sociedade civil, foi sancionada a Lei nº 11.520/2007 que concedeu uma pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas ao isolamento e internação compulsórios, porém esta lei não é aplicável aos filhos separados de seus pais, por força do constante no § 1º do artigo 1º.⁵⁵ No entanto, os filhos também sofreram graves violações, como admitido na própria exposição de motivos da referida lei, quando aduz que:

“(…) Os filhos, ao nascer, eram imediatamente separados dos pais e levados para instituições denominadas “preventórios”. Na maioria dos casos, não tinham quase nenhum contato com os pais. (...) “A disciplina nos preventórios era extremamente rígida, com aplicação habitual de castigos físicos desmesurados. As crianças eram induzidas a esquecerem seus pais, porquanto a hanseníase era considerada uma “mancha” na família.” (BRASIL, 2007)

O estado brasileiro causou danos às pessoas atingidas pela hanseníase, e pela separação dos filhos também compulsória que implementou, há que se reparar os danos não apenas individualmente, mas reconhecer as vítimas e a injustiça histórica e reparar integralmente este grupo de vítimas.

No direito interno, o fundamento legal da responsabilidade civil do estado fundamenta-se na teoria do risco administrativo, que pode ser definida como o

⁵⁵ In verbis: § 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

dever de ressarcimento dos danos causados por agentes estatais a terceiros, independente da configuração de dolo ou culpa. Esta obrigação encontra-se no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, que diz que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (BRASIL, 1988). No mesmo sentido, o Código Civil estabeleceu, em seu artigo 43, que “as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver por parte destes, culpa ou dolo” (BRASIL, 2002).

Na perspectiva internacional, o fundamento legal do direito à reparação integral tem como base as disposições e os instrumentos internacionais de direitos humanos dos quais o país é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 8º, que diz: “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.” Além disso, a Convenção de Viena sobre Tratados, incorporada pelo Decreto 7.030/2009, nos artigos 26 e 26 diz que “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé” e que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”, o que nos parece óbvio na medida em que a manifestação de vontade de adesão ao texto deve se dar no exercício da soberania.

Ademais, ao tratarmos do fundamento de reparação, cabe apontar o que dispõe a “Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”, incorporada pelo decreto 40/1991, especialmente em seu artigo 14, que garante que cada estado parte “assegurará, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível.(...)” e que este direito não afeta qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter em decorrência das leis nacionais.(BRASIL, 1991). Vale adiantar que este artigo é muito interessante quando se pensa em reparação integral às pessoas atingidas pela hanseníase, visto que apesar das vítimas do isolamento

compulsório terem conseguido uma pensão especial do governo brasileiro, isso não impediria que elas pleiteassem no judiciário outras formas de reparação.

Nesta senda, o Comitê contra a tortura das Nações Unidas editou a observação geral nº 03 de 2012, que prevê o conceito de reparação nos seguintes termos:

O Comitê considera que o termo "reparação" usado no artigo 14 engloba os conceitos de "recursos eficazes" e "reparação". Assim, o conceito amplo de reparação abrange a restituição, indenização, a reabilitação, a satisfação e as garantias de não repetição e se refere a todas as medidas necessárias para obter a reparação pelo descumprimento da Convenção.⁵⁶

Referido Comitê estabelece, ainda, que a reparação às vítimas de tortura ou outros tratos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes abrange dois tipos de obrigações por parte do Estado: obrigações de procedimento e obrigações substantivas⁵⁷. Para cumprir com suas obrigações de procedimento, os Estados partes devem promulgar leis e instalar mecanismos para a denúncia e investigação de tortura e maus-tratos, inclusive por órgãos judiciais independentes, que possam reconhecer e conceder o direito à reparação. Mas não só. A citada Observação Geral dispõe também que é imprescindível que estes mecanismos e órgãos sejam eficazes e que todas as vítimas possam recorrer a eles.

Vale esclarecer que o grupo de vítimas tratado nesta dissertação foi vítima também de desaparecimento forçado, portanto seu pleito a uma reparação integral também encontra fundamentação na "Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado" (incorporada ao nosso ordenamento pelo Decreto 8767/16), que assinala responsabilidade permanente do Estado em seu artigo 15 e 24, que dizem, respectivamente, o que segue:

Art. 15 - O Estados Partes cooperarão entre si e prestarão a máxima assistência recíproca para assistir as vítimas de desaparecimento forçado e para a busca, localização e libertação de pessoas desaparecidas e, na

56 No original em espanhol: El Comité considera que el término "reparación" empleado en el artículo 14 abarca los conceptos de "recursos efectivos" y "resarcimiento". Así pues, el concepto amplio de reparación abarca la restitución, la indemnización, la rehabilitación, la satisfacción y las garantías de no repetición y se refiere a todas las medidas necesarias para obtener reparaciones por el incumplimiento de la Convención.

57 Os Estados partes devem assegurar que as vítimas de tortura ou maus-tratos obtenham uma reparação plena e efetiva, abrangendo indenização e meios para alcançar a mais completa reabilitação possível, incluindo a restituição, indenização, a reabilitação, a satisfação e as garantias de não repetição.

eventualidade de sua morte, exumá-las, identificá-las e restituir seus restos mortais.

Art. 24- 1. Para os fins da presente Convenção, o termo “vítima” se refere à pessoa desaparecida e a todo indivíduo que tiver sofrido dano como resultado direto de um desaparecimento forçado.

O artigo 24 dessa convenção sobre desaparecimento forçado diz que a vítima tem o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida. E aqui cabe um parêntese para reforçar a importância do não esquecimento que, neste caso, significaria uma violação expressa ao direito de encontrar e, em última instância, enterrar o ente querido.

Além disso, a convenção fala também que cada estado parte tomará todas as medidas cabíveis para procurar, localizar e libertar pessoas desaparecidas e, no caso de morte, localizar, respeitar e devolver seus restos mortais. Dispõe ainda que cada estado parte assegurará que sua legislação garanta às vítimas de desaparecimento forçado o direito de obter reparação e indenização rápida, justa e adequada. Citado artigo da convenção aduz ainda que o direito a obter reparação abrange danos materiais e morais e, se couber, outras formas de reparação, tais como as que constam no item 5 do referido artigo 24: “a) Restituição; b) Reabilitação; c) Satisfação, inclusive o restabelecimento da dignidade e da reputação; e d) Garantias de não repetição”

Ademais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em seu artigo 2º postula que “os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação (...)”, bem como assevera que “na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las (...)”, sendo que os Estados signatários do pacto se comprometem ainda a “garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais.” (BRASIL, 1992). Aqui cabe fazer dois comentários que no caso dos filhos separados não existem medidas legislativas do

Estado brasileiro que tornem essas medidas efetivas, bem como estes não estão encontrando “recurso efetivo” no Judiciário, já que há decisões no sentido de que seu direito estaria prescrito. (STJ AResp 1664776, STF ARE 1268960)

Por derradeiro, podemos citar ainda neste rol exemplificativo que fundamenta o direito à uma reparação integral às pessoas atingidas pela hanseníase o artigo 39 da Convenção sobre os Direitos da Criança que dispõe que:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança. (BRASIL, 1990).

Assim, os danos provenientes dos mais diversos tipos de tortura e desaparecimento forçado que as vítimas sofreram, pelo seu caráter contínuo, não cessam enquanto não forem reparados. Desta feita, os danos, especialmente aqueles que sofreram os filhos separados, por não terem sido reparados, perduram no tempo, sendo, portanto, o dever do estado repará-lo uma pretensão imprescritível.

Neste sentido, acerca dos pressupostos internacionais para reparação integral e do fenômeno da revitimização enquanto não há reparação, vale trazer o que foi decidido no caso de uma denúncia de discriminação e tortura de uma pessoa albina na Tanzânia (Comunicação n. 23/2014 - CRPD/C/20/D/23/2014). Nesta, o Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência considerou que o sofrimento experimentado pela vítima, devido à falta de ação do Estado para punir de forma eficaz os autores suspeitos do crime, torna-se uma causa de revitimização que, na visão do Comitê, equivale à tortura psicológica e/ou maus tratos. Nesse sentido, o Comitê considerou que, nas circunstâncias do caso, a Tanzânia violou o artigo 15 da Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e ainda fez referência ao parágrafo 13 da Recomendação Geral n. 20/1992, do Comitê de Direitos Humanos da ONU, que, por sua vez, atribuiu responsabilidade ao Estado inclusive por tortura praticada por particulares, e não apenas por agentes públicos. Também citou a deliberação do Comitê de direitos humanos num caso de desaparecimento forçado contra a Bosnia e Herzegovina (CCPR/C/111/D/1956/2010) em que ficou registrado que a angústia e sofrimento causados à família da vítima pela incerteza contínua

resultante do desaparecimento de Ibrahim Durić configurava violação ao artigo 7 do Pacto de Direitos Civis e Políticos, que trata da proibição da tortura.

Frise-se, como já explanado, que a situação das ações judiciais nacionais não mostra eficácia do poder judiciário brasileiro; pelo contrário, demonstra certa recusa em garantir o acesso, pelas vítimas, à apreciação do seu pedido de reparação. Como será mais bem desenvolvido no tópico específico de “reparação”, a imprescritibilidade é garantida, majoritariamente, para casos de violações a direitos humanos ocorridos no bojo da ditadura militar. Cabe dizer que adotando essa interpretação não se dá visibilidade às demais lutas sociais que não sejam de resistência ao governo repressivo, como aquelas promovidas pelos movimentos sociais dos negros, dos atingidos pela hanseníase, da luta antimanicomial, dos indígenas, dentre outras. Por vezes, a impressão que se tem é que durante esse período não havia demandas sociais além da luta contra a opressão ditatorial.

Neste quesito, parece ter ocorrido um silêncio imposto, resultado da estratégia da política de esquecimento, promovida no período da ditadura e que se perpetuou nos dias de hoje. (TORELLY, 2015, p. 154). Deste modo, a sociedade civil, para além dos usos acadêmicos e institucionais, se mobiliza enquanto alavanca político-normativa para a luta pelo reconhecimento, pela positivação e pela efetivação de direitos.

Pois bem, os programas de reparação devem atingir a todos que sofreram violações sistemáticas de seus direitos e conter reparações materiais e simbólicas. No caso da hanseníase, a reabilitação deve ser uma medida central, uma vez que as vítimas de graves violações de direitos humanos geralmente precisam de serviços de saúde especializados abrangendo saúde física e mental. Os objetivos de uma reparação integral incluem mudança sistêmica e não recorrência, por isso, nos termos do que consta no Relatório anual de 2020 sobre a eliminação da discriminação contra pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares de relatoria da Alice Cruz “os Estados devem implementar uma estrutura abrangente de prevenção com uso da educação, artes e cultura, arquivos e documentação, vinculando reparação programas com processos de memorialização.” (ONU, A/HRC/44/46, 2020, p. 13).

Assim sendo, a reparação integral, no caso em tela, é uma obrigação do Estado e envolve um campo interdisciplinar permeado por juristas, historiadores,

profissionais de saúde, movimentos sociais e sociedade civil, não se olvidando da imprescindível participação das vítimas no processo de construção de reparação. Busca-se contribuir com a construção e fortalecimento de um Estado de Direito material, considerando o direito internacional e sua jurisprudência quanto à garantia dos direitos humanos, e as responsabilidades Estatais quanto às suas próprias violações.

Ainda com o propósito de esclarecer do que se trata a reparação integral, vale referência ao Informe do Secretário Geral da ONU intitulado “O estado de direito e a justiça transicional em sociedades de conflito e pós-conflito” (ONU, S/2004/616). De acordo com esse documento, a justiça de transição compreende:

o conjunto de processos e mecanismos judiciais ou extrajudiciais associados com as intenções de uma sociedade em resolver problemas derivados de um passado de abusos de grande escala, com diferentes níveis de participação internacional, devendo compreender o ressarcimento de pessoas, a busca pela verdade, a reforma institucional, a investigação de antecedentes, entre outras medidas para a não repetição.

Pela definição que a próprio ONU adotou de justiça de transição é possível verificar que se trata de um conceito aberto, que, diferente de seu uso tradicional, em contextos de mudanças de regime de governo, deixa espaço para sua aplicação a outros contextos passados de “abusos de grande escala, com diferentes níveis de participação internacional.” Neste sentido, refletimos muito diante a realização desta pesquisa sobre a possibilidade de utilização dos processos transicionais às vítimas da “política de profilaxia da lepra” adotada pelo Brasil.

De pronto, identificamos ser possível a utilização dos seus mecanismos de justiça de transição para pensarmos propostas de reparação integral às vítimas aqui tratadas.

Segundo Ruti Teitel, especialista em direito internacional, o conceito tradicional de justiça de transição pode ser definido como “a concepção de justiça associada a períodos de mudança política, caracterizada por respostas jurídicas para enfrentar os delitos de regimes predecessores repressivos.” (Teitel, 2003, p. 70). Teitel afirma que as origens da moderna justiça de transição remontam à Primeira Guerra Mundial, no entanto, reconhece que a justiça de transição passa a ser entendida como extraordinária e internacional no período pós-guerra, após 1945.

Assim, segundo a autora, a primeira fase da genealogia da justiça de transição começou em 1945, através do seu símbolo mais famoso consubstanciados no julgamento de Nuremberg. Em suma, “esta fase reflete o triunfo da justiça de transição, considerando o programa de direito internacional.” (TEITEL, 2003, p. 70).

O tribunal de Nuremberg, no entanto, apesar de ser um exemplo icônico de justiça de transição e inaugurar o conceito, não o define completamente. Apesar disso, deixou um legado importante, qual seja, o de atribuir relevância global a crimes de lesa humanidade, assegurando um programa de direitos universais, e “este legado é que forma a base moderna dos direitos humanos universais.” (Teitel, 2003, p. 70).

A segunda fase é associada a um período de democratização acelerada, após o colapso da União Soviética. O fim da guerra fria e o colapso do império soviético provocou uma onda de transições na América do Sul no final dos anos 1970 e começo dos 1980. Na América Latina, os novos governos democráticos sofriam com os legados das ditaduras civis-militares em relação às políticas a serem adotadas para efetivação da transição de regime. Os dilemas de transição em jogo na nesta fase foram enquadrados em termos mais abrangentes do que simplesmente confrontar ou responsabilizar o regime antecessor e incluía perguntas sobre como curar toda uma sociedade e incorporar valores, como paz e reconciliação, para um estado de direito. Assim, o afastamento do julgamento associado à justiça internacional refletiu uma mudança na compreensão da justiça de transição, que passou a ser associada às políticas mais complexas e diversificadas, construídas principalmente no âmbito nacional.

Ruti Teitel ainda acrescenta na “genealogia da justiça transicional” da terceira fase, atual e iniciada na década de 1990, que está associada à instabilidade política em estados que a violência é institucionalizada, com sérias agressões ao estado de direito. Esta fase é marcada pela consolidação de mecanismos globais positivados de justiça. Teitel nos lembra que, principalmente em sua acepção contemporânea, por ser um fenômeno associado ao fluxo político, a justiça de transição está relacionada com uma intensificada politização do direito, assim como a um determinado grau de compromissos em torno do estado de direito. (TEITEL, 2003)

Neste sentido, Castro conclui que “se antes a justiça de transição se associava imediatamente com a realidade de um contexto pós-conflito oriundo de uma reestruturação política, agora poderia ser interpretada como um paradigma constituído de mecanismos que revelam compromissos com o estado de Direito.” (CASTRO, 2017, p. 79). Destarte, o conceito de “justiça de transição emerge da articulação de práticas inicialmente empreendidas em processos de democratização pelo mundo, articulando quatro dimensões: memória e verdade, reparações, justiça e igualdade perante a lei, e reformas institucionais. (TORELLY, 2015, p.151).

Desta feita, a justiça de transição se modificou para abarcar diferentes situações ligadas à transição, mas também a consolidação da transição e ao resguardo do estado de direito. Vale destacar que a expansão do conceito ocorrida em tempos atuais é criticada por alguns pensadores, como Renan Honório Quinalha, que defende que uma justiça de transição fora dos tempos da efetiva transição não pode ser encarada como tal (QUINALHA, 2013).

Apesar da crítica, entendemos ser possível compatibilizar os mecanismos transicionais experienciados e desenvolvidos ao longo da história para pensar reparação integral a outras graves violações a direitos humanos que não estejam em contexto de regimes autoritários ou guerras propriamente ditas. Desta feita, compatibilizando a ideia de reparação integral, o Relator Especial sobre a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não-recorrência elabora minuciosamente as medidas de reparação, avançando na ideia de que os programas de reparação devem, idealmente, ser de natureza complexa que permita benefícios reconhecer plenamente a complexidade do dano (ver A/69/518).

(...) Para que uma medida conte como reparação, deve ser acompanhada do reconhecimento da responsabilidade, visa remediar o dano sofrido pelas vítimas e estar vinculado especificamente à verdade, justiça e garantias de não recorrência. (A/76/180)

Desta feita, verificamos este movimento no relatório anual de 2012, da Relatoria Especial para a promoção de verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição, pelo então relator Pablo de Greiff, no sentido de afirmar a aptidão dos mecanismos de justiça de transição não só para violações de direitos civis e políticos, mas também na inclusão de direitos econômicos, sociais e culturais, a saber:

(...) Há portanto, grande pressão também vinda do campo para demonstrar a eficácia das medidas sob o mandato tanto para reparar violações de direitos econômicos, sociais e culturais e contribuir para a melhoria das condições de

vida das pessoas e comunidades anteriormente afetadas por graves violações dos direitos humanos e graves violações do Direito Internacional Humanitário. (...) (ONU, 2012, A/HRC/21/46, p.15.),

A esse respeito, é importante o registro que consta na publicação das Nações Unidas intitulada “Justicia transicional y derechos económicos, sociales y culturales”, no sentido de que “os direitos econômicos, sociais e culturais estabeleçam as condições mínimas necessárias para que as pessoas vivam com dignidade, livres do medo da miséria, e da melhoria contínua dessas condições”.⁵⁸ (NACIONES UNIDAS, 2014, p.7)

Nesse sentido, Muñoz e Gomez (2015) explicam o seguinte:

“Embora seja necessário reconhecer as limitações da justiça transicional como meio de transformação das estruturas de poder de uma sociedade, a verdade é que isso não deve servir para desencorajar esforços para fazer da justiça transicional um instrumento que acompanhe – e não pare – as iniciativas das empresas em a este respeito. No mínimo, estará ajudando a fazer justiça às vítimas dessas violações, um dos principais objetivos dos projetos de justiça transicional. Seguindo Louise Arbour, não é um problema do que é possível ou não, é um problema de vontade e decisão.”⁵⁹(MUNOZ, GOMEZ, 2015, p. 33)

Os autores ainda explicam que é justamente no panorama destas discussões que a determinação de suprimir as dimensões econômicas e sociais dos mecanismos e processos de justiça transicional começou a ser refutada. Apesar de ter sido objeto de um número de artigos considerável e inovações na prática, é uma linha de pesquisa ainda em desenvolvimento que padece da falta de estudos empíricos e problemas de definição. (MUNOZ, GOMEZ, 2015.)

E ainda com Muñoz e Gomez (2015):

Como mencionamos, o nascimento do que hoje conhecemos como a disciplina da justiça de transição pode ser encontrado nos debates e seminários em que foram discutidas as experiências dos países do Cone Sul latino-americano em suas transições após longos períodos ditatoriais. No entanto, os processos de justiça de transição na América Latina a partir da década de 1980 já representavam uma inovação em relação a precedentes como os Julgamentos de Nuremberg ou Tóquio após a Segunda Guerra Mundial. Esses processos foram baseados exclusivamente em processos

⁵⁸ No original: “Los derechos económicos, sociales y culturales establecen las condiciones mínimas necesarias para que las personas puedan vivir con dignidad, liberadas del temor y de la miseria, y la mejora continua de esas condiciones”.

⁵⁹ No original: “Si bien es necesario reconocer las limitaciones de la justicia transicional como medio de transformación de las estructuras de poder en una sociedad, lo cierto es que ello no debe servir para desincentivar los esfuerzos por hacer de la justicia transicional un instrumento que acompañe – y no frene – las iniciativas de las sociedades en este sentido. Como mínimo, se estará contribuyendo a hacer justicia con las víctimas de dichas violaciones, uno de los principales objetivos de los proyectos de justicia transicional. Siguiendo a Louise Arbour, no se trata de un problema de lo que es posible o no, se trata de un problema de voluntad y decisión.”

judiciais. Sem descuidar dos processos judiciais, as experiências do Cone Sul latino-americano chamaram a atenção para o desejo das vítimas, familiares e sociedade de conhecer a verdade sobre as graves violações de direitos humanos cometidas no passado. Portanto, nesses processos, as comissões da verdade seriam incluídas como complemento da justiça criminal. A preferência entre um mecanismo e outro deu origem a um dos debates mais antigos da disciplina, verdade versus justiça.⁶⁰ (MUNOZ, GOMEZ, 2015, p.8)

Atualmente, há quem aponte inclusive a insurgência de um quarto momento de desenvolvimento do conceito. “Para além dos usos acadêmicos e institucionais, a ideia de Justiça de Transição também foi apropriada e é amplamente mobilizada pela sociedade civil enquanto alavanca político-normativa para a luta pelo reconhecimento, pela positivação e pela efetivação de direitos.” (TORELLY, 2015, p. 149) No Brasil, por exemplo, defende-se a criação de uma comissão da verdade para tratar da escravidão.⁶¹

Também é possível verificar na relatoria da ONU sobre justiça de transição a atenção a outros movimentos sociais que não sejam propriamente ligados aos contextos tradicionais de mudanças de regime e conflitos armados, incluindo assim os movimentos sociais dos negros e de grupos indígenas que tiveram seus direitos sistematicamente feridos em contextos coloniais. Do mesmo modo, Van Zil nos explica que no decorrer da década de 2000 os elementos da justiça transicional se ampliaram no contexto internacional:

Em primeiro lugar, os elementos da justiça transicional passaram de uma aspiração do imaginário à expressão de obrigações legais vinculantes. O direito internacional, particularmente na aplicação a ele dada em organismos como o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Humanos, evoluiu com o passar dos últimos vinte anos até o ponto em que atualmente existem padrões claros relativos às obrigações dos estados a respeito da forma de enfrentar as violações dos direitos humanos, bem como proibições, como no caso das anistias gerais quando se trata de crimes internacionais (VAN ZIL, 2009, p. 32).

⁶⁰ Como mencionábamos, el nacimiento de lo que hoy conocemos como la disciplina de la justicia transicional se puede encontrar en los debates y seminarios en los que se discutieron las experiencias de países del Cono Sur latinoamericano en sus transiciones tras largos períodos dictatoriales. Sin embargo, los procesos de justicia transicional en América Latina a partir de la década de los 80 ya supusieron una innovación respecto a precedentes como los Juicios de Núremberg o de Tokio después de la Segunda Guerra Mundial. Estos procesos se basaron exclusivamente en procesamientos judiciales. Sin dejar de lado los procesos judiciales, las experiencias del Cono Sur Latinoamericano centraron la atención en el deseo de las víctimas, familiares y la sociedad de conocer la verdad sobre las graves violaciones de derechos humanos cometidas en el pasado. Por tanto, en estos procesos, las comisiones de la verdad se incluirían como complemento de la justicia penal. La preferencia entre uno y otro mecanismo ha dado lugar a uno de los debates más antiguos de la disciplina, verdad frente a justicia.

⁶¹ A esse respeito, conferir IZABEL (2013).

Desta feita, em um contexto de responsabilidade internacional do estado por violações a direitos humanos é possível integrar as demandas das vítimas tratadas neste trabalho considerando ferramentas e experiências transicionais de memória, verdade, responsabilidade estatal, reparação e reforma das instituições, visando uma necessária e defensável mudança cultural, cujo resultado, espera-se, se estenderá tanto para a esfera pública quanto para a esfera privada. Em outros termos, não temos a pretensão, neste trabalho, de produzir um veredito sobre se é ou não adequado falar em justiça de transição para o caso do isolamento compulsório de hanseníase no Brasil. Nossa proposta foi estudar a justiça de transição para pensar na possibilidade, confirmada nesta pesquisa, de beneficiar as estratégias das vítimas do isolamento compulsório de hanseníase no Brasil com as experiências e ferramentas de justiça transicional existentes.

Além disso, no Relatório realizado em 2012, o relator Pablo de Greiff assevera que mais recentemente as citadas medidas de reparação integral, ligadas a um contexto de justiça de transição, "tem sido progressivamente aplicadas em contextos pós-autoritários a contextos de pós-conflito e até mesmo em situações em que o conflito está em andamento ou até mesmo em contextos que nem mesmo houve qualquer transição." (ONU, A/HRC/21/46, 2012, p. 6) Ademais, Pablo de Greiff em seu relatório anual de 2014 faz importante ressalvas acerca do que pode ou não ser entendido como medidas para reparação integral:

(...) as reparações não são simplesmente um mecanismo de troca, algo semelhante a uma apólice de seguro contra crimes ou um sistema de indenização que oferece benefícios às vítimas na sequência de uma violação de seus direitos. Para que algo conte como reparação, como medida de justiça, deve ser acompanhada de um reconhecimento de responsabilidade e tem de estar ligada, precisamente, à verdade, à justiça e às garantias de não recorrência. (ONU, A/69/518, 2014, p. 4)⁶²

Diante do exposto, é possível integrar as demandas das vítimas tratadas neste trabalho, articulando com propostas de resgate da memória, verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição, visando uma necessária e defensável

62 No original: (...) reparations are not simply an exchange mechanism, something akin to either a crime insurance policy or an indemnification system that provides benefits to victims in the wake of a violation of their rights. In order for something to count as reparation, as a justice measure, it has to be accompanied by an acknowledgment of responsibility and it has to be linked, precisely, to truth, justice and guarantees of non-recurrence.

mudança cultural, cujo resultado, espera-se, se estenderá tanto na esfera pública quanto na esfera privada.

3. FORMAS ESPECÍFICAS DE REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS

Neste capítulo analisaremos com mais atenção as formas específicas de reparação às vítimas, considerando as ferramentas disponíveis para os propósitos desta pesquisa. Abordaremos, de forma mais detida, a reparação de natureza civil, abrangendo, de forma pontual, a reparação penal. Traçaremos, assim, os aspectos gerais do dever de indenizar do estado, com o objetivo de classificar o fundamento subjetivo ou objetivo de sua responsabilidade. Do mesmo modo, discorreremos acerca do desamparo no que diz respeito aos direitos indenizatórios dos descendentes e familiares das pessoas isoladas, que também foram vitimados pela segregação.

Com isso, passaremos a demonstrar que, por se fundamentarem na ocorrência de graves violações de direitos humanos, deve ser reconhecida a imprescritibilidade das ações que buscam a reparação dos danos experimentados no período de aplicação das políticas de profilaxia da “lepra”, eis que foi atingido de maneira permanente o núcleo da dignidade da pessoa humana.

No tópico da justiça, abordaremos a obrigação do estado de investigar, processar e punir graves violações a direitos humanos, bem como analisaremos se é cabível a anistia ou outra forma de extinção da punibilidade e esquecimento a este tipo de violação como ferramenta de pacificação social. Neste sentido, abordaremos a dimensão individual e coletiva do direito ao esquecimento.

Além disso, traremos a memória e a verdade como medidas de prevenção com o fim de garantir a não repetição de novas violações dos direitos humanos. Como restará demonstrado, a verdade está interligada ao esclarecimento dos fatos, através de processos investigatórios adequados e efetivos, ao passo que a memória é responsável pelo reconhecimento dos fatos ocorridos, gerando um processo reconciliatório, com vistas a trazer reparação às vítimas, bem como fortalecer a construção de sua identidade coletiva.

Finalmente, analisaremos as medidas utilizadas para a garantia de não repetição, que possuem tanto caráter reparatório como preventivo, bem como algumas das medidas retiradas de documentos internacionais para sua concretização, dentre as quais destacam-se, a superação do estigma, o combate à discriminação e à pobreza, a promoção de inclusão das vítimas, a educação em direitos humanos, dentre outras.

3.1 INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS

Tendo em perspectiva que o presente exercício de pesquisa pretende explicar a possibilidade de reparação integral das vítimas tratadas neste trabalho, necessário arguir a responsabilidade civil do Estado. Nesse sentido, importante reiterar que no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade civil do estado está prevista no citado artigo 37, §6º da Constituição Federal que responsabiliza o estado pelos atos de seus agentes que causarem danos a terceiros. No mesmo sentido, o Código Civil estabeleceu em seu artigo 43 a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público interno dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros.” (BRASIL, 2002).

Ademais, cabe esclarecer que segundo o disposto no artigo 186 do Código Civil de 2002, “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). Mais adiante, no artigo 927 do mesmo diploma legal ficou estabelecido que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Depreende-se ainda que o parágrafo único do referido artigo estabelece também a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei (BRASIL, 2002).

Necessário elucidar ainda que quanto ao fundamento, a responsabilidade é classificada como subjetiva ou objetiva, sendo que a responsabilidade subjetiva depende da comprovação de que o causador do dano agiu com culpa *lato sensu*, conquanto que a responsabilidade objetiva não pressupõe a necessita da demonstração da culpa. Em consonância com as palavras de Flávio Tartuce, denota-se que “a responsabilidade subjetiva é a regra geral no direito

brasileiro, por força da aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, enquanto a responsabilidade objetiva é exceção, e sua aplicação depende de expressa previsão legal” (TARTUCE, 2018, p. 507).

Conforme explanado, a regra vigente no ordenamento jurídico brasileiro é a responsabilidade civil subjetiva que pressupõe a comprovação de culpa na ação indenizatória. Todavia, a responsabilidade civil do Estado prescinde da comprovação do elemento culpa. Segundo bem sintetiza Yussef Said Cahali, “a responsabilidade civil do Estado pode ser compreendida como a sua obrigação legal de ressarcir os danos causados a terceiros por suas atividades.” (CAHALI, 2007. p. 13).

Segundo ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, a responsabilidade civil do Estado “deve ser compreendida como aquela que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, distanciando-se da responsabilidade contratual e da legal” (MEIRELLES, 2016. p. 779).

Ainda nesta seara, Gasparini afirma que a responsabilidade extracontratual do Estado ou a responsabilidade civil do Estado não decorre de pactuações da Administração Pública com terceiros, denominada responsabilidade contratual, ou ainda de responsabilidade criminal, eis que as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, não cometem contravenções ou crimes, embora seus agentes, causadores diretos do dano, possam cometê-los. “A responsabilidade civil do Estado é cabível em face de comportamentos unilaterais, comissivos ou omissivos, legais ou ilegais, materiais ou jurídicos que lhe são atribuídos” (GASPARINI, 2003, p. 938).

Denota-se, assim, que a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, prescindindo de comprovação de culpa do agente, bastando a comprovação do nexos causal entre a conduta do agente e o dano.

Nesse concernente, o Ministro Celso de Mello, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 109.615, do Supremo Tribunal Federal, ilustra com clareza a norma do referido artigo ao dispor que compõem a estruturada responsabilidade civil objetiva do Poder Público “(...) (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do

Poder Público (...) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (...)” (STF, Recurso Extraordinário 109615, 1996).

Ademais, importante reiterar que as normas para a profilaxia da “lepra”, quais sejam, o tratamento obrigatório mediante isolamento compulsório dos doentes e o afastamento imediato e compulsório de todo recém-nascido filho de portadores de hanseníase da convivência com os seus pais, configuram flagrantes violações de seus direitos fundamentais.

Deste modo, cabe esclarecer que o mero fato de a conduta danosa estar amparada pela legislação vigente à época não é capaz de excluir a responsabilidade do Estado pela adoção de uma política governamental sanitária desumana. Vale lembrar que, no Brasil, não apenas a escravização de negros, como as chamadas “guerras justas” contra os povos originários estiveram amparadas na legislação. Ademais, com o advento da Lei 11.520/2007, a própria União Federal reconheceu sua responsabilidade e o decorrente direito à concessão de pensão especial vitalícia para as pessoas que foram submetidas à mencionada política sanitária segregacionista (BRASIL, 2007).

No entanto, latente que a referida lei não exaure as alternativas de reparação das vítimas das políticas de profilaxia da hanseníase, bem como desampara, ao silenciar, sobre os direitos indenizatórios dos descendentes e familiares das pessoas isoladas, que também foram vitimados pela segregação. Por conseguinte, tendo em perspectiva que o próprio Estado reconheceu o direito de pensionamento às pessoas atingidas pela doença, necessário também assegurar aos filhos o pagamento de indenizações como ponto de partida para reparação dos seus direitos violados.

Tratando-se de responsabilidade objetiva, pautada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), nos termos dos argumentos já explanados, necessário apenas que se demonstre o nexu causal entre o fato, conduta do agente, e o dano, para que seja indenizável o dano decorrente da violação do direito.

Para fins exemplificativos, nos autos do Recurso de Apelação Cível 5002057-49.2018.4.03.6144 /SP, em julgamento datado de janeiro de 2022, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que os filhos separados dos pais portadores de hanseníase, internados compulsoriamente, foram vítimas de danos

passíveis de indenização. A decisão do Relator Paulo Sergio Domingues foi no seguinte sentido:

“Inquestionável, portanto, o abalo psicológico daqueles que tiveram sua infância e juventude interrompida por separações traumáticas para viver o sentimento de abandono e a privação do convívio familiar. Casos como o presente caracterizam a típica situação de dano moral *in re ipsa*, nos quais a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido, capaz de ensejar indenização.” (BRASIL, TRF3, 2022).

Diante do exposto, cumpre consignar que, de acordo com as ideias já trabalhadas nesta dissertação, na seara da responsabilidade civil do Estado de indenizar as vítimas das políticas de profilaxia da “lepra”, deve prevalecer o entendimento da responsabilidade objetiva, para que seja efetivamente viabilizada a possibilidade de perquirir a indenização aos danos suportados na via judicial. Por conseguinte, para que seja garantida a possibilidade de demanda judicial para devida reparação dos danos experimentados, deve ser demonstrada a imprescritibilidade dessas ações, conforme se passa a demonstrar a seguir.

O instituto da prescrição extintiva é compreendido como a perda da possibilidade de reivindicar um direito pelo decurso do tempo. Este instituto, presente no ordenamento jurídico brasileiro, encontra sua fundamentação na necessidade de segurança nas relações jurídicas, já que delimita um marco temporal para o exercício de um direito, afastando a obrigação “eterna” das relações jurídicas. Contudo, não obstante a importância do instituto da prescrição extintiva na guarda do princípio da segurança jurídica das relações, em consonância com o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, devem ser aplicados pelo judiciário brasileiro os preceitos de direito internacional que tratam da imprescritibilidade das ações tendentes a reparar a violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana (STJ, Resp. n. 959.904/PR, 2009).

Importante frisar que deve ser rechaçada a aplicação analógica do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, ou do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, eis que a dignidade retratada no respeito à integridade do ser humano é inafastável. Nesse sentido, cabe esclarecer que o referido inciso V do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil estabelece que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, ou seja, determina que àquele que tem direito de pleitear uma reparação civil deve fazê-lo no prazo de 03 (três) anos, sob pena de perder o

direito de ingressar com ação pelo decurso do prazo. O artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, por sua vez, estabelece que o prazo para ingresso com a ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A dignidade humana dos pacientes de hanseníase e de seus descendentes foi violentada com a aplicação das políticas sanitárias isolacionistas de enfrentamento à hanseníase, causando graves violações aos direitos humanos. Em verdade, as internações compulsórias ocorridas para o tratamento da hanseníase deflagram atos de atentado aos mais elementares dos direitos fundamentais, dentre eles: o impedimento de qualquer ato de tortura ou tratamento degradante, direito à honra, liberdade de ir e vir, direito à família, entre tantos outros. Deve, portanto, ser assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, direito à obtenção de informações dos órgãos públicos sobre os paradeiros dos parentes, garantia de que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito bem como a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Tudo em conformidade com previsão expressa nos artigos 5º, incisos III, X, XXXIV, XXXV e XLI, da Constituição Federal de 1988. Desta feita, qualquer transgressão a tais garantias constitucionais subjacentes à pessoa humana, que se revela extremamente grave, configura ofensa a normativa constitucional.

Importante reiterar que a noção de dignidade ganhou destaque a partir da Segunda Guerra Mundial, bem como passou a ser expressamente reconhecida nas Constituições, sobretudo, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sendo explicitamente tratada na Constituição brasileira, no artigo 1º, inciso III (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, conforme palavras de Ingo Sarlet, entende-se que a qualificação da dignidade da pessoa humana cuida-se de princípio fundamental e, por conseguinte, sua menção expressa no referido artigo 1º, inciso II da Constituição Federal não contém mera declaração de conteúdo ético e moral, constituindo verdadeira norma jurídico-positiva, alcançando a condição de valor jurídico. Nesse diapasão, contendo qualidades de princípio e valor fundamental, a dignidade da pessoa constitui um valor fonte que anima e justifica a própria existência de um

ordenamento jurídico, justificando sua característica constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa (SARLET, 2012. p. 84-85).

Adotando como premissa que a dignidade da pessoa humana compõe o rol dos princípios fundamentais, depreende-se que deve orientar a concretização dos demais direitos, por ser o valor fonte da ordem jurídica. Outrossim, em que pese a ausência de delineamento conceitual, o princípio da dignidade da pessoa humana é utilizado como referência em dispositivos esparsos do texto constitucional, não se limitando na indicação dos fundamentos do Estado de Direito brasileiro. Exemplo são os termos dispostos nos artigos 170, caput, e 226, § 7º, da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social” e “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

Desse modo, a possibilidade de exigir reparação, a qualquer tempo, dos consectários das violações aos direitos humanos, decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão pela qual a Declaração Universal inaugura seu regramento estabelecendo no seu artigo 1º que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Acerca da imprescritibilidade da proteção judicial da dignidade da pessoa humana, sob o enfoque dos direitos humanos, cabe registrar que, nos termos da Constituição, a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão de direito ou ameaça a direito. Essa disposição constitucional harmoniza-se com o disposto no artigo VIII da Declaração Universal de Direitos Humanos, segundo o qual “toda pessoa tem direito a um recurso efetivo, ante os tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei”. (OLIVEIRA, 2000)

Assim, o Estado brasileiro não pode afastar-se da obrigação de reparação do dano com base em argumento de prescrição, como tem sido feito em

alguns casos de julgamento de ações judiciais de filhos separados em razão da política de profilaxia de tratamento da hanseníase. Como exemplo de decisão entendendo pela prescrição da pretensão indenizatória dos filhos separados pela política de separação e isolamento, pode ser citado o julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, datada de 2019 que entendeu não se tratar de ação imprescritível, “pois não se trata da própria vítima da segregação estatal que comparece em juízo alegando violação a direito de personalidade, mas sim de sucessor, de forma que se submete à prescrição prevista no Decreto 20.910/32.” (BRASIL, TRF4, 2019)

Entretanto, não deve ser aplicado cegamente o prazo prescricional de cinco anos estabelecido para ajuizamento de ações de indenização contra a Fazenda Pública⁶³, vez que são imprescritíveis ações que tratam de graves e sistemáticas violações a direitos humanos. Ora, da análise conjunta da jurisprudência brasileira atual, denota-se que o próprio estado brasileiro reconhece a imprescritibilidade de violações a direitos humanos de forma pacífica para delitos cometidos durante a ditadura militar. Como, por exemplo, no recente julgado do STJ acerca do recurso especial nº 2002487 - RS (2022/0049919-7) que confirmou seu entendimento que a perseguição política ocorrida durante a ditadura militar enseja reparação civil do estado no pagamento de danos morais, bem como a sua jurisprudência é pacífica no sentido de que a prescrição quinquenal não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais, notadamente em relação a fatos ocorridos na ditadura militar. Ademais foi reconhecido, em conformidade com seus precedentes, a possibilidade da cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, ainda que com base no mesmo episódio. (BRASIL, STJ, 2022)

O fundamento para esse reconhecimento repousa no fato de que a violação dos direitos humanos ou dos direitos fundamentais da pessoa humana enseja ação de reparação *ex delicto*⁶⁴ imprescritível, que ostenta amparo constitucional no artigo 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (BRASIL, ADCT,

⁶³ Consoante Tema repetitivo 553 do STJ: “ Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002”

⁶⁴ Ação civil “ex delicto”, é a ação ajuizada na esfera cível, com a finalidade de pleitear a indenização por dano moral ou material reconhecido em infração penal, em obediência ao CPP, que estabelece ser um dos efeitos da condenação, a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime

1988). Neste sentido, vale frisar que as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares foram vítimas de tortura e o raciocínio que fundamenta a imprescritibilidade destes crimes é o mesmo que fundamenta o seu reconhecimento para os crimes cometidos durante a ditadura militar. Neste sentido, colaciono as razões de decidir de um acórdão do Tribunal Regional Federal da terceira região tratando de prisão e tortura durante a ditadura militar:

2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva”

3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática.

4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.

(BRASIL, TRF3, 2017, grifo nosso).

Nesse interim, o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, ao proferir decisão monocrática confirmou a compreensão de que as ações indenizatórias movida pelas vítimas das práticas de tratamento de profilaxia da hanseníase não são alcançáveis pela prescrição, haja vista a violação de direitos humanos ocorrida com a segregação social dos filhos de pacientes internados compulsoriamente, bem como com a sua tortura física e emocional. Adicionando que a prescrição não alcança violação aos direitos fundamentais com base nos artigos 3º, IV, 4º, II e VIII, e 5º, caput, II, V, X, XLI e XLII, da Constituição Federal. Além disso destaca que a jurisprudência reconhece a imprescritibilidade das ações indenizatórias acerca da discriminação relativa ao racismo, e mais recentemente, às desigualdades de gênero, e, portanto, se aplica também às discriminações realizadas no caso da hanseníase, já que o texto constitucional se refere a qualquer forma de discriminação. Assim, o ministro arrazoa que não se pode admitir que o passar do tempo seja suficiente para apagar as dores que ficam na memória de quem foi aviltado no mais íntimo de sua personalidade, e conclui que a imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para as situações de normalidade e, não, para aquelas que correspondem às violações a direitos e garantias fundamentais protegidos pela Carta Constitucional. (Brasil, STJ, Resp. 1.689.641/RS, 2018).

Como o Brasil é signatário de vários tratados internacionais, devidamente recepcionados ao ordenamento jurídico nacional, não se pode admitir que o passar do tempo seja suficiente para apagar as dores que ficam na memória de quem foi aviltado no mais íntimo de sua personalidade. Afinal, a imposição do prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932 é para as situações de normalidade e não para aquelas que correspondem às violações sistemáticas a direitos e garantias fundamentais.

Vale lembrar o que dissemos acima sobre a “Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”, incorporada pelo decreto 40/1991, que, no artigo 14, dispõe que cada estado parte “assegurar, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível.” Do mesmo modo, o artigo 24 da “Convenção sobre desaparecimento forçado” diz que cada “Estado Parte tomará todas as medidas cabíveis para procurar, localizar e libertar pessoas desaparecidas e, no caso de morte, localizar, respeitar e devolver seus restos mortais”. Ou seja, enquanto a tortura não for reparada, a vítima reabilitada, enquanto a pessoa desaparecida não for encontrada, o dever do estado brasileiro em relação a esses compromissos permanecerá passível de cobrança judicial.

Seguindo esse entendimento, o STJ tem reafirmado o entendimento de que “a prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto-lei 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis”. Conforme se observa dos termos constantes do julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 1.865.976/PR que julgou não estar prescrita a pretensão da autora de requerer indenização mensal pelo fato de ter sido compelida a se afastar de suas atividades profissionais, em razão da perseguição política sofrida por seu cônjuge durante a ditadura militar (BRASIL, STJ, 2021). Denota-se, assim, que o tribunal superior busca conciliar os efeitos da prescrição com as preocupações e a disciplina integral da proteção aos direitos humanos, com o âmago de proteção a que têm direito as vítimas de graves violações de direitos humanos praticadas pelo Estado.

Salutar reiterar que os atos praticados pelo estado no contexto da execução da política pública sanitária de profilaxia da “lepra” são qualificados como

violações graves a direitos humanos. Ademais, o próprio Estado Brasileiro reconheceu a sua responsabilidade pelos danos decorrentes do isolamento compulsório de hanseníase na exposição de motivos da Lei 11.520/2007.

Desta feita, como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência da prescrição, por atos de graves violações a direitos humanos cometidos durante a ditadura militar, é imprescindível que o mesmo entendimento seja aplicado às vítimas em comento. Conforme demonstrado, as vítimas da política de profilaxia da “lepra” sofreram também graves e sistemáticas violações a direitos humanos, pelas quais não tinham condições de, à época, requisitar reparação do Estado, seja pela condição de isolamento, seja pelo fato de serem crianças.

Outrossim, nos cenários típicos de graves violações perpetradas pelo Estado contra uma coletividade, como no caso em análise, o decurso do tempo atua justamente para que seja possível vislumbrar, a posteriori, com o devido distanciamento dos fatos, as violações cuja percepção era dificultada pelo contexto histórico vigente à época de seu cometimento.

Assim, a concretude dos direitos fundamentais somente será garantida quando assegurar-se também a imprescritibilidade dos meios disponíveis a sua proteção. Cabe frisar que, embora ainda não haja unicidade nos julgados dos tribunais superiores acerca do reconhecimento da imprescritibilidade do direito indenizatório pretendido pelas vítimas tratadas no presente exercício de pesquisa, alguns tribunais regionais federais têm acatado a tese da imprescritibilidade de direitos humanos e fundamentais. A título de exemplo, nos autos da Apelação Cível nº 5002057-49.2018.4.03.6144, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 17 de dezembro de 2021, decidiu que as políticas de internação compulsória adotadas aos portadores de hanseníase, impuseram aos doentes severas restrições de direitos fundamentais, de modo que pretensões indenizatórias que visam à reparação da violação desses direitos, por si só, são imprescritíveis.

Desta feita, consoante as garantias expostas na Constituição brasileira e as normativas internacionais é juridicamente necessário assentar que não há prescrição da ação quando o que se discute são graves violações à direitos humanos. Outrossim, no âmbito internacional, o Comitê de Direitos Humanos da ONU também qualifica como grave violação de direitos humanos as condutas sanitárias

abordadas na presente dissertação, sendo que o Órgão emitiu a Resolução 8/13, reconhecendo o quanto segue:

(...)_dezenas de milhões de pessoas e seus familiares ainda sofrem de hanseníase não só como uma doença, mas também de política, legal, econômica ou social discriminação e ostracização devido à falta de conhecimento da sociedade e equivocadas noções, como a hanseníase ser incurável ou hereditária, e que a questão da hanseníase não é apenas uma questão de medicina ou saúde, mas também um de discriminação que pode dar origem a uma clara violação dos direitos humanos (...). (ONU, Resolution 8/13, 2008).

A citada resolução ainda recomenda que os Estados tomem “medidas eficazes para eliminar qualquer tipo de discriminação contra pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares” Ademais, o artigo 11.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe expressamente que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”, assim como o artigo 17 estabelece que “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.”.

Vale frisar ainda que a Corte Interamericana de direitos humanos estabeleceu que os atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo em que o fato continua sem reparação, o que também justifica a sua imprescritibilidade. A Corte reconhece o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas, no qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos. (Corte IDH, 2010, p. 10, §17)

Nesse sentido, cumpre enaltecer que as decisões da Corte Interamericana reconhecem diversas formas de reparação às violações, mas a indenização é a mais básica delas, estando majoritariamente voltada à condenação, em consonância com o determinado no artigo 63.1 do Pacto de São José da Costa Rica:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Vale ressaltar que Pablo de Greiff, em seu relatório anual de 2014 para “promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição” reconhece uma contribuição distinta das reparações indenizatórias às vítimas, visto que este tipo de reparação é concebido para beneficiá-las diretamente. (ONU, A/69/518, 2014). Denota-se, assim, que a indenização se mostra como patamar essencial e mínimo em termos reparatórios. Neste sentido, interpretar a lei nacional no sentido de negar às vítimas tratadas nesta dissertação a possibilidade de exigí-la em juízo é, em si, violação autônoma, tanto ao dever de adotar disposições internas que respeitem a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados pertinentes, como ao dever de proteção judicial.

Seguindo o referido entendimento, em fevereiro de 2011, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o caso “Gelman” tratando do caso do desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman, desde o final do ano de 1976, detida em Buenos Aires, na Argentina, quando se encontrava em estágio avançado de gravidez. Ela foi trasladada ao Uruguai onde teria dado à luz à sua filha, a qual foi entregue a uma família uruguaia. A Comissão entendeu que os referidos atos foram cometidos por agentes estatais uruguaio e argentinos no marco da “Operação Condor”, sem que até a presente data sejam conhecidos o paradeiro de María Claudia García e as circunstâncias em que ocorreu seu desaparecimento. Cabe aqui esclarecer ainda que Marcelo Gelman foi capturado e torturado, sendo que em 1989, os seus restos mortais foram descobertos pela Equipe Argentina de Antropologia Forense, que determinou que havia sido executado em outubro de 1976.

Ademais, os fatos narrados culminaram na supressão da identidade e da nacionalidade de María Macarena Gelman García Iruretagoyena, filha de María Claudia García e Marcelo Gelman, que apenas em 31 de março de 2000, aos 23 anos de idade, teve o primeiro contato com seu avô paterno, Juan Gelman, conhecendo assim os fatos relacionados ao desaparecimento de seus pais biológicos, eis que até idade próxima aos 24 anos acreditava ser filha de do policial uruguaio Ángel Tauriño e sua esposa. Cabe enaltecer ainda que, segundo consta dos autos, a reunião familiar apenas ocorreu porque o senhor Juan Gelman, pai de Marcelo Gelman, sogro de María Claudia García Iruretagoyena e avô de María Macarena Gelman García, e sua esposa, Mara Elda Magdalena La Madrid Daltoe, realizaram investigações por conta

própria para conhecer o ocorrido ao seu filho, à sua nora e à filha de ambos, que presumiam ter nascido durante o cativeiro de seus pais.

Neste caso restou decidido que o direito de proteção da família e de nela viver, insculpida no art. 17 da Convenção, tem o condão de obrigar o Estado não apenas a dispor e executar diretamente medidas de proteção às crianças, mas também a favorecer, da maneira mais ampla, o desenvolvimento e o fortalecimento do núcleo familiar. Por conseguinte, a separação das crianças de suas famílias constitui violação ao referido direito. Sendo que as separações legais da criança e de sua família, só podem acontecer se estão devidamente justificadas no interesse superior das crianças, são excepcionais e, no possível, temporárias (CorteIDH. *Gerlma vs. Uruguay*, 2011).

Outro caso que merece destaque pela similitude com o argumento trazido, é o caso “*Atala Riffo e crianças*”, julgado em fevereiro de 2012, no qual se entendeu que, dos preceitos advindos da Convenção, resultam em norma que estabelece que “(...) o Estado é obrigado não somente a dispor e executar diretamente medidas de proteção das crianças, mas também a favorecer, da maneira mais ampla, o desenvolvimento e a força do núcleo familiar” e que “a separação de crianças da família constitui violação a esse direito” (CorteIDH, *Atala Riffo e Crianças vs. Chile*, 2012.). No citado julgamento, ainda restou estabelecido que o direito de toda pessoa a receber proteção contra ingerências arbitrárias ou ilegais em sua família integra o dever de proteção à família e está expressamente reconhecido nos artigos 12.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 185, V, da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e 8 da Convenção Europeia.

Ademais, no caso “*Ramírez Escobar e Outros*”, que tratou da adoção internacional, mediante tramitação notarial, dos menores Osmín Ricardo Tobar Ramírez e J.R., de sete e dois anos de idade, respectivamente, julgamento datado de 09.03.2018, a CorteIDH decidiu que dentre as interferências estatais na família, a mais grave é a que resulta na sua separação que deflagra um quadro generalizado de desproteção de crianças e de sua desarticulação. No presente caso, foram realizados dois procedimentos, primeiro, o processo de declaração de abandono e, em segundo lugar, o procedimento de adoção, todavia, todo o procedimento foi maculado por ilegalidades processuais e de direito material.

Consoante se extrai do julgado, em dezembro de 1996, a Justiça de Menores recebeu uma denúncia anônima afirmando que ambas os irmãos Ramirez se encontravam em situação de risco. Após cerca de um mês da data da denúncia, o juizado competente determinou que a Procuradoria Geral da Nação realizasse uma diligência para averiguar a situação e, caso constatasse a veracidade da denúncia, retirasse os menores da família. Em cumprimento, no mês de janeiro de 1997, os agentes realizaram visita ao local e retornaram ao Juízo com a informação de que os menores estavam desacompanhados de adultos e sem tomar café da manhã, porém sem sinais de agressões físicas.

No mesmo dia da fiscalização, a genitora compareceu no Juizado de Primeira Instância para prestar esclarecimentos, informando que pagava para a vizinha cuidar dos seus filhos no período que trabalhava e que não os maltratava. No entanto, em que pese o esclarecimento e a ausência de qualquer sinal de agressão, ainda no mês de janeiro de 1997, o órgão jurisdicional confirmou a institucionalização dos irmãos.

Dando andamento ao processo, foram realizados estudos sociais baseados em entrevista de vizinhos a casa da família, tendo como resultado um informe emitido pela Procuradoria. O referido informe, baseado nas entrevistas e na insuficiência econômica da família, recomendou a declaração do estado de abandono dos irmãos, para que fossem incluídos no programa de adoção da Guatemala. Seguindo a recomendação da Procuradoria, em de agosto de 1997, o juiz de primeira instância concedeu a tutela legal das crianças para a instituição que estavam abrigados, determinando a inclusão dos irmãos nos programas de adoção patrocinados por eles e, na sequência, as adoções dos menores foram iniciadas através do trâmite notarial.

Sem que houvesse o julgamento dos recursos administrativos e judiciais apresentados pelos pais biológicos dos irmãos, interpostos com o desiderato de rever todo o processo de retirada de guarda e adoção, foi outorgado pelo notário a escritura pública de adoção das crianças, que foram adotadas por famílias distintas. Frise-se que nas referidas escrituras de adoção não constam a necessária manifestação dos pais registrais durante o procedimento, nem a justificativa da adoção dos menores em núcleos familiares diferentes. Ademais, cabe ressaltar que os pais biológicos, por meio de recurso datado de 17 de dezembro de 1998, buscaram

ainda a revisão da concessão de adoção extrajudicial, no entanto, sem sucesso, eis que a medida foi concluída em 2002, com o arquivamento do caso. Isso resulta em violação ao direito previsto na Convenção de receber do Estado medidas de proteção das crianças e de favorecimento amplo do desenvolvimento e da força do núcleo familiar (CorteIDH. Caso Ramírez Escobar y Otros vs. Guatemala, 2018). Neste sentido, a separação familiar praticada pelo Estado Brasileiro em decorrência da política pública isolacionista da “lepra” constitui uma invasão arbitrária na família e uma grave violação aos direitos humanos tanto dos pais, quanto dos filhos.

Por derradeiro, ainda considerando o contexto internacional desta dissertação, vale trazer o exemplo do ocorrido no Japão que, diferentemente do Brasil, garantiu acesso à justiça aos familiares das pessoas atingidas pela hanseníase. Conforme se depreende do relatório de visita ao Japão em 2020 da Relatora Especial Alice Cruz, em 2016 familiares das pessoas que foram isoladas entraram com ações contra o governo requerendo indenização e um pedido oficial de desculpas pelo sofrimento, discriminação e preconceito que também lhes foi imposto pela política de isolamento. Eles alegaram que sofreram privação de relações familiares, perda da proteção familiar, perda dos meios de subsistência, lacunas em seu desenvolvimento, aversão social, *bullying* e rejeição de seus pares, pressão social para não ter filhos, e extrema dificuldade para lidar com traumas da infância na vida adulta. (ONU, A/HRC/44/46/Add.1, 2020)

Em junho de 2019, o tribunal distrital de Kumamoto decidiu que o governo tinha a obrigação de indenizar os familiares das pessoas que haviam sido isolados compulsoriamente nos sanatórios. Em sua decisão, o tribunal reconheceu que os danos resultantes da discriminação sofridos por esses familiares assumiram várias formas, como: a perda da socialização mínima necessária para o desenvolvimento pessoal como resultado da rejeição na escola e do ostracismo social; a privação do aprendizado devido à rejeição na escola; a perda de oportunidades de casamento e de auto-realização; a perda financeira causada por oportunidades de emprego limitadas a esse grupo; a perda de oportunidades de desenvolvimento pessoal devido a restrições em uma ampla gama de escolhas em relação a carreiras e amizades, ou como resultado de manter em segredo o fato de um familiar ser acometido pela hanseníase; e ter uma relação familiar prejudicada por não poder conviver com um membro da família acometido pela hanseníase para evitar

discriminação. Além disso, o citado tribunal japonês chegou ao importante entendimento de que a política de isolamento do Estado foi a causa da discriminação contra os familiares de pessoas acometidas pela hanseníase e que o Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar a partir de 1960 tinha o dever de garantir a regularização de como a sociedade japonesa concebia a hanseníase e combater o preconceito e a discriminação. (ONU, A/HRC/44/46/Add.1, 2020)

O Governo japonês não recorreu da decisão e criou um programa de compensação financeira aos familiares das vítimas da política higienista adotada pelo estado japonês. Em 2019, adotou a lei de pagamento de indenização a familiares de ex-pacientes de hanseníase e neste ato reconheceu que a antiga política governamental aumentou a discriminação e resultou em severas dificuldades, não apenas para as pessoas afetadas pela hanseníase, mas também aos seus familiares. A lei abrange cônjuges, pais, filhos e irmãos de pessoas afetadas por hanseníase, assim como outros familiares próximos e sogros que conviviam com indivíduos que desenvolveram a doença até 31 de março de 1996. Deste modo, no Japão as decisões judiciais de 2001 – de reparação às vítimas do isolamento compulsório e 2019 – de indenização aos familiares das vítimas - foram fundamentais para desencadear o reconhecimento da responsabilidade estatal pelas graves violações de direitos humanos de pessoas e no estabelecimento de reparações em programas de larga escala. (ONU, A/HRC/44/46/Add.1, 2020)

Conforme explicado pelo Relator Especial sobre a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não reincidência Pablo de Greiff em seu relatório sobre reparação asservera que os programas de reparação, além de transformar vítimas em beneficiários, têm os efeitos positivos de promover a confiança nas instituições, fortalecer o Estado de direito e encorajar a integração ou reconciliação. As reparações são uma medida de justiça e têm importantes efeitos positivos, como o de exemplificar o cumprimento da obrigação legal de levar a sério a violação de direitos. (ONU, A/69/518, 2014). Tais processos históricos no Japão permitiram que as pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares não apenas recebessem justiça, mas também se curassem psicologicamente no âmbito pessoal. Após o ocorrido, muitos se sentiram encorajados a falar abertamente sobre sua história. A sentença de os tribunais a seu favor significaram que a sociedade podia tratá-los como iguais. Este foi um passo considerável em frente no cumprimento dos

seus direitos à dignidade, igualdade e não discriminação. (ONU, A/HRC/44/46/Add.1, 2020)

Por conseguinte, conclui-se que a imprescritibilidade da reparação dos danos decorrentes da política de hanseníase em questão tem amparo na legislação nacional e internacional, bem como nas recomendações dos organismos internacionais de direitos e relatorias estudadas. Neste sentido, também é o relatório de visita ao Brasil da Alice Cruz que preconiza a obrigação do estado brasileiro de “regular com urgência a reparação simbólica e material em nível nacional para indivíduos que, enquanto crianças, foram separados dos seus pais atingidos pela Hanseníase e segregados da sociedade.” (ONU, A/HRC/44/46/Add.2, 2020)

3.2 JUSTIÇA

Na categoria da “justiça” discute-se “a obrigação estatal de persecução penal dos agentes violadores de direitos humanos”, de acordo com o entendimento da relatoria especial para a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não-repetição” da ONU. (ONU, A/HRC/21/46, 2012, p. 8). Sendo assim, levanta-se o questionamento se, com vistas à uma reparação integral, o Estado brasileiro deveria investigar, processar e punir, pessoalmente, os agentes violadores de direitos humanos, cujas condutas atingiram as vítimas tratadas nesta pesquisa, ou se as outras medidas de reparação discutidas nesta dissertação seriam capazes de fazer e trazer justiça às vítimas.

Em se tratando do julgamento dos crimes perpetrados no bojo da política de isolamento, ocorrida no século XX, precisamos verificar, em um aspecto formal, sobre a prescrição da pretensão punitiva e, depois disso, verificar, no mérito, os efeitos de uma justiça criminal realizada tão tardiamente. Nessa linha, considerando o marco temporal estabelecido pela Lei nº 11.520/2007, os crimes foram perpetrados até o ano de 1986, ou seja, há 36 anos e, conforme disposto no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 109, I, o prazo máximo de prescrição, antes do trânsito

em julgado da sentença, é de 20 (vinte) anos (BRASIL, 1940)⁶⁵. Em uma análise perfunctória da questão, ter-se-ia a prescrição punitiva.

Sabemos que, do ponto de vista individual, da responsabilidade subjetiva pelo crime, haveria também a possibilidade de discussão de imprescritibilidade com base no artigo 29 Estatuto do Tribunal Penal Internacional, uma vez que se trata de crimes cometidos no bojo de um ataque sistemático a uma população civil, o que configuraria, em tese, crime contra a humanidade (artigo 7º). O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional foi internalizado no Brasil pelo Decreto nº. 4.338, de 2002, ampliando o rol de crime imprescritíveis ao estabelecer, em seu artigo 29, que assim são considerados todos os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional (TPI), quais sejam o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão.

Apesar disso, apenas a partir de sua entrada em vigor no Brasil, em 1 de setembro de 2002, é que se poderia imaginar a incidência dos tipos penais para casos concretos, com a exceção dos crimes permanentes, como desaparecimento forçado e ocultação de cadáver. No entanto, como afirmado, essa tese tem a função apenas de demonstrar a gravidade dos fatos, uma vez que as narrativas das vítimas apontam na direção do entendimento de que a punibilidade pessoal dos agentes perpetradores dos crimes não significa a reparação dos danos suportados, como demonstraremos a seguir, como também necessário reforçar que não está no escopo da presente pesquisa o aprofundamento da dimensão do direito penal, que merece um estudo pormenorizado e destacado.

Além da prescrição em um análise formal, em análise de mérito acerca das intenções de se punir os responsáveis pela graves violações a direitos humanos cometidas há muito tempo, como no caso da hanseníase e das violações cometidas num contexto de justiça de transição brasileira, Lucas de Laurentiis chama atenção para o fato de que o excesso de expectativas na busca por justiça e da punição a todo custo de “crimes de Estado”, bem como o fato do poder judiciário ser o *locus* apropriado para a responsabilização de indistintas pessoas na luta contra

⁶⁵ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; (...)

crimes do passado, sobrecarregam o processo de transição e geram uma expectativa excessiva sobre a atuação dos magistrados. Ele ainda nos convida a refletir sobre outras opções de se realizar “justiça”, comentando acerca do caso da África do Sul em que se priorizou a busca da verdade e a reconciliação no lugar da punição. Desta forma, salienta que “casos como o da África do sul, onde a anistia foi concedida àqueles que contribuísssem com a apuração dos fatos ocorridos durante o apartheid, indicam que a punição não é o único caminho para a superação dos traumas do passado.” (DE LAURENTIIS, 2014).

Vale dizer que Pablo de Greiff, em seu relatório especial para “promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição do ano de 2012, enfatizou que a reconciliação é a condição mínima sob a qual os indivíduos podem confiar uns nos outros como titulares de direitos iguais novamente. Isso significa dizer que os indivíduos estão suficientemente comprometidos com as normas e valores que motivam suas instituições governantes, suficientemente confiantes de que aqueles que operam essas instituições o fazem com base nessas normas e valores e suficientemente seguro sobre o compromisso de outros indivíduos cumprirem e defenderem essas normas e valores básicos (A/HRC/21/46,2012)

Já a punição criminal está ligada a uma dimensão retributiva contra o agente do estado que praticou os crimes e, nessa chave, a discussão sobre o esquecimento ganha relevância. E, nesse sentido, também a discussão sobre anistia. Vale ressaltar que a anistia significa esquecimento, ou amnésia e, como nos ensina Juarez Cirino dos Santos, constitui ato de competência do Poder Legislativo que tem por objeto fatos definidos como crimes com o objetivo de beneficiar uma coletividade de autores desses fatos, sendo concedida sob forma de lei descriminalizadora, anulando todos os efeitos penais da criminalização (exceto os efeitos civis).

Por sua vez, a anistia aparece em tempos de crise social aguda “em que funciona como elemento indispensável de pacificação social, mediante correção de injustiças produzidas pela criminalização ou punição de determinados fatos”. (SANTOS, 2014. p. 651). Tradicionalmente, portanto, a anistia pretende o esquecimento total. Ruy Barbosa entendia ser a anistia uma espécie de “véu de eterno esquecimento”, explicando que “ela varre os danos de uma repressão que se desnorteou e se não sustenta. É o bálsamo do amor aos nossos semelhantes, vertido

sobre as violências de um processo, de onde se banira a justiça”. (BARBOSA, apud MOUSEION, 2010. P. 13)

No caso paradigmático trazido, depreende-se que no contexto sul africano que se estabeleceu após o *apartheid* optou-se pela redemocratização através da abordagem definida pela justiça restaurativa, com foco na criação de uma Comissão da Verdade e da Reconciliação, com vistas a restaurar a dignidade dos indivíduos lesados e promover a reconciliação entre perpetradores e vítimas, possibilitando o reconhecimento dos crimes cometidos e a promoção da anistia, como ressalta Teles (TELES, 2015).

Apesar das críticas analíticas a esse processo no que diz respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais⁶⁶, a concessão da anistia se dava, sobretudo, pelo intercâmbio de informações, no qual perpetradores comprometiam-se a expor a verdade dos fatos como uma alternativa à persecução penal, o que por sua vez fortaleceu os processos de resgate da memória no país e, por conseguinte, impossibilitou que as vítimas buscassem vingança por seus próprios meios, priorizando-se os interesses coletivos acima dos interesses pessoais. Como pondera Lopes:

A tentativa era de evitar que a população africana encontrasse meios ilegais e iniciasse um ciclo de vinganças e punições alternativas à justiça. Ou se utilizasse da própria justiça estatal, para se sentir vingada. (LOPES, 2016, p. 04)

Neste diapasão, vale ressaltar que a anistia concedida pela África do Sul, em relação aos crimes cometidos naquele país durante o *apartheid*, não configurou esquecimento. Neste sentido:

Fazendo um comparativo entre a anistia brasileira e a africana, o que se observa é que a experiência brasileira, a qual anistiou criminosos e vítimas, não realizou uma escuta adequada de ambas as partes e sim funcionou como uma imposição forçada do esquecimento, o que leva ao apagar, ignorar,

66 As críticas comuns dentro da disciplina de programas de justiça transicional são dirigidas por Estados ou organizações internacionais que não levam em conta contextos locais e tradições culturais. Os casos mais significativos foram o caso da África do Sul, onde foi escolhida uma concepção de justiça baseada na filosofia do Ubuntu, que remete aos conceitos de unidade e perdão, bem como os casos de Uganda e Ruanda, em que os tribunais populares de gacaca se basearam sobre as práticas tradicionais estão em curso. Por outro lado, o caso da África do Sul é um exemplo paradigmático em que a exclusão no processo de justiça de transição de medidas que analisam e remediam as violações dos direitos econômicos e sociais associados ao regime do Apartheid tem significado, para além de um sentimento de frustração e decepção das vítimas em relação ao processo, a repetição das referidas violações. Em outras palavras, passou de um Apartheid racial para um Apartheid econômico que repete os padrões de discriminação e exclusão. (PICKER, 2006, pp.133-139)

esquecer, fingir que o crime não foi cometido, criando uma “memória impedida”, que vai procurar ressurgir, voltar a aparecer. (LOPES, 2016, p. 08)

Há assim defesa da anistia, do esquecimento como forma de pacificação social. Entretanto, em relação à história da hanseníase, esquecer o passado (ou não conhecer o passado) significa a assunção do risco de que tudo se repita no presente e no futuro. Daí a importância de discutir a memória na dimensão coletiva, ou seja, para além da responsabilidade individual e criminal dos agentes que cometeram crimes, onde, talvez, o esquecimento faça algum sentido, considerando, ademais, a revitimização das vítimas.

Conceitualmente, o direito ao esquecimento pode ser entendido como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, que trata da possibilidade de desconsideração e abstração de fatos vexatórios ocorridos no passado, que configurem qualquer dano à índole e à privacidade do indivíduo. Cuida-se de uma espécie de caducidade, na qual o decurso do tempo ou a proximidade com os direitos fundamentais afetos à personalidade ocasiona o perecimento da informação, ainda que por imposição de lei (CHEHAB, 2015).

Segundo a análise de Sarlet, a possibilidade de exposição do ofensor de maneira irrestrita, quanto aos erros por ele cometidos no passado, representa uma negação indevida da possibilidade de o ofensor recuperar a sua autoestima pela ofensa cometida, culminando em uma espécie de punição perpétua (SARLET, 2019). Neste viés, o direito ao esquecimento mostra-se como impeditivo de que fatos desabonadores ocorridos, mesmo que verdadeiros, sejam expostos, em especial o passado judicial criminal (MOREIRA, páginas 317-345, 2016).

Nesse sentido, relacionando a discussão do esquecimento com a tese da memória, que versa sobre uma dimensão coletiva de tomada de consciência para a não repetição, cumpre também pontuar que a justiça nacional, por reiteradas oportunidades, foi acionada para dirimir controvérsias nas quais se buscam a aplicação direito ao esquecimento. O objetivo fundamento destas ações é de afastar supostos abusos perpetrados pelas mídias quando da reconstituição da história dos crimes anos após o desfecho de seus processos judiciais.

Um caso emblemático acerca do direito ao esquecimento ocorreu quando foi veiculada uma reportagem, em revista de grande alcance, sobre o homicídio de Daniella Perez ocorrido em 1992. Na reportagem, além de rememorem

o crime, foram divulgados fatos da vida privada contemporânea dos autores da ação, quais sejam, a autora do notório homicídio da atriz Daniella Perez, de seus filhos menores e esposo. A Autora entrou com ação com pedidos de indenização por danos morais, pela exposição sensacionalista de sua vida contemporânea e de seus familiares sem autorização, cumulada com obrigação de fazer da empresa para retirar a referida matéria do sítio da internet e não fazer para que a revista responsável pela reportagem não mais pudesse publicar a respeito do crime. O fundamento da ação se pautou no direito ao esquecimento de pessoa condenada por crime notório, cuja pena se encontra extinta, e em violações a direitos da intimidade e da vida privada dos autores. (STJ. Resp. nº 1.736.803 – RJ, julgado em 04/05/2020).

Quando do julgamento do caso, em sede de Recurso Especial nº 1.736.803, no que concerne à matéria do direito ao esquecimento, o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva julgou pela não aplicação do direito ao esquecimento à mulher condenada, por entender que é inadmissível a fixação, de antemão, de um dever geral de abstenção de publicar futuras reportagens relacionadas com o ato criminoso. Seguindo o entendimento do Relator, a 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça julgou pela não aplicação do direito evocado pela Autora, eis que, havendo evidente interesse social no cultivo à memória histórica e coletiva de delito notório, incabível o acolhimento da tese do direito ao esquecimento para o fim de proibir qualquer veiculação futura de matérias jornalísticas relacionadas ao fato criminoso, sob pena de configuração de censura prévia, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio (STJ. Resp. nº 1.736.803 – RJ, julgado em 04/05/2020).

Outro caso emblemático foi o de Aida Curi, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. A família da vítima pediu o direito ao esquecimento em face de uma série televisiva sobre o assassinato da vítima. Em fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 1010606, estabeleceu que o referido direito é incompatível com a Constituição Federal, fixando o “Tema 786” (STF, RE 1010606, 11/02/2021):

Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares.

(...)

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos

ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Nesse sentido, em que pese o citado *leading case* do Supremo Tribunal Federal tratar de hipótese do direito ao esquecimento buscado pela vítima ou seus familiares, cabe informar que o referido entendimento fixado pela Suprema Corte também tem servido de supedâneo para julgamento de pedidos ajuizados pelos perpetradores dos atos ilícitos. Por exemplo, no julgamento do Recurso Especial Resp. 1.961.581, no qual, com base em entendimento fixado no Tema 786 STF, o colegiado do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Editora Globo, negando o pedido de exclusão de notícia sobre crime (STJ, 2021). A Relatora do caso, Nancy Andrighi, pontuou explicitamente em seu voto o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no Tema 786, concluindo, por conseguinte, que o direito ao esquecimento não é capaz de justificar a atribuição da obrigação de excluir a publicação jornalística relativa a fatos verídicos, devendo ser afastada a exigência de exclusão da notícia imposta à Editora Globo (STJ, 2021).

No entanto, urge esclarecer que não há um entendimento uníssono e já pacificado pelos Tribunais Superiores, eis que, embora haja reconhecimento de repercussão geral ao decidido no Tema 786 do STF, ainda é possível verificar entendimentos por vezes divergentes nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, que se pronunciou, por reiteradas oportunidades, favoravelmente acerca da aplicação do direito ao esquecimento, partindo do entendimento de que o direito ao esquecimento cuida do direito de não ser lembrado contra a própria vontade, especificamente em fatos de natureza criminal, quando constatado o excesso na divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais, como no caso julgado no Recurso Especial 1.334.097 (STJ, 2022), por exemplo.

Nesse aspecto, no que diz respeito à história da hanseníase, além do fato de muitos agentes públicos e terceiros que cometeram crimes já terem falecido ou encontram-se em idade avançada, o depoimento de algumas vítimas sugere que mais do que a punição individual, o que se busca é mesmo a conformação de uma memória coletiva (dimensão coletiva) para a não repetição.

Neste sentido, o depoimento da vítima Maria Luzia da Silva, trazida no documentário “Filhos Separados pela injustiça”, explicita que, apesar de ter sofrido inúmeras e sistemáticas violações aos seus direitos, visto que foi retirada da sua mãe ainda bebê, abusada psicologicamente pela diretora do educandário e estuprada aos 07 anos por um sapateiro da instituição, perdoa as pessoas que lhe causaram tanto mal, conforme depoimento:

“Então eu queria que eles me respeitassem, nós filhos separados, que foram arrancados, foi uma tragédia muito triste. Você saber que você foi arrancado da sua mãe, saber que sua mãe não poder ver o seu rosto. Eu ganhei uma boneca, chorei de tanta alegria, a minha mãe foi embora, a diretora pegou e falou assim ‘para de chorar’, ‘porque está mandando parar de chorar?’ espere, me dá sua bonequinha aqui, cortou os dedos da boneca, cortou os pés e falou assim ‘quando você tiver lembrando a sua mãe tu olha para tua boneca’. É muito abuso, é muita tristeza, são pessoas que não tem humanidade, eu peço a Deus que perdoe essas pessoas, se eles estiverem escutando, que eles criem os filhos com mais carinhos porque nós foi massacrada. Que eu perdoe vocês todos que fizeram isso comigo, você sapateiro que hoje, se você tiver escutando, talvez nem morreu, eu te perdoe. (canto). É uma dor tão forte que me machuca. Vocês que têm mãe e têm pai, se valoriza. Quando eu levantar de manhã abrace sua mãe e seu pai, que quando eu levanto e olho para os lados, que não tem mãe, nem pai, é uma dor mais forte que eu passo pela minha vida, estou dizendo para vocês que tem pai e mãe, amem e se valorize, muito obrigado todos” (Filhos separados pela injustiça, Maria Luiza da Silva, 16:43)

No âmbito internacional, da análise dos documentos da relatoria especial para promoção de verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição, temos que se entende, como regra, que o Estado tem o dever de realizar a persecução penal, ou seja, este tem o dever de investigar, processar, julgar e punir infratores em virtude dos crimes cometidos contra a humanidade. Em contraponto, também é possível verificar que a Relatoria aponta que em alguns casos o lapso temporal transcorrido pode ser uma limitação para que a persecução penal se concretize, vez que a idade avançada e a morte alcançam os infratores, vítimas e testemunhas. Dada essa limitação, é ainda mais importante que outros componentes de reparação integral estejam presentes e devidamente desenvolvidos (ONU, A/76/180).

Por conseguinte, especialmente no caso de não ser possível a punição criminal dos que praticaram crimes de lesa-humanidade, o debate sobre medidas não criminais de indenização integral das vítimas permanecerá sendo relevante para a construção de um futuro que não mais admita a repetição do que ocorreu no âmbito da política de isolamento compulsório da hanseníase.

3.3 MEMÓRIA E VERDADE

A busca pela verdade e memória das atrocidades praticadas, a indenização das vítimas pelos danos sofridos, a reforma institucional com medidas de prevenção com vistas à não repetição de novas violações a direitos humanos e a responsabilização ou concessão de anistia aos praticantes das atrocidades são todos temas essenciais quando se fala em reparação integral. “Os direitos à verdade e a memória e à reformulação das instituições são direitos indivisíveis e devem estar disponíveis para fruição de todos (com alcance, inclusive, para as futuras gerações).” (SOARES, 2010, p. 474).

Como demonstração da reiteração de violações aos direitos humanos que justificam a memória para não repetição e reforma institucional, cabe citar os casos de separação de filhos de pessoas em situação de rua ou com problemas outros de saúde, como o caso dos usuários de crack⁶⁷.

Assim, o processo de reparação integral apresenta-se interligado com a busca da verdade, no sentido da afirmação de Bastos: “É a função da justiça trazer a verdade à luz, ao passo que esquecer é viver na mentira e na injustiça. Mais precisamente, esquecer é o oposto daquilo que se constitui a essência da justiça, que se baseia na preservação da verdade e da memória.” (BASTOS, 2009, p. 67).

Deste modo, a busca pela verdade tem sido realizada por meio de diferentes modelos de “comissões da verdade” que variam dependendo das condições de cada local, “eles tipicamente consistem em um órgão de investigação temporária para estabelecer um registro oficial da história dos episódios de violência, repressão e outras situações de graves violações a direitos humanos.” (LAPLANTE, 2007, p.146, tradução nossa).

O direito à memória remete à necessária lembrança das graves violações aos direitos humanos ocorridas, com o intuito de despertar no consciente coletivo o seu repúdio e a garantia de não repetição. Neste contexto, José Carlos

⁶⁷ Desde julho de 2016, as maternidades de Belo Horizonte são obrigadas a acionar a Vara Cível da Infância e da Juventude, no prazo de 48 horas, contadas a partir do nascimento do bebê, quando houver evidências ou constatação de que a mãe é usuária de drogas e/ou tem trajetória de rua. Disponível em < <https://apublica.org/2017/07/tive-que-entregar-meu-filho-para-uma-desconhecida/>>. Acesso em 12 de novembro de 2021. Além disso, só no município de Dourados (MS), 50 crianças indígenas viviam em abrigos até 2017. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/07/28/kaiowaa-maes-filhos/> Acesso em 12 de novembro de 2021.

Moreira da Silva Filho expõe que “(...) não se trata simplesmente de delinear os detalhes das graves violações, mas sim de representá-las de modo a ressignificá-las no espaço público e coletivo, o que pode assumir virtualmente infinitas formas e maneiras.” (FILHO, 2011, p. 1-2)

A memória, assim, está intrinsecamente vinculada ao reconhecimento dos fatos ocorridos e, por consequência, ao reconhecimento da condição de vítima, permitindo a utilização da memória como um processo de reconciliação coletiva. Conforme assevera Silva Filho “é inerente à recordação o seu aspecto de elo vivo de continuidade, de pertencimento à identidade de um sujeito, e no caso da história este elo se concretiza no pertencimento às identidades comunitárias.” (FILHO, 2011, p. 23)

A busca, a revelação e memorização da verdade, das narrativas dos fatos ocorridos, contribuem também para o “nunca mais”⁶⁸ e para a construção de uma democracia mais forte, com uma sociedade que lembre dos fatos ocorridos e não tenha uma memória saudosa, por exemplo, de práticas eugenistas, higienistas e de governos totalitários.⁶⁹ Neste sentido, Renan Honório Quinalha destaca que o direito à memória é fundamental para o processo de construção coletiva e oficial da história capaz de revelar as formas de poder autoritário e enaltecer o papel da resistência da sociedade civil (QUINALHA, 2013, p.144).

Considerando que as vítimas de grandes atrocidades em direitos humanos, por vezes, são pessoas vulneráveis em aspectos sociais e econômicos, a UNESCO em documento que trata da importância da educação para um desenvolvimento sustentável destacou que a educação e a cultura têm por objetivo

⁶⁸ Existe um movimento, batizado com este nome, o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM/RJ) fundado em abril de 1985 tornou-se uma referência no cenário nacional e internacional por sua luta pela memória do período da ditadura civil-militar, contra a tortura e em defesa dos direitos humanos.

⁶⁹ Os exemplos mais característicos, talvez, foram os pedidos de intervenções militares, assim como um saudosismo da ditadura (1964 –1985) que apareceu ou ganhou reforços no período recente. Uma reportagem publicada pela revista TRIP talvez seja exemplar ou ilustrativa dos elementos que motivaram essas discussões. A reportagem recebeu o título “TANQUES DE GUERRA EM BRASÍLIA?”, e a linha de apoio dizia: “A Trip passou o 15 de março na cola de quem quer intervenção militar. Para essa ala, impeachment é pouco e um ex-agente do Dops é celebridade”. (UOL, 2015).

melhorarem a vida humana e, por consequência, favorecer o crescimento econômico.⁷⁰

Por sua vez, Flávia Piovesan e Hélio Bicudo, debatendo sobre o direito à verdade e à justiça no contexto da lei da anistia, afirmaram que “o direito à verdade assegura o direito à construção da identidade, da história e da memória coletiva. Serve a um duplo propósito: proteger o direito à memória das vítimas e confiar às gerações futuras a responsabilidade de prevenir a repetição de tais práticas” (2006, p. 01). Destarte, a memória também pode ser sinônimo de bem cultural, confundindo-se com o próprio conceito de patrimônio, no mesmo sentido material, a palavra lembrança pode denotar um presente ou dádiva. Demonstra-se claramente a importância para memória para o indivíduo e para coletivo, vez que todo e qualquer desenvolvimento só é possível se calcado nos alicerces do passado, nos dizeres de Simone Weil:

A oposição entre o passado e o futuro é absurda. O futuro não nos traz nada, não nos dá nada; somos nós que para o construir devemos dar-lhe tudo, dar-lhe a nossa própria vida. Mas para dar é preciso possuir, e não possuímos outra vida, outra seiva, senão os tesouros herdados do passado e digeridos assimilados e recriados por nós. De todas as necessidades da alma humana, não há nenhuma mais vital do que o passado. (Weil, 2001, p. 50)

Segundo Inês Virgínia Prado Soares (2010, p. 478) “o Estado tem também o dever de tutelar a memória contra o esquecimento, tanto com ações que valorizem a verdade como com iniciativas no sentido de acolher as visões das vítimas e para evitar que surjam teses revisionistas ou de negação dos fatos.”⁷¹ Salienta-se que o dever do Estado de tutelar a memória contra o esquecimento, bem como de uma reparação simbólica às vítimas, pode ser efetivado de diversas maneiras, tais como: acolhimento das narrativas das vítimas em espaços públicos, homenagem a estas, estabelecimento de datas comemorativas, abertura de memoriais, museus, tombamento de locais icônicos, dentre outros. Tais “reparações simbólicas (...)”, quando implementadas como parte de uma estratégia mais ampla de reparação, não só podem reconhecer as vítimas do conflito, mas também servir como reconhecimento

⁷⁰ (UNESCO, 2005, p.18).

⁷¹ Vale dizer que o direito à verdade e a memória não está expresso no texto constitucional, mas com a cláusula aberta material dos direitos e garantias fundamentais constante do art. 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988 é possível seu reconhecimento.

das violações sofridas pela sociedade em geral e educação de gerações futuras.” (NAIDU, 2019, p. 19).

Aqui também é importante lembrar que não estamos falando da dimensão individual da memória, aquela que estigmatizaria para sempre o sujeito que cometeu um crime. Neste tópico falamos da consciência e da memória do que ocorreu no passado para que possamos, no presente, ter elementos suficientes e concretos para decidirmos sobre o futuro. Daí a dimensão coletiva da memória.

Neste sentido de preservação de busca da verdade e preservação da memória, a primeira decisão da Corte Interamericana de direitos humanos, proferida no caso *Comerciantes vs. Colômbia*, com sentença datada de 05/07/2004, e que nos fornece elementos importantes para pensar a memória em relação à política do isolamento compulsório de hanseníase no Brasil, traz a ideia da memória e do direito à verdade de forma expressa como elemento de reparação integral. Nesse caso, a Corte analisou a responsabilidade internacional do estado da Colômbia pelo desaparecimento forçado de 19 comerciantes, por parte de um grupo paramilitar. E delimitou, no escopo da busca pela verdade, que o estado colombiano investigasse efetivamente os acontecimentos; efetuasse uma busca para determinar com certeza o que ocorreu com os restos mortais das vítimas e, se possível, entregá-los às famílias. E, no pilar da memória, que se criasse um monumento em memória das vítimas e, por meio de cerimônia pública, na qual estejam presentes os familiares das vítimas, colocasse uma placa com os nomes dos 19 comerciantes, além de realizar ato público para reconhecer sua responsabilidade internacional pelo caso.

No parágrafo 261 desta decisão, a Corte determina o seguinte:

(...) as vítimas de graves violações de direitos humanos, bem como seus familiares, têm direito de conhecer a verdade. Em consequência, os familiares das vítimas devem ser informados de todo o ocorrido em relação a tais violações. Esse direito à verdade vem sendo desenvolvido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, a ser reconhecido e exercido em uma situação concreta, e constitui um meio importante de reparação⁷² (Corte IDH, 2004, §261)

Ademais, nos documentos da ONU que analisamos, é muito destacada a importância da participação das vítimas nos processos de memorialização, visto que a memória deve ser a expressão dos sentimentos e

⁷² CORTE IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia Sentencia de 5 de julio de 200 (CORTE IDH, 2004).

sofrimentos das vítimas, caso contrário, perde valor. Destacando-se que estes eventos de memória devem ser promovidos oficialmente, mesmo que sejam realizados pelas vítimas ou pelas suas famílias. No documento denominado “Medidas de justiça transicional e o legado de violações de direitos humanos em contextos coloniais” o Relator Especial Fabian Salvioli, em seu relatório anual de 2021 para a “Promoção de verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição”, ressalva que “iniciativas de busca da verdade esclarecem e reúnem informações sobre violações dos direitos humanos e contribuem para o combate à impunidade, restabelecendo a lei e facilitando a reconciliação”. (A/76/180, §33).

No mesmo sentido, no relatório anual de 2020, Fabian Salvioli assevera que: “(...) sem a memória do passado, não pode haver direito à verdade, justiça, reparação ou garantias de não recorrência.” (ONU, A/HRC/45/45, 2020, 21, p.5) Explicitando neste documento que é um dever Estatal a promoção da busca pela verdade e memória, e a satisfação deve incluir as seguintes medidas: verificação dos fatos e a divulgação plena e pública da verdade; uma declaração oficial ou uma decisão judicial que restabeleça a dignidade, a reputação e os direitos da vítima e das pessoas intimamente ligadas à vítima; desculpas públicas, incluindo o reconhecimento da fatos e aceitação de responsabilidade; comemorações e homenagens às vítimas; e a inclusão de informações precisas sobre violações em cursos de capacitação em direitos humanos e direito internacional humanitário e em materiais educacionais usados em todos os níveis. (ONU, A/HRC/45/45, 2020).

Os processos de busca da verdade e construção da memória também possuem aplicação no contexto de necessidade de reparação integral às vítimas do período de isolamento compulsório para atingidos pela hanseníase, haja vista que neste período muitos dos internos tiveram suas vidas ceifadas não só pela doença, mas também em decorrência das condições sub-humanas de vida a que eram submetidos. Atualmente, mesmo após a suas mortes suas famílias não sabem de seu paradeiro, tornando-os para sempre uma incógnita.

Assim, o direito à memória e à verdade colaboram para estabelecer uma compreensão historicamente precisa do passado, sobrepujando o negacionismo das crueldades e arbitrariedades cometidas, bem como estabelecendo políticas públicas que deem publicidade ao conhecimento construído, para, desta forma,

conscientizar os cidadãos do transcorrido. No já citado relatório anual de 2020 de Fabian Salvioli foi destacado o que segue:

Em sociedades que sofreram graves violações dos direitos humanos ou graves violações do direito internacional humanitário, a obrigação geral de salvaguardar os direitos humanos adquire uma dimensão distinta e particular no que diz respeito aos processos de memória. O dever de realizar processos de memória em tais casos deriva do primário (pactos e convenções) e fontes secundárias (princípios e diretrizes) do direito internacional dos direitos humanos. Isso deve também ser enfatizado que os processos de memória atravessam todos os aspectos da reparação total – especialmente as dimensões de satisfação e garantias de não recorrência – como nova obrigação decorrentes das infrações cometidas. (ONU, A/HRC/45/45, § 31)

Neste documento, o relator frisa que o Estado tem o dever de realizar processos de memória, em observância às fontes primárias, pactos e convenções e secundárias, do direito internacional dos direitos humanos. Ademais, o relator afirma que a memorialização assume muitas formas e deve ser uma ferramenta para promover o reconhecimento de alteridade, do reconhecimento de todas as pessoas como titulares de direitos, da promoção da paz, justiça e convivência social. Salientando ainda que a memória integra um quadro cultural em que diferentes visões, valores e narrativas se unem. Sendo assim, celebrar certas peças de música; glorificando certos eventos, heróis ou heroínas, sejam reais, mitológicos ou fictícios; e repudiar outros eventos, forma percepções e ajuda a definir relacionamentos em sociedade.

Além disso, o citado relator, no relatório anual de 2019, que trata de “experiências práticas de programas domésticos de reparação” relata que “a construção de memoriais, exposições em museus e a instigação de dias de memória têm importante função na realização das expressões de remorso ou arrependimento em um pedido de desculpas público” (ONU, A/74/147, 2019, § 43).

Com relação aos museus dedicados a contar a história da hanseníase, internacionalmente, podemos citar o *Leprosy Museum*, na cidade de Bergen (Cohen; Cohen, 1998), localizado na Noruega, do *National Hansen's Disease Museum* (Lehtreck, 2005), em Carville, Estados Unidos e do Museu Nacional da Doença de Hansen⁷³ localizado na cidade de Higashimurayama, Prefeitura de Tokyo, no Japão.

73 Cf. sítio do museu: <https://www.nhdm.jp/en/>

Borges e Pistorello em levantamento realizado acerca das memórias da hanseníase, observaram a ausência de políticas públicas federais propostas especificamente para proteção desses espaços, elas notaram que quando ocorre a proteção destes espaços é no âmbito estadual. (BORGES; PISTORELLO, 2019) No caso de São Paulo, é possível verificar no sítio oficial do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico Arqueológico, Artístico e Turístico (CONDEPHAAT) tombou como exemplares cinco asilos-colônia, quais sejam: Santo Ângelo, em Mogi das Cruzes, através da Resolução SC-109 de 07/11/18; Padre Bento, em Guarulhos, através da Resolução SC-56, de 14/06/2011; Pirapitingui, em Itu, Resolução 66 de 19/12/2017, retificação na Resolução 131 de 26/12/2018; Cocais, em Casa Branca, através da Resolução 25 de 27/03/18; e Aimorés, em Bauru, através da Resolução 21 de 15/03/2016.

Além disso, temos conhecimento da instalação no Brasil de museus da hanseníase. Sendo estes: museu do Instituto Lauro de Souza Lima⁷⁴, instalado no antigo asilo-colônia Aimorés em Bauru, no estado de São Paulo. O Memorial Leprosaria Canafístula⁷⁵, instalado no prédio onde funcionava a administração e os serviços médicos do leprosário, na cidade de Redenção no estado do Ceará. Além da construção na colônia Santa Isabel, em Betim-MG, do museu Luiz Verganin.⁷⁶ Ademais, vale destacar que esta colônia será a primeira do Brasil a obter regularização fundiária em favor das famílias que lá vivem. Desta feita, a memória será preservada na medida em que o local será atribuído às pessoas que fizeram parte da história da hanseníase e sabem da sua importância. (Sítio da Prefeitura de Betim, 2021). Assim, no curso de patrimonialização desses espaços:

“Ganham destaque as mencionadas memórias traumáticas que, de certo modo, também remetem a topos da história mestra na vida, porém, dessa vez, com foco no que não se deve repetir jamais, e a uma imagem de futuro, percebido não como certeza de algo melhor, mas como ameaça de repetição da dor, a qual só poderia ser evitada a custo de rememoração periódica das violências passadas.” (SCHMIDT, 2014, p. 33)

Por conseguinte, os processos de memória e verdade estão intrinsecamente ligados às garantias de não-repetição, porém por serem fundamentais, possuem um pilar próprio. Nada obstante, trataremos no próximo tópico diversas

74 Cf. <http://www.ils.br/instituicao.php>

75 Cf. <https://lugaresdememoria.com.br/memorial-leprosaria-canafistula-um-retrato-da-discriminacao/>

76 Cf. <https://agendabetim.com.br/guia/centro-de-memoria-da-hanseniasse-luiz-verganin/>

medidas trazidas em documentos internacionais que o estado deve tomar com vistas à não repetição de graves violações à direitos humanos.

3.4 GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO

Conforme discutido na presente dissertação, as vítimas de graves violação a direitos humanos promovidas pelo Estado são, frequentemente, tolhidas do direito de desenvolver-se economicamente, socialmente e culturalmente, bem como seu projeto de vida, por vezes, é totalmente frustrado. Nesta seara, é dever do Estado institucionalizar e legislar de maneira a fomentar a criação de ações afirmativas e de reparação integral, que vão além de qualquer compensação na esfera material, e que devem ser estabelecidas através de ações do Estado com vistas a reconhecer e desculpar-se genuinamente e publicamente por suas condutas danosas, garantindo ainda a não recorrência destes atos.

Deste modo, com os documentos globais e regionais analisados, um importante pilar da reparação integral são as chamadas “garantias de não repetição”, que são medidas tendentes a alterar as circunstâncias estruturais que promoveram ou deixaram de evitar que as violações de direitos humanos se concretizassem. Conforme as palavras de André de Carvalho Ramos, “as garantias de não-repetição consistem na obtenção de salvaguardas contra a reiteração da conduta violadora de obrigação internacional, sendo aplicáveis aos fatos internacionalmente ilícitos quando existe a possibilidade da repetição da conduta” (RAMOS, 2005, página 60).

Na presente pesquisa analisamos a cooperação entre a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)⁷⁷ e as Relatorias Temáticas da ONU sobre Hanseníase⁷⁸, cooperação esta que pode ocorrer tanto como consequência direta de um tratado internacional, como de orientações gerais mais amplas, a exemplo da Resolução 65/215⁷⁹ (2010). A citada Resolução,

⁷⁷ A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) é um organismo internacional de saúde pública, dedicado a melhorar as condições de saúde dos países das Américas, sediada em Washington, nos Estados Unidos, atua como escritório regional da Organização Mundial da Saúde para as Américas e faz parte dos sistemas da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Organização das Nações Unidas (ONU).

⁷⁸Relatoria Especial das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Pessoas Afetadas pela Hanseníase e seus Familiares.

adotada pela Assembleia Geral da ONU, afirma que as pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares devem ter os mesmos direitos que todos os demais em relação ao casamento, família e paternidade e que, nesse sentido, nenhuma criança deve ser separada de seus pais por causa da hanseníase.

Um tema bastante recorrente nos documentos internacionais para garantia de não repetição é o da superação do estigma, combate à discriminação e promoção de inclusão das pessoas afetadas pela hanseníase. Necessário ainda ter em perspectiva que segundo a própria OMS, tradicionalmente, as doenças tropicais negligenciadas ocupam lugar secundário nas agendas nacionais e internacionais de saúde, “uma vez que só constituem ameaça em contextos empobrecidos, têm pouca visibilidade no resto do mundo”. (OMS, 2012, p.3-4)

Superar e eliminar o estigma como indivíduos e como sociedade é um passo crítico para a plena integração e participação das pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares na comunidade. É importante que a pessoa afetada pela hanseníase e a comunidade tenham exemplos positivos e criem uma referência que substitua crenças e tradições ultrapassadas. (WHO, 2011)

Alice Cruz destaca na Relatoria sobre a eliminação da discriminação contra pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares que a hanseníase tem sido infundida de tal forma com significados morais, religiosos, culturais e políticos ao longo da história que se tornou um rótulo que incessantemente produz e reproduz uma categoria social profundamente estigmatizada e que esta estigmatização está na raiz da discriminação em razão da hanseníase. A citada relatora no relatório temático anual de 2019 destacou que:

A sobreposição de estereótipos nocivos, errôneos e iniquidades fortalece a exclusão, a discriminação e a violência “em razão da hanseníase e compromete o gozo de direitos fundamentais, como a dignidade, a igualdade e a não discriminação, por milhões de pessoas afetadas pela hanseníase em todo o mundo, bem como por muitos seus familiares.” (ONU, A/HRC/41/47, 2019, p. 2).

Igualmente, no documento intitulado “Estratégia Global para Hanseníase 2016-2020”, reitera-se a necessidade de “incorporação de intervenções específicas contra o estigma e a discriminação das pessoas com hanseníase mediante estabelecimento de colaboração efetiva e de redes para abordar questões técnicas, operacionais e sociais pertinentes às pessoas afetadas”. (OMS, 2016, p. 8).

Vale destacar aqui que um dos pilares da estratégia global citado no documento é justamente “combater a discriminação e promover a inclusão”, o que se pretende fazer a partir dos seguintes componentes:

Promover a inclusão social mediante abordagem de todas as formas de discriminação e estigma; empoderar pessoas afetadas por hanseníase e fortalecer sua capacidade de participar ativamente nos serviços de hanseníase; incluir as comunidades em ações para a melhoria dos serviços de hanseníase; promover a formação de coalizões entre as pessoas afetadas pela hanseníase e incentivar a integração dessas coalizões⁸⁰ ou de seus membros com outras organizações comunitárias; promover o acesso a serviços de apoio social e financeiro, como facilitar a geração de renda, para pessoas afetadas por hanseníase e suas famílias; apoiar a reabilitação na comunidade para pessoas com incapacidade relacionada à hanseníase; trabalhar para abolir leis discriminatórias e promover políticas que facilitem a inclusão de pessoas afetadas pela hanseníase. (OMS, 2016, p. 10)⁸¹

No documento produzido pela OMS em 2020 denominado “Estratégia Global para Hanseníase 2021-2030, com a visão ‘zero hanseníase’”, verifica-se que a estratégia de erradicação é construída a partir de quatro pilares: implementar roteiros integrados nacionais para zerar a hanseníase em todos os países endêmicos; ampliar a prevenção da hanseníase juntamente com a detecção integrada de casos ativos; controlar a hanseníase e suas complicações e prevenir novas deficiências; combater o estigma e garantir que os direitos humanos sejam respeitados (WHO, 2020).

A estratégia foi objeto de consulta global de gerentes dos programas nacionais de hanseníase, parceiros e pessoas afetadas, durante encontro virtual ocorrido em outubro de 2020, quando a Dra. Paula Brandão, representando o Movimento de Reintegração da Pessoa Atingida pela Hanseníase (MORHAN), teve a oportunidade de sugerir a instituição de canais para ouvir e aconselhar pessoas com hanseníase, o que auxiliaria na identificação e abordagem do estigma e da discriminação, além de fornecer acesso a serviços de apoio psicológico⁸² (WHO, 2020).

No documento que trata da Estratégia Global Aprimorada para Redução Adicional da Carga da Hanseníase – Diretrizes Operacionais também é

⁸⁰ Acerca do tema coalização no contexto da hanseníase cf: (BRANDÃO, 2022)

⁸¹ No original: The overlapping of harmful stereotypes, wrongful stereotyping³ and structural iniquities strengthens exclusion, discrimination and violence on the grounds of leprosy and compromises the enjoyment of fundamental rights, such as dignity, equality and non-discrimination, by millions of persons affected by leprosy worldwide, as well as by many of their family members.

⁸² “Channels for listening to and counselling of persons with Hansen’s disease should be established. This should help in identifying and addressing stigma and discrimination as well as providing access to psychological support services”.

destacada a importância de que a doença seja detectada de forma precoce, como forma de prevenção de muitas das incapacidades provenientes da doença. Ademais, neste documento destaca-se a necessidade do aprimoramento do tratamento de complicações agudas e crônicas causadas pelas reações hansênicas, da reabilitação de pessoas com incapacidades, e a luta contra o estigma e a discriminação onde quer que eles existam. (OPAS,2010)

Sobre este ponto, em seu relatório de visita ao Brasil, de 2020, a relatora Alice Cruz explica que é necessário assegurar que o sistema de saúde seja capaz de garantir a todas as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares em todas as regiões do país: disponibilidade de serviços de saúde de qualidade; acessibilidade sem discriminação; acessibilidade física e econômica; acesso à informação sobre saúde; participação ativa de indivíduos e grupos de pessoas atingidas pela hanseníase nos serviços de saúde, auxiliando na tomada de decisões sobre políticas públicas de saúde; estabelecer mecanismos de monitoramento e responsabilização acerca do desempenho dos programas de saúde concebidos para assegurar o diagnóstico precoce da hanseníase; a prevenção de deficiências e a redução de novos casos entre crianças; e a instrução formal da equipe da área da saúde sobre os direitos das pessoas atingidas pela doença e seus familiares; (ONU, A/HRC/44/46/Add.2, 2020)

Além disso, neste documento, Alice Cruz também recomenda, como combate à discriminação, que sejam tomadas medidas para crianças afetadas pela hanseníase possam permanecer na escola e tenham direitos à participação em atividades recreativas, de lazer e esportivas, com a devida acessibilidade para tanto. Sobre este assunto, a Relatora Especial da ONU ressaltou, ainda, que os efeitos do tratamento médico em crianças somados às alterações corporais causadas pela própria doença podem resultar em um estresse tóxico, agravado pelo estigma. Ela relata casos em que crianças atingidas pela doença, e filhos de pessoas atingidas pela hanseníase, haviam recebido suspensão escolar forçada a critério dos professores que receavam a doença. Tais casos constituem uma violação grosseira dos artigos 28º e 29º da Convenção sobre os Direitos da Criança. (ONU, A/HRC/44/46/Add.2, 2020)

Ademais, como já salientado o Brasil ratificou tanto a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, quanto seu protocolo facultativo.

Ambos os instrumentos foram promulgados pelo Decreto nº 6.949 de 2009. Além disso, a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, integra o modelo social de deficiência que está no cerne da Convenção. Assim, acessibilidade, design universal, tecnologia assistiva, comunicação, acomodação razoável, vida independente e apoio são totalmente abordados na lei.

Entretanto, Alice Cruz, em seu mais recente relatório acerca da “eliminação da discriminação contra pessoas afetada pela hanseníase e seus familiares, aponta que no Brasil o acesso aos direitos e benefícios da deficiência depende de avaliação das deficiências físicas por médicos que trabalham no sistema público de saúde e que não estão preparados para diagnosticar deficiências relacionadas à hanseníase. Destarte, este despreparo dos médicos resulta em negação de benefícios de proteção social, enquanto suas deficiências, visíveis ou não, podem limitar severamente suas atividades e capacidade para o trabalho. Ademais, a Alice Cruz ainda expõe que dificuldades com os procedimentos funcionam como barreiras de acesso aos direitos das pessoas com deficiência e que são comuns relatos de estigmatização contra pessoas acometidas pela hanseníase perpetradas pelos funcionários do serviço de saúde, e referida estigmatização funciona como uma barreira ao reconhecimento de que as pessoas afetadas pela hanseníase tenham acesso aos direitos da pessoa com deficiência. (ONU, A/77/139,2022).

Neste sentido, Cruz aponta ainda que o artigo 4º da lei nº 11.520/2007 prevê a plena reabilitação e assegura o livre acesso à dispositivos ortopédicos, próteses e outros dispositivos e tecnologias assistivas para o beneficiários da pensão especial prevista na lei. Não obstante, o relevante artigo ainda não foi regulamentado, e os serviços mencionados, bem como os principais materiais como dispositivos auxiliares, colírios lubrificantes, luvas térmicas, órteses, próteses e calçados especiais, são manifestamente inexistentes para as pessoas afetadas pela hanseníase. (ONU, A/77/139,2022).

Além disso, durante vários de seus encontros com pessoas atingidas pela hanseníase, Alice Cruz também ouviu testemunhos de práticas discriminatórias em serviços de saúde pública e assistência social, muitos dos quais refletem falta de conhecimento acerca da doença entre servidores públicos. Um exemplo impressionante é o de uma mulher que, tendo sido diagnosticada com hanseníase

enquanto grávida, foi aconselhada pela equipe de saúde a interromper a gravidez por causa da doença. (ONU, A/HRC/44/46/Add.2, 2020)

Ainda no documento, de visita ao Brasil em 2020, também há histórias de discriminação em curso no âmbito de serviços públicos, nos estados do Pará e do Maranhão, de práticas discriminatórias em políticas de empregabilidade, nos quais a hanseníase era considerada critério de eliminação. Já no estado de Mato Grosso foi relatado que pacientes em tratamento médico da hanseníase foram forçados a assinar um termo de compromisso de não interromper o tratamento sob ameaça de serem processados conforme previsto no artigo 267 do Código Penal Brasileiro ⁸³. (ONU, A/HRC/44/46/Add.2, 2020)

Por estes exemplos brasileiros relatados por Alice Cruz fica claro que o estigma contra pessoas afetadas pela hanseníase não se restringe apenas ao período em que foi implementada a política de profilaxia da doença, mas subsiste atualmente, culminando na violação de direitos e perpetuando a ausência de acessibilidade ao atendimento, diagnóstico e tratamento. Por isso, vale registrar a importância de ações estatais que visam intervir em processos discriminatórios como forma de repelir a repetição das condutas danosas. (OPAS, 2021)

Neste sentido, falar em reforma institucional para a não repetição de graves violações a direitos humanos no contexto da hanseníase abrange a reformulação de políticas públicas para a proteção das pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares. Assim, Alice Cruz em seu relatório anual de 2021 “para eliminação da discriminação contra pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares” destaca que é necessário que as instituições estatais estejam preparadas para reconhecer e abordar a realidade e as necessidades específicas dessas pessoas, com orçamento adequado e aumentando o conhecimento sobre a hanseníase entre os servidores públicos que atuem em diferentes áreas da administração, particularmente nos cuidados de saúde, educação, e justiça. Ademais, deve se monitorar a discriminação institucionalizada contra pessoas afetadas por hanseníase e seus familiares, e prevenir a aplicação de leis de forma discriminatória

⁸³ **Art. 267** - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

a este grupo de pessoas. (ONU, A/76/148, 2021) Isto posto, vale ressaltar que o objetivo de desenvolvimento sustentável nº 16 da agenda global da ONU é justamente o de “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, ODS16, 2019)

Acerca das reformas aos serviços de saúde é muito importante destacar a necessidade do diagnóstico em tempo, já que as complicações causadas pela hanseníase podem levar a incapacidades nas extremidades do corpo e pode causar cegueira. Muitas dessas incapacidades podem ser prevenidas por meio da detecção precoce da doença. ((WHO, 2019, WHO, 2007).

Além disso, como garantia de não-repetição, os documentos internacionais tratam do combate à pobreza e desigualdades, visto que a hanseníase está intrinsecamente relacionada à pobreza e desigualdade, haja vista que além da negligência sofrida pela parcela da população que vive submetida a estas condições, outros fatores epidemiológicos também estão relacionados com a desigualdade enfrentada por pessoas pertencentes à classes sociais marginalizadas, tais como a ausência do acesso ao saneamento básico e ao conhecimento acerca da doença. Daí a importância de considerar os direitos econômicos, sociais e culturais.

A intersecção entre a hanseníase e a pobreza também impede o acesso à justiça como um meio crucial de combater a discriminação, como foi destacado pela Relatora Especial em seus encontros com defensores públicos estaduais e federais. (ONU. A/HRC/44/46/Add.2, 2020)

Ademais, muitos documentos internacionais destacam a educação em direitos humanos como forma de assegurar a construção de uma mentalidade na sociedade que refute a repetição de atrocidades que resultam em graves violações a direitos humanos. Neste sentido, a conscientização e a educação são consideradas fatores relevantes quando aliados a políticas públicas com vistas a garantir seu amplo acesso em território nacional. Sinaliza-se que quando a população detém conhecimento acerca das causas da hanseníase, seus sintomas, respectivo tratamento e possibilidade de cura, facilita-se a prevenção e, em maior prazo a consequente eliminação da doença. Para tanto se faz necessária a cooperação

internacional, bem como a impulsão de ações intersetoriais que visem a promoção de saneamento básico, acesso à educação e a saúde. (OPAS, 2019)

Nesta perspectiva, a relatora Alice Cruz, no relatório anual de 2021, para a promoção e proteção dos direitos humanos destacou como medida que os estados devem adotar como forma de aplicar promover um tratamento igualitário às pessoas afetadas pela hanseníase e combater a discriminação contra essas pessoas, dentre outras coisas, o que segue:

(h) Aumentar o conhecimento em todas as partes da sociedade, inclusive entre funcionários do Estado e servidores públicos que trabalham em diferentes áreas da administração do Estado, particularmente na saúde, educação, trabalho e justiça, bem como no setor privado, sobre evidências científicas atualizadas sobre a hanseníase, bem como sobre os direitos à não discriminação e igualdade das pessoas afetadas pela hanseníase, especialmente em países endêmicos; (ONU, A/76/148, 2021, p. 20)⁸⁴

Theodor Adorno traz em sua obra “Educação e emancipação” que “(...) quanto mais a educação procura se fechar ao seu condicionamento social, tanto mais ela se converte em mera presa da situação social existente.” (ADORNO, 1995, pg. 11). É necessário, portanto, que a sociedade vá além do que lhe é confortável em seu condicionamento habitual, compreendendo o presente como algo histórico, podendo, através da elaboração do passado, lhe atribuir um sentido emancipatório.

Mesmo sendo verdade que conhecer os fatos não impede necessariamente que eles se repitam, também é verdade que há um indiscutível empenho em manter a memória como aposta na não repetição. Na mesma direção, Maria Victoria Benevides (2001) conceitua educação em direitos humanos da seguinte maneira:

O que significa dizer que queremos trabalhar com Educação em Direitos Humanos? A Educação em Direitos Humanos é essencialmente a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Portanto, a formação desta cultura significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas. (BENEVIDES, p.50, 2001)

⁸⁴ No original: Increase knowledge in all parts of society, including among State officials and public servants working in different areas of the State administration, particularly in health care, education, work and justice, as well as in the private sector, about updated scientific evidence on leprosy, as well as on the rights to non-discrimination and equality of persons affected by leprosy, especially in endemic countries;

A proposta de educação em direitos humanos é necessária, portanto, para uma reparação integral das vítimas de violação de direitos humanos, que pressupõe a emancipação, pois é a própria falta de emancipação que velozmente é convertida em ideologias e práticas truculentas. O acesso à educação, sobretudo em direitos humanos, possui impacto social extremamente significativo para grupos que sofreram com a violação destes, e conhecimento acerca de seus direitos garante aos atingidos empoderamento e o domínio sobre sua história. Neste sentido, relata Alice Cruz em seu relatório de visita ao Japão em 2020:

A educação em direitos humanos baseada na história da hanseníase deve empregar testemunhos em primeira mão, memórias pessoais e coletivas da luta pela dignidade e a produção artística de pessoas acometidas pela hanseníase, a fim de promover a conscientização sobre a experiência, capacidades e contribuições dos indivíduos afetados como o instrumento mais eficaz para alcançar mudança de mentalidades; (ONU, A/HRC/44/46/Add.1, 2020, p. 17, §64)⁸⁵

Deste modo, a educação para este grupo específico é um mecanismo de não repetição da violência e reinvidicação de direitos, através desta se faz possível o reconhecimento de situações análogas e amplo acesso a formas de registro de queixas contra discriminação, como é ressaltado no “Estudo conjunto sobre a contribuição de justiça de transição para a prevenção de graves violações a direitos humanos e sérias violações ao direito humanitário, incluindo o genocídio, crimes de guerra e étnicos e crimes contra humanidade, e sua recorrência”:

A educação também tem um grande potencial preventivo, ajudando as pessoas a internalizar um concepção de si mesmos e dos outros como detentores de direitos e merecedores de consideração moral, e inculcando hábitos intelectuais de pensamento independente e crítico. Por fim, a educação pode ajudar a prevenir atrocidades e violações, contribuindo para o desenvolvimento de respostas empáticas e de disposições emocionais de consideração e respeito.⁸⁶ (ONU, A/HRC/37/65, p. 17, §80)

Outrossim, a educação também é citada como importante para garantia de não repetição de violações de direitos humanos na capacitação de profissionais responsáveis pelas violações passadas, principalmente a comunidade

⁸⁵ No original: (ii) Human rights education based on the history of Hansen's disease should employ first-hand testimonies, personal and collective memories of the struggle for dignity, and the artistic production of persons affected by Hansen's disease, in order to promote awareness of the experience, capabilities and contributions of affected individuals as the most effective instrument for achieving systemic change of mindsets;

⁸⁶ No original: 80. Education also has great preventive potential by helping people to internalize a conception of themselves and others as rights holders and deserving of moral consideration, and by instilling intellectual habits of independent and critical thinking. Finally, education can help to prevent atrocities and violations by contributing to the development of empathetic responses and of emotional dispositions of consideration and respect.

médica. Os padrões éticos para a prática médica devem ser incluídos nos currículos com referência direta à história da hanseníase. As atividades dos órgãos de direitos humanos sob o Ministério da Justiça devem ser revistas e ampliadas para incluírem necessidades e características adicionais de pessoas acometidas pela hanseníase, incluindo seus familiares, e a internalização generalizada da estigmatização com o fornecimento de serviços psicossociais de aconselhamento e aconselhamento de pares. O mesmo mecanismo deve ser devidamente divulgado em todos os estabelecimentos de saúde, nos quais as pessoas recebem tratamento médico para a hanseníase; (ONU, A/HRC/44/46/Add.1, 2020)

Seguindo esse entendimento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar alguns casos emblemáticos, tais como, Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006, § 241), Caso Escher e outros vs. Brasil. (2009, §§ 239 e 243 e § 8 das disposições finais); Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. (2010, §§ 273, 277 e 279); Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú. (2014, § 318 e § 12 das disposições finais); e Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017, § 318 e § 12 das disposições finais), estabeleceu que as garantias de não repetição pretendem impedir a repetição das mesmas violações, compreendendo a investigação e punição criminal, a educação de todos os setores da sociedade sobre direitos humanos, assim como a adoção de medidas de direito interno, tais como reformas legislativas, atos administrativos, acesso à justiça, dentre outras medidas para esse fim.

Ademais, o relator Fabián Salvioli da “relatoria especial para promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição” afirma que quando da impossibilidade de adoção de um mecanismo de persecução penal, a educação em direitos humanos, a memória e a reparação indenizatória ganham papel especialmente valioso para a consolidação de narrativas verossímeis (ONU, A/76/180, 2021).

Por conseguinte, para que o estado seja capaz de cumprir com a sua obrigação, é necessário que adote uma série de medidas legais e políticas destinadas a realizar a garantia de não reincidência, como pedido oficial de desculpas, recuperação da memória e da verdade, reformas do sistema judicial, promoção de acesso à justiça, reparações indenizatórias e medidas para remover abusadores de cargos públicos. O Relator Especial para a promoção da verdade, justiça, reparação e garantia de não-recorrência, Pablo de Greiff, em 2015, enfatizou que é um dever

dos Estados a adoção de medidas para proteger e assegurar a realização de direitos humanos, o que significa não apenas uma obrigação geral de prevenir qualquer forma de violação, mas também uma obrigação específica de prevenir a reincidência de uma determinada violação que já ocorreu. (ONU, A/HRC/30/42, 2015, § 42).

No mesmo sentido, o Relator Especial para a promoção da verdade, justiça, reparação e garantia de não-recorrência, Pablo de Greiff, nos relatórios anuais de 2014 e 2012, incluiu o pedido de desculpas como forma de reparação do dano causado pelo ato ilícito. Considerando, assim, o pedido de desculpas como uma medida de reparação simbólica e coletiva destinada a proporcionar satisfação às vítimas, reconhecendo sua vitimização e as normas transgredidas (ONU, A/69/518, 2014; ONU, A/HRC/21/46, 2012), o que deflagra a necessária adoção de medidas de não repetição para que haja a efetiva reparação integral dos danos às vítimas das violações de direitos humanos.

Sendo assim, como destaca Fabián Salvioli, no relatório anual de 2021, sobre “medidas de justiça de transição para lidar com o legado de graves violações a direitos humanos e direito internacional humanitário cometidos em contextos coloniais”, as desculpas públicas são um elemento essencial de reparação pelos danos causados, sendo relevante analisar a natureza do pedido de desculpas e o reconhecimento dos fatos, a autoridade que oferece o pedido de desculpas, as responsabilidades que foram tomadas, e a participação e aceitação das vítimas no processo de desculpas. Eis que a efetividade de um pedido de desculpas depende do envolvimento das vítimas no processo e se elas o percebem como autêntico, conquanto o gesto de desculpas será puramente simbólico se não estiver ligado a outros meios de reparação e outros mecanismos de justiça, como busca da verdade ou memorialização (ONU, A/76/180, 2021).

Como salienta Alice Cruz no relatório de visita ao Brasil de 2020:

As crianças separadas de seus pais sofreram abusos e violência desde o seu nascimento que comprometeram gravemente o seu desenvolvimento psicológico, físico e social. O estado é, assim, integralmente responsável pela situação atual de pessoas que convivem com deficiências psicossociais e não têm acesso a um padrão mínimo de vida.

(...)

Há a necessidade urgente de um programa complexo de reparação que inclua reparações materiais e reparações simbólicas, garantias de não recorrência, um processo de memorialização e direitos de acesso à

informação e reabilitação, dado o envelhecimento desta população. (ONU, A/HRC/44/46/Add.2, 2020, p.16, §73)⁸⁷

Alice Cruz no relatório anual para “eliminação da discriminação contra pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares” afirmou que no cenário brasileiro é necessário que seja reconhecido e se faça cumprir “os direitos de moradia e propriedade para pessoas afetadas pela hanseníase que foram segregadas à força em colônias de “lepra” e garantir os mesmos direitos aos membros da família de segunda e terceira geração.” (ONU, A/76/148, 2021, p. 21, §75 “d”). Neste sentido, no relatório conjunto para a promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento” é citado que “certas medidas preventivas eficazes geralmente não são categorizadas como ferramentas de prevenção de atrocidades, incluindo este tipo de estabelecimento de estruturas que garantam oportunidades econômicas mais equitativas⁸⁸ (...)” (ONU, A/HRC/37/65, 2018, p.5, §18). Ora, este tipo de reparação contribui para prevenção, uma vez que reconhece as vítimas como titulares de direitos, sendo-lhes, portanto, permitido reivindicar a reparação de violências passadas. Assim, embora a reparação seja desencada por uma violação passada, garante-se que as violações tem conseqüências presentes e futuras. (ONU, A/HRC/37/65, 2018).

No referido relatório, o Relator Especial Pablo de Greiff estabelece que a função central das garantias de não recorrência é preventiva por natureza, significando que a verdade, a justiça e a reparação devem contribuir de tal modo a resultar na não recorrência das mesmas violações. Assim, devem ser esclarecidos fatos históricos e estes devem ser divulgados com intuito preventivo; e as reparações devem ser estabelecidas e confirmadas, fortalecendo, por conseguinte, as vítimas para possam reivindicar reparação por passadas e futuras violações, fazendo valer seus direitos de forma assertiva (ONU, A/HRC/30/42, 2015).

⁸⁷ These separated children suffered abuses and violence from birth, which severely compromised their psychological, physical and social development. The State is thus fully responsible for their current situation as persons living with psychosocial disabilities and without access to a minimum standard of living. (...) There is an urgent need for a complex reparation programme (see A/69/518) that encompasses material and symbolic reparations, guarantees of non- recurrence, a memorialization process, and rights of access to information and rehabilitation, given the ageing of this population.

⁸⁸ No original: Certain effective preventive measures are not usually categorized as tools for atrocity prevention, including, at the macro level, general processes of institutionalization such as processes of State formation, or constitutionalization, the establishment of structures guaranteeing more equitable economic opportunities(...)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa levantamos como hipótese que orientações internacionais de direitos humanos poderiam contribuir para um projeto de reparação integral aos casos de graves violações à direitos humanos, ocorridas no bojo da política pública de saúde adotada no Brasil de profilaxia da “lepra”, como forma de consolidação de uma experiência nacional de atenção aos compromissos de cooperação internacional em direitos humanos assumidos pelo Brasil. Para tanto, analisamos os documentos produzidos pelas Relatorias Especiais das Nações Unidas para “eliminação da discriminação contra pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares” e os mecanismos e procedimentos de justiça de transição da relatoria para “promoção de justiça, reparação e garantias de não repetição, documentos da OMS e da OPAS, bem como decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A resposta que encontramos é que sim, visto que o Brasil possui obrigação de reparar as violações realizadas em face de sua legislação interna, bem como de normas internacionais que formam devidamente internalizadas ao nosso ordenamento, além de considerar que as experiências internacionais para casos semelhantes compreendem os danos sofridos pelas vítimas numa dimensão mais complexa e interdisciplinar do que as respostas que, até hoje, têm sido dadas pela jurisdição nacional.

As fontes normativas originárias do direito interno demonstram a proteção a esta espécie de dano a partir das proteções constitucionais aos direitos fundamentais, bem como da proteção aos direitos da personalidade trazidos pelo Código Civil. Verificou-se, ainda, a partir de julgados da Corte IDH e das relatorias da ONU, como os referidos órgãos procedem para realizar a reparação integral do dano ao projeto de vida quando ocorrem violações sistemáticas aos direitos humanos.

A reparação integral, com base no estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e com bases nos mecanismos da ONU, é um conceito mais abrangente do que o da reparação simples, na medida em que procura ir além das compensações de natureza puramente econômica. Os seus quatro componentes associados a ferramentas de justiça de transição, discutidos nesta dissertação - memória e verdade, justiça, reparações e garantias de não reincidência - são um conjunto de medidas relacionadas que pretendem se reforçar, quando

implementadas para reparar os legados de sistemáticas violações e abusos de direitos.

Reparar os legados de abuso significa, principalmente, dar força às normas de direitos humanos que foram sistemática ou grosseiramente violadas. Sendo assim, as citadas medidas de reparação integral são adequadas para reparar os legados de graves violações do direito internacional humanitário. Dessa forma, a fundamentação de suas obrigações recai também sobre as diretrizes dos documentos citados que explicitam as obrigações legais dos estados na reparação de graves violações dos direitos humanos e de direito internacional humanitário. Embora, sem dúvida, todas as medidas sirvam o fim último de buscar a justiça, uma análise menos abstrata diria que as quatro medidas podem ser conceituadas como auxiliares na busca de dois objetivos mediatos, ou seja, proporcionar reconhecimento às vítimas e fomentar a confiança nas sociedades e nas instituições, e dois objetivos finais, ou seja, o de contribuir para a reconciliação e o de reforçar o estado de direito.

Ademais, se depreende dos documentos analisados que o estado deve envolver, impreterivelmente, as vítimas em seus esforços à reparação. Sendo que a implementação dos quatro elementos para uma reparação integral deve buscar alcançar a verdade, estabelecer a memória dos fatos ocorridos, servir a justiça, possibilitar a reconciliação das vítimas com o estado e a sociedade, restaurar a confiança nas instituições, e promover o estado de direito de acordo com direito Internacional dos direitos humanos, visando garantir a não reincidência. Aliás as chamadas “garantias de não repetição” de graves violações de direitos humanos são alguns dos principais argumentos para a adoção de uma abordagem abrangente de reparação.

No caso discutido nesta dissertação encontramos direitos violados dignos de reparação integral. As vítimas da política de “profilaxia da ‘lepra’”, os que foram isolados e seus filhos, sofreram danos aos seus projetos de vida, privações de direitos de natureza, civil, política, econômica, social e cultural. Às vítimas foi negado o reconhecimento de sua humanidade e dignidade, sofreram morte civil. Foram submetidas ao isolamento e internação compulsórios, à diversas formas de tortura, à separação de seus familiares, tendo-lhes sido muitas vezes negado o direito a conhecer a própria origem, o direito à família e à sua proteção, o direito à saúde com tratamentos adequados, o direito à subsistência. Ademais sofreram restrições ao seu

direito de ir e vir, negação de seu direito de participação da vida em sociedade, abuso e violência física e psicológica, silenciamento e invisibilidade institucionalizados.

Embora as pessoas internadas compulsoriamente para tratamento terem sido alcançadas pela reparação indenizatória da Lei 11520/2007, os filhos separados continuam sem qualquer indenização coordenada em âmbito nacional. Mesmo o próprio estado brasileiro tendo reconhecido, na exposição de motivos desta lei, que também foram sujeitados a violações de seus direitos.

Ora, os filhos separados eram compulsoriamente retirados do seio familiar, colocados em quarentena e esquecidos em educandários. Ademais, no caso de lhe serem designadas novas família, eram-lhe emitidos novos registro de nascimento, inviabilizando a busca pela sua família biológica. Estas crianças foram o subproduto de uma política pública sanitária absolutamente equivocada, baseada em práticas eugenistas e higienistas fortalecidas na Era Vargas. Este não é um quadro de um “mero dissabor”, é um panorama que enseja responsabilidade estatal por graves e sistemáticas violações aos direitos humanos que impactaram em toda a história de vida desses indivíduos. O dano não reparado tem repercussões permanentes na história dessas vítimas que serão transmitidas aos seus descendentes. A conduta do estado, para com essas pessoas, alimentou ainda mais o estigma já existente e as colocou em um lugar de discriminação social.

Ademais, como visto no decorrer desta dissertação, as diretrizes internacionais mostram que graves violações a direitos humanos geram a obrigação de uma reparação integral, na qual o Estado deve eliminar todas as consequências de seus atos violadores de direitos humanos e reparar os danos causados. Ao estado incumbe respeitar e garantir os direitos previstos em seu ordenamento, não basta apenas declará-los, mas é necessário implementá-los definitivamente.

Vale ressaltar que nada disso é possível sem a participação significativa das vítimas. Para ilustrar, a busca da verdade requer a participação ativa de indivíduos que expressaram suas queixas e relatos dos fatos e as causas subjacentes das violações e abusos ocorridos. As reparações só serão bem-sucedidas se as vítimas e a sociedade civil estiverem envolvidas na concepção de esquemas reparatórios, de modo que as medidas sejam proporcionais aos danos infligidos e contribuam para o reconhecimento da vítima como titular de direitos. A

busca da verdade só será considerada uma medida de justiça se a sociedade, em particular as organizações de vítimas, estiverem adequadamente representadas nas instituições. Quanto às garantias de não recorrência e reforma institucional também é necessário que tenham uma base firme nas visões da sociedade e especificamente das vítimas, que devem estar ativamente envolvidas nos processos para que a legislação e que as instituições sejam construídas para evitar futuras violações, tendo funcionários selecionados de forma a dar força ao princípio do estado de direito.

REFERÊNCIAS

Bibliografia:

ADORNO, Theodor W. Erziehung nach Auschwitz, in: ADORNO, Theodor. Gesammelte Schriften, Frankfurt: Suhrkamp Taschenbuch Wissenschaft, Band 1710 (674- 690), 1977 - texto original como Palestra na Radio de Hessen, transmitida em de 1966 – há três publicações anteriores: em 1967 (Zum Bildungsbegriff der Gegenwart); em 1969 (na obra organizada pela Suhrkamp: Theodor W. Adorno – stichworte) e em 1970 (na obra organizada por Gerd Kadelbach: Theodor W. Adorno: Erziehung zur Mündigkeit, Suhrkamp).

ADORNO, Theodor. Educação e Emancipação. Tradução Wolfgang Leo Maar. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1995.

ALTARES, Guillermo. Por que falamos de seis milhões de mortos no Holocausto? EL PAÍS. Madri. 16.09.2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/13/internacional/1505304165_877872.html. Acesso em 20/05/2022.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. O diálogo das fontes: fragmentação e coerência no direito internacional contemporâneo. Anuário Brasileiro de Direito Internacional = Brazilian Yearbook of International Law = Annuaire Brésilien de Droit International, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 11-33, 2008.

ANJOS, Priscila Caneparo dos. Direitos humanos: evolução e cooperação internacional. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595789/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/6/2/4/2/4/1:13\[%20%20%20%2CGui\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595789/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/6/2/4/2/4/1:13[%20%20%20%2CGui]) Acesso em: 15/03/2022.

A PUBLICA. “Tive que entregar meu filho para uma desconhecida”. Disponível em < <https://apublica.org/2017/07/tive-que-entregar-meu-filho-para-uma-desconhecida/>>. Acesso em 03 de fevereiro de 2021.

ARBEX, Daniela. Holocausto brasileiro, 1ª edição, Rio de Janeiro, Intrínseca, 2019.

ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. BEITZ, Charles R. The idea of Human Rights. 2009.

BENEVIDES, Maria Victoria. Educação em direitos humanos: de que se trata? Convent Internacional (USP), v. 6, p. 43-50, 2001.

BÉRIAC, Françoise. O medo da lepra. In: LE GOFF, Jacques (apresentação). As doenças tem História. Lisboa: Editora Terramar, 2º edição, 1997, p. 13

BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de

Decisões Internacionais. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 15, p. 135-156, 2011. p. 135-156.

BORGES, Viviane e PISTORELLO, Daniela. História Pública as memórias da hanseníase no Hospital Colônia Santa Teresa (Santa Catarina/Brasil). Revista Memória em Rede, Pelotas, v.11, n.20, Jan./Jun.2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/Memoria/article/view/14953>. Acesso em 13/11/2022.

BRANDÃO, Paula Soares; DA CRUZ, Marly Marques; EDMUNDO, Kátia Maria Braga. Avaliabilidade de coalizões para empoderamento de pessoas atingidas pela hanseníase. Revista Brasileira de Avaliação, v. 10, n. 2, p. 0-0, 2021.

BRASIL. Boletim Epidemiológico de Hanseníase - Número Especial jan. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/especiais/2022/boletim-epidemiologico-de-hanseníase-_25-01-2022.pdf. Acesso em: 07/11/2022.

BRUNO, Maíra Bogo. Solução amistosa de conflitos individuais perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos com alternativa ao procedimento contencioso. 2017.

BIRMINGHAM, Peg. Human Rights the Predicament of Common Responsibility. Indiana University Press, Bloomington, IN 47404-3797 USA. 2006.

CABRAL, A.M.F. Vivências compartilhadas de filhos separados pela hanseníase no RN a luz da História Oral de Vida. 2013. Programa de Pós-Graduação em Enfermagem, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. ,

CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e Teoria da constituição. 7ª Edição. Edições Almedina. 2012.

CAPORRINO, A. W.; UNGARETTI, A. A. P. REMANESCENTES DE UM PASSADO INDESEJADO: OS ESTUDOS DE TOMBAMENTO DOS EXEMPLARES DA REDE PAULISTA DE PROFILAXIA E TRATAMENTO DA HANSENÍASE. Revista CPC, [S. l.], n. esp21, p. 119-163, 2016. DOI: 10.11606/issn.1980-4466.v0iesp21p119-163. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cpc/article/view/111105>. Acesso em: 29 out. 2022

CARTA CAPITAL. Âncora do SBT, sugere campo de concentração para pessoas com coronavírus. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/ancora-do-sbt-sugere-campo-de-concentracao-para-pessoas-com-coronavirus/>. Acesso em 11 de maio de 2022.

CASTRO, Manuela. A praga. São Paulo: Geração Editorial, 2017.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. *Revista dos Tribunais*, Brasília, v. 952, 2015.

CNJ. Recomendação Nº 123 de 07/01/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em:

CNN. China constrói campo de quarentena de Covid-19 para 4 mil pessoas. Disponível:

<https://www.google.com/search?q=china+campo+de+isolamento&rlz=1C1CHZN_pt

- BRBR1003BR1003&oq=china+campo+de+isolamento&aqs=chrome...69i5712j69i59j69i57j0i27112j69i60l2.52864j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8> Acesso em 11 de maio de 2022.

COHEN, Paul; COHEN, Brenda. The Leprosy Museum at St. George's Hospital in Bergen. *Journal of College Science Teaching*, v. 28, n. 1, p. 70-71, 1998

COSTA, Ana Paula Silva da. **Asilos colônias paulistas: análise de um modelo espacial de confinamento**. 2008. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

CRUZ, ALICE. Relatório especial sobre a eliminação e discriminação contra pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares. ONU. A/HRC/44/46/Add.2. 2020. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/tmp/731164.962053299.html>. Acesso em 03/06/2021.

CRUZ, Alice. Uma cura controversa: a promessa biomédica para a “lepra” em difração entre Portugal e Brasil. Tese de Doutorado em Pós-Colonialismos e Cidadania Global da Universidade de Coimbra. Orientação de Dra. Maria Paula Meneses. Co-orientação de Dr. João Arriscado Nunes. Coimbra, 2013. 526 p.

CUNHA, Vívian da Silva et al. O isolamento compulsório em questão: políticas de combate à lepra no Brasil (1920-1941). 2005. Tese de Doutorado.

CURI, Luciano Marcos. Defender os sãos e consolar os lázaros - Lepra e isolamento no Brasil 1935/1976. 234f., Dissertação (Mestrado em História), Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2002.

CURI, Luciano Marcos. Excluir, isolar e conviver: um estudo sobre a lepra e a hanseníase no Brasil. 2010.)

DA COSTA, Dilma Fátima Avellar Cabral. Entre ideias e ações: lepra, medicina e políticas públicas de saúde no Brasil (1894-1934). 2007.

DELMAS-MARTY, Mireille; MARTIN-CHENUT, Kathia; MACHADO, Maíra Rocha. *Internationalisation du droit en Amérique Latine*. 2009.

DOUGLAS, Mary. Witchcraft and leprosy: two strategies of exclusion. *Man*, p. 723-736, 1991.

EDMOND, Rod. **Leprosy and empire: a medical and cultural history**. Cambridge University Press, 2006. Emilio M. Fernández, *Fantasma de la sociedad medieval: enfermedad, peste, muerte* (Valladolid, University of Valladolid, 2004).

FERNANDES, J. L. de M. S. P. (2018). Desafios e oportunidades para a comunicação das organizações nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. *DEDICA. REVISTA DE EDUCAÇÃO E HUMANIDADES*, 14, 103-117.

FERRAJOLI, Luigi, (2008). *Democracia y garantismo*. Madrid: Editorial Trotta.

FLORES, Thiago Pereira da Silva. **Os equívocos que se repetem**: um estudo etnográfico sobre os efeitos da internação compulsória para tratamento da hanseníase e a legislação que determina a mesma medida para os usuários de crack. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientação de Dra. Regina de Paula Medeiros. Belo Horizonte, 2018. 199 p.)

GARCIA, Eduardo Dias. *Direito ao esquecimento: limites e aplicação no direito brasileiro*. 2020.

GARCIA, Emerson. *Proteção internacional dos direitos humanos: breve reflexões sobre os sistemas convencional e não convencional*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522499328/pageid/0>

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*, 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade*. Tradução: Mathias Lambert, v. 4, 1988.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da Identidade Deteriorada*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 4ª edição, 2000 (p.143)

GOMES, Janaína Dantas Germano; SALATINO, Laura Cavalcanti; REYNA, Mariana Nascimento. *Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama: Reflexões acerca do Direito à Convivência Familiar a partir da pesquisa 'Infância e Maternidades nas Ruas de São Paulo'*. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 5, n. 3, 2018.

GOMES, Luiz Flávio. *Crimes contra a humanidade: conceito e imprescritibilidade (Parte III)*. Disponível em <http://www.lfg.com.br> 06 agosto. 2009. Acesso em 30/09/2022.

GUERRA, Sidney. *A proteção internacional dos direitos humanos no âmbito da corte interamericana e o controle de convencionalidade*. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, 2012.

GUIMARÃES, Carlos da Rocha. *"Prescrição e Decadência*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

GREEN, Penny; WARD, Tony. *State crime: Governments, violence and corruption*. London: Pluto Press, 2004.

HABERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A Sociedade aberta aos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e "Procedimental" da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

IZABEL, Tomaz Amorin. *Escravidão e ditadura: por mais comissões da verdade*, 2013. Disponível em:
<<http://negrobelchior.cartacapital.com.br/2013/11/08/escravidao-e-ditadura-por-mais-comissoes-da-verdade/>>.

JORGE, Karina Camarneiro. *A modificação da vida urbana da cidade de São Paulo no século XIX a partir das ações sanitárias—A construção de cemitérios e a prática de sepultamentos*. Anais do XXIV Simpósio Nacional de História. Campinas (SP), 2007.

KRIPKA R. M. L.; SCHELLER M.; BONOTTO D. *Pesquisa Documental: considerações sobre conceitos e características na Pesquisa Qualitativa*. Atas CIAIQ2015, v. 2, 2015.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arend*. Editora Schwarcz LTDA, São Paulo. 2006.

LECHTRECK, Roy. *National Hansen's Disease Museum, Carville, Journal of American History*, v. 92, n. 3, p. 927-929, 2005.

LEMOS, Floriano. *O drama dos lázaros internados*. Correio da Manhã, Rio de Janeiro, Crônica Científica, 17 jun. 1945, p. 2

Lopes, L. G., & Lopes, M. G. (2019). DIREITO AO ESQUECIMENTO. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, 7(1), 11. Recuperado de <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/361>.

LOPES, A. S. *A Justiça Restaurativa Como Possibilidade De Acesso A Memória nos Casos de Anistia: Um Breve Relato Sobre A Justiça De Transição Africana Após o Apartheid*. In: I Jornada de Estudos e Pesquisas sobre Justiça Restaurativa, 2016, Ponta Grossa. JORNADA DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2016. p. 1-13.

MARCÍLIO, Flávio Portela. *O ideal de paz e a carta de São Francisco*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, v.14, 2ª fase, 1960, p. 174-189.
<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/28118>

MARQUES, Cláudia Lima (coord.). *Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MATTOSO, Glauco. *O que é Tortura*. 1ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1986
MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42.ed. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MORAVCSIK, Andrew. The origins of Human Rights Regimes. International Organizations, The IO Foundation and the Massachusetts Institute of Technology v. 54, n.2, p.217-252, 2000. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2JLTy7rBP-EJ:https://www.princeton.edu/~amoravcs/library/origins.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d>. Acesso em 03/03/2022.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. A função dos precedentes na concretização do direito geral de personalidade: reflexões a partir do direito ao esquecimento. Revista dos Tribunais, Brasília, v. 256, 2016.

MONTEIRO, Yara Nogueira. **Da maldição divina a exclusão social**: um estudo da hanseníase em São Paulo. 1995. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000728616> . Acesso em: 02 nov. 2022. OLINTO, Beatriz Anselmo et al. Pontes e muralhas: diferença, lepra e tragédia (Paraná início do século XX). 2002

MUNOZ, Ester; GOMEZ, Felipe. "Derechos económicos y sociales en procesos de justicia transicional: debates teóricos a la luz de una práctica emergente". Revista Eletronica de Estudos Internacionais. n. 30. Diciembre 2015. Disponível em: http://www.reei.org/index.php/revista/num30/archivos/01_Estudio_MUNOZ_Ester.pdf Acesso em: 03/06/1988.

OLIVEIRA, Salete. Notas para a abolição dos campos de concentração e de extermínio. verve. revista semestral autogestionária do Nu-Sol., n. 7, 2005. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/verve/article/view/5019>. Acesso em 15/05/2022.

OLIVEIRA et. Ali., 2003 - OLIVEIRA, M. L. W.-del-R. de; MENDES, C. M.; TARDIN, R. T. and CUNHA, M. D.; ARRUDA, A: Social representation of Hansen's disease thirty years after the term leprosy was replaced in Brazil. História, Ciências, Saúde-Manguinhos, vol. 10. 41-8, 2003.

PERUZZO, Pedro Pulzatto. COSTA, Ana Clara da. "Executoriedade no Brasil das Obrigações Extrapecuniárias de Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos" Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre. v.35, n.2: 285-310, jul./dez.2019.

OLIVEIRA, Almir de. Curso de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

O TEMPO. Soninha Francine, secretária municipal de São Paulo, quer destinar terreno para receber barracas de sem teto. Disponível em: < <https://www.otempo.com.br/brasil/camping-para-morador-de-rua-nao-e-politica-publica-dizem-especialistas-1.2665794>>. Acesso em 18 mai. 2022.

PERUZZO, P. P.; LOPES, L. S. Afirmação e promoção do direito às diferenças da pessoa com deficiência e as contribuições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 14, p. 1-33, 2019.

Peruzzo, P. P. et al. Contribuição para o relatório temático da relatora especial das Nações Unidas para a eliminação da discriminação contra as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares ao Conselho de Direitos Humanos da ONU. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 2, e215791, 2021. <https://doi.org/10.24220/2675-9160v2e2021a5791>

PERUZZO, Pedro Pulzatto; FLORES a, Enrique Pace Lima. The repercussion of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities in Brazilian courts / A repercussão da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência nos tribunais brasileiros. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 12, n. 4, p. 2601-2627, dez. 2021. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/47403>>. Acesso em: 21 maio 2022.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; FLORES b, Enrique Pace Lima. A LUTA POR RECONHECIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 65, p. 493 - 527, abr. 2021. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5071>>. Acesso em: 21 maio 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v3i65.5071>.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. *Revista Brasileira de Direito Constitucional* - – RBDC n. 19 – jan./jun. 2012.

PIOVESAN, Flávia Cristina; GONZAGA, Victoriana. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. *R. Trib. Reg. Fed. 1a Região, Brasília, DF*, v. 31, n. 1, 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTER, Roy. *Das tripas coração: uma breve história da medicina*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Record, 2004.

QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de transição: contornos do conceito*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

RADIS. Eletrochoque Em Autistas: Quem Cala Consente? Disponível em: <<https://radis.enp.fiocruz.br/index.php/home/opiniao/pos-tudo/eletrochoque-em-autistas-quem-cala-consente>> Acesso em 18 mai. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014. *Responsabilidade Internacional Do Estado Por Violação De Direitos Humanos*. Brasília: Revista Cej, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

REIS, Marcus Vinicius. Multiculturalismo e direitos humanos. Senado Federal. Secretaria de Polícia, 2004.

REVISTA TRIP. Tanques de Guerra em Brasília. Disponível em: <<http://revistatrip.uol.com.br/trip-tv/tanques-de-guerra-em-brasilia>>. Acesso em 27/05/2021.

RIO, Josué Justino; RIBEIRO, Marina Perini Antunes. O acesso à justiça e o papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em tempo, Marília, v. 13, 2014.

SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Wolfgang Ingo. O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019

SCHMIDT, Benito. A patrimonialização do trauma no Brasil e na Argentina após as ditaduras de segurança nacional: entre o íntimo e o público. In: FLORES, Maria Bernardete Ramos; PETERLE, Patricia (orgs.). História e Arte. Herança, Memória, Patrimônio. São Paulo: Rafael Copetti Editor, 2014

Schweickardt, Julio Cesar e Xerez, Luena Matheus deA hanseníase no Amazonas: política e institucionalização de uma doença. História, Ciências, Saúde-Manguinhos [online]. 2015, v. 22, n. 4 [Acessado 19 Outubro 2022] , pp. 1141-1156. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-59702015000400003>>. Epub Oct-Dec 2015. ISSN 1678-4758. <https://doi.org/10.1590/S0104-59702015000400003>

SILVA, Claudia Cristina dos Santos. **Crianças indesejadas**: estigma e exclusão dos filhos sadios de portadores de hanseníase internados no Preventório Santa Terezinha, 1930-1967. 2009. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.8.2010.tde-23032010-122634. Acesso em: 2022-10-19.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1998.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o Direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, p. 275-320, 2017

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; PEREIRA, Taís Mariana Lima. UMA NOVA COMPREENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA CONTEMPORANEIDADE A PARTIR DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS). Revista Jurídica Cesumar, setembro/dezembro 2018, v. 18, n. 3, p. 909-931.

SÍTIO DA PREFEITURA DE BETIM. 2021. DISPONÍVEL EM: <https://www.betim.mg.gov.br/portal/noticias/0/3/11226/colonia-santa-isabel-em-betim-sera-a-primeira-do-brasil-a-obter-regularizacao-fundiaria> Acesso em: 13/11/2022.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 2 v.

TEITEL, Ruti G. Transitional Justice Genealogy. New York Law School. 2003.

TORRONTEGUY, Marco Aurélio Antas. O papel da cooperação internacional para a efetivação de direitos humanos: o Brasil, os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e o direito à saúde. RECIIS – Revista Eletrônica de Comunicação Informação & Inovação em Saúde. Rio de Janeiro, v.4, n.1, p.58-67, mar., 2010.

VIEIRA, O. V. A gramática dos direitos humanos. *Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília, v. I, n. 4, jul/set 2002

VIGARELLO, Georges. **O Limpo e o sujo uma historia da higiene corporal**. Martins Fontes, 1996.1996 (p.211) .

XAVIER, Ana Isabel. ONU: A Organização das Nações Unidas. In: A Organização das Nações Unidas. Editora Humana Global – Associação para a Promoção dos Direitos Humanos, da Cultura e do Desenvolvimento, Coimbra, 2007, p. 9 a 174

WYNGAERT, Christine VAN den; DUGARD, John. Non-applicability of Limitations in the Rome Statute of the International criminal Court, A Commentary. Oxford, 2002, pp. 873-888

Documentários:

DPU. Audiência pública com os filhos separados pelo isolamento compulsório da hanseníase. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nFT4LVbcKFE>. Acesso em 10/08/2022.

CAMPOS. Elizabete Martins. Filhos Separados pela Injustiça. Direção e roteiro por Elizabete Martins Campos. Produção por Thiago Pereira da Silva Flores. Betim: IT Filmes, Comunicação e Entretenimento, 2017. Documentário – 1 DVD (20m43s), som, cor. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cs0ejDWNxY0>.

ROTTA, Vera e SCHMITT, Caco. Paredes invisíveis II – documentário mostra a realidade de portadores de hanseníase em hospitais colônia do nordeste. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0fcBdJ9Jdcg>. Acesso em 10/08/2021.

Documentos Internacionais:

CORTE IDH. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>>Acesso em: 03/06/2022.

CORTE IDH. Caso Barrios Altos vs. Peru. Sentença de 14 de março de 2001. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf. Acesso em 03/06/2022.

CORTE IDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C n. 149. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

CORTE IDH. Caso Escher e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_esp1.pdf>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.
Série C n. 200;

CORTE IDH. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, n. 219. Disponível: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

CORTE IDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 20 de novembro de 2014, Série C, n. 289. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

CORTE IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, n. 333. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

CORTE IDH. Gerlma vs. Uruguay, parágrafo 125, disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acessado em 29.10.2022)

CORTE IDH, Atala Riffo e Crianças vs. Chile, disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239por.pdf.)

CORTE IDH. Caso Ramírez Escobar y Otros vs. Guatemala, parágrafo 165, disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_351_esp.pdf.

CORTE IDH, caso Paniagua Morales y otros, sentença de 8 de março de 1998, Série C, n. 37, § 173 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_37_esp.pdf. Acesso em 30/09/22.

CORTE IDH, caso “Velasquez Rodrigues vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf> Acesso em 03/09/ 2022

CORTE IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia Sentencia de 5 de julio de 200 (Fondo, Reparaciones y Costas). P. 120. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_109_esp.pdf> Acesso em: 29 nov. 2020.

CORTE IDH. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil ("Guerrilha do Araguaia). Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20/09/2022.

CORTE IDH. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Sentença de 15 de Março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em 20/09/2022.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Compendio de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre verdad, memoria, justicia y reparación en contextos transicionales. OEA/Ser.L/V/II. 2021.

CIDH. B-32: Convenção Americana Sobre Direitos Humanos "Pacto De San José De Costa Rica" <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>. Acesso em 19 de maio de 2022

LONDRES. Estatuto de Londres. Acordo para a acusação e punição dos maiores criminosos de guerra do eixo europeu. 1945. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/instree/1945a.htm>. Acesso em 20/07/2022.

ONU. DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena. 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html> . Acesso em 30/10/2022.

ONU. Comissão de Direitos Humanos. Estudo apresentado pelo Secretário-Geral sobre a questão da inaplicabilidade da prescrição a crimes de guerra e crimes contra a humanidade. E/CN.4/906. 15 de fevereiro de 1966. Disponível em <http://undocs.org/E/CN.4/906>, Acesso em 01/10/2022.

ONU, Resolution 8/13. Elimination of discrimination against persons affected by leprosy and their family members. 2008. Disponível em: <https://www.mofa.go.jp/files/000078245.pdf>. Acesso em 03/06/2021

ONU, Resolution 65/215. A/RES/65/215. Elimination of discrimination against persons affected by leprosy and their family members. 2010.

ONU, A/HRC/21/46. Report of the Special Rapporteur on the promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence, Pablo de Greiff. 2012.

ONU. A/HRC/30/42. Report of the Special Rapporteur on the promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence, Pablo de Greiff. Disponível em: <<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F30%2F42&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>>. Acesso em: 01 de abril de 2022

ONU, A/HRC/37/65, Report of the Special Rapporteur on the promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence and the Special Adviser to the Secretary-General on the Prevention of Genocide. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/170/58/PDF/G1817058.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 01/11/2022

ONU. A/HRC/38/42. Report of the Special Rapporteur on the elimination of discrimination against persons affected by leprosy and their family members. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F38%2F42&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 09/05/2022

ONU. A/HRC/41/47. Stigmatization as dehumanization: wrongful stereotyping and structural violence against women and children affected by leprosy. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F41%2F47&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 23/05/2022

ONU. A/HRC/42/45. Promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence, Report of the Special Rapporteur on the promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/213/93/PDF/G1921393.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 30 de março de 2022.

ONU, A/HRC/45/45, Report of the Special Rapporteur on the promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence. Memorialization processes in the context of serious violations of human rights and international humanitarian law: the fifth pillar of transitional justice, 2020.

ONU. A/HRC/44/46/Add.1. Visit to Japan, Report of the Special Rapporteur on the elimination of discrimination against persons affected by leprosy and their family members. Disponível em: <https://spinternet.ohchr.org/Download.aspx?SymbolNo=A%2fHRC%2f44%2f46%2fAdd.1&Lang=en>. Acesso em: 12/05/2022

ONU. A/HRC/44/46/Add.2. Visit to Brazil, Report of the Special Rapporteur on the elimination of discrimination against persons affected by leprosy and their family members. Disponível em: <https://spinternet.ohchr.org/Download.aspx?SymbolNo=A%2fHRC%2f44%2f46%2fAdd.2&Lang=en>. Acesso em: 19/05/2022

ONU. A/HRC/47/29. Disproportionate impact of the coronavirus disease (COVID-19) pandemic on persons affected by leprosy and their Family members: root causes, consequences and the way to recovery. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F47%2F29&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 26/05/2022

ONU, A/69/518, Promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence, Note by the Secretary-General. Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/213/93/PDF/G1921393.pdf?OpenElement>>

ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N14/564/67/PDF/N1456467.pdf?OpenElement>. Acesso em: 01/11/2022

ONU, A/74/147, Promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence Note by the Secretary-General. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N19/214/38/PDF/N1921438.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 01/11/2022

ONU. A/76/148. Elimination of discrimination against persons affected by leprosy and their family members, Note by the Secretary-General. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2F76%2F148&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 06/05/2022

ONU, A/76/180. Promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence, Note by the Secretary-General. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N21/197/81/PDF/N2119781.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 de março de 2022.

ONU. A/77/139. Elimination of discrimination against persons affected by leprosy and their family members, Note by the Secretary-General. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2F77%2F139&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 19/05/2022

ONU. S/2004/616. The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies.2004. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/tmp/8930279.6125412.html>. Acesso em 03/06/2021.

ONU in ipea. Objetivos de desenvolvimento sustentável nº 16. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em 13/11/2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Global plan to combat neglected tropical diseases 2008-2015. Disponível em: <https://www.paho.org/hq/index.php?option=com_content&view=article&id=5704:2011-global-plan-combat-neglected-tropical-diseases-2008-2015&Itemid=40370&lang=en#:~:text=The%20goal%20of%20the%20Global,Health%20Assembly%20and%20regional%20committees.>. Acesso em: 14 dez. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Integrating neglected tropical diseases into global health and development: fourth WHO report on neglected tropical diseases. 2017. Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/handle/10665/255013>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Ending the neglect to attain the sustainable development goals: a road map for neglected tropical diseases 2021–2030: overview. World Health Organization. 2020. Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/handle/10665/332094>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Defeating neglected tropical diseases: progress, challenges and opportunities. 2019. World Health Organization. Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/handle/10665/325755>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Estratégia Global para Hanseníase 2006-2010. 2006. World Health Organization. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estrategia_global_aprimorada_reducao_hansenia.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Estratégia Global para Hanseníase 2016-2020. 2016. World Health Organization. Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/208824/9789290225201-pt.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Global Hansen Disease Strategy 2021-2030. World Health Organization, 2020. Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/rest/bitstreams/1331529/retrieve>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Global consultation of National Leprosy Programme managers, partners and affected persons on Global Hansen Disease Strategy 2021-2030. World Health Organization, 2020. Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/rest/bitstreams/1331529/retrieve>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Guidelines for strengthening participation of persons affected by leprosy in leprosy services. 2011. World Health Organization. Disponível em: <<https://www.who.int/lep/resources/B4726/en/>>. Acesso em: 05 dez. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Regional Action Plan for Neglected Tropical Diseases in the Western Pacific Region 2012-2016. Disponível em: <<https://iris.wpro.who.int/handle/10665.1/5286>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Regional Office for Western Pacific. Controlling and eliminating neglected tropical diseases. 2019. Disponível em: <<https://www.who.int/westernpacific/activities/controlling-and-eliminating-neglected-tropical-diseases>>. Acesso em: 11 dez. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. SIXTY-SIXTH WORLD HEALTH ASSEMBLY. 2013. Disponível em: <https://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA66-REC1/WHA66_2013_REC1_complete.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Weekly Epidemiological Record, 30 August 2019, vol. 94, 35/36 (pp. 389–412).

WHO - World Health Organization Ending the neglect to attain the Sustainable Development Goals: a road map for neglected tropical diseases 2021–2030. Geneva; 2020.

Legislação e Jurisprudência brasileira:

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 31/10/2022.

BRASIL, EMI 00016, 2007, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2007-2010/2007/Exm/EMI-16-MPS-MP-MF-MS-MDS-SEDH-C.CIVIL.htm. Acesso em 26/07/2022.

BRASIL. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação, Brasília, DF, jul 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 03/06/2022

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.156, de 8 de março de 1904. Dá novo regulamento aos serviços sanitários a cargo da União. Rio de Janeiro, RJ, 8 mar. 1904. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5156-8-marco-1904-517631-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF, 25 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 8 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 14.354, de 15 de setembro de 1920. Aprova o regulamento para o Departamento Nacional de Saúde Pública, em substituição do que acompanhou o decreto n. 14.189, de 26 de maio de 1920. Rio de Janeiro, RJ, 15 set. 1920. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14354-15-setembro-1920-503181-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923. Aprova o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública. Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1923. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16300.htm. Acesso em: 8 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952. Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948. Rio de Janeiro, RJ, 14 fev. 18 1952. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 76.078, de 4 de agosto de 1975. Altera a denominação de órgãos do Ministério da Saúde e dá outras providências. Brasília, DF, 4 ago. 1975. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76078-4-agosto-1975-424627-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 610, de 13 de janeiro de 1949. Fixa normas para a profilaxia da lepra. Rio de Janeiro, RJ, 13 jan. 1949. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0610impressao.htm. Acesso em: 8 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.987, de 2 de janeiro de 1920. Reorganiza os serviços da Saúde Pública. Rio de Janeiro, RJ, 2 jan. 1920. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-3987-2-janeiro-1920-570495-publicacaooriginal-93627-pl.html>. Acesso em: 8 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.511, de 15 de outubro de 1968. Submete a Campanha Nacional Contra a Lepra ao regime previsto na Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF, 15 out. 1968. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5511-15-outubro-1968-358654-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 8 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007. Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios. Brasília, DF, 18 set. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11520.htm. Acesso em: 8 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 8 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, Brasília, DF, dez 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 12/06/2022.

BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Brasília, DF, fev 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em 26/06/2022.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, Convenção sobre os Direitos da Criança, Brasília, DF, nov 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 30/07/2022

BRASIL. Lei nº 9.732 de 21 de junho de 2022. Obriga o estado do Rio de Janeiro a reparar as vítimas de segregação parental decorrente da política sanitária de contenção da hanseníase. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=433035>. Acesso em: 16 de setembro de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF 153, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216-01 PP-00011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>.
Acesso em: 01/11/2022

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 82424, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>
Acesso em 25/10/2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 109615, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/05/1996, DJ 02-08-1996 PP-25785 EMENT VOL-01835-01 PP-00081). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=200815>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Ext: 1270 DF - DISTRITO FEDERAL 9956895-25.2011.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/12/2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 553. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=553&cod_tema_final=553. Acesso em 25/10/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp n. 1.865.976/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 23/8/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700154827&dt_publicacao=23/08/2021 Acesso em 25/10/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1798903/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/10/2019. Acesso em: 31/07/2022. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b670dfc593340027581047db105f3347>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 959.904/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/4/2009, DJe de 29/9/2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701350111&dt_publicacao=29/09/2009. Acesso em 25/10/2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, HC n. 256.210/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2013, DJe de 13/12/2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.334.097/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 1/2/2022

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.961.581/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1689641 RS 2017/0190665-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 06/06/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/586231783/decisao-monocratica-586231815>

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002057-49.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 17/12/2021, Intimação via sistema DATA: 18/01/2022). Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/247280383>

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002057-49.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 17/12/2021, Intimação via sistema DATA: 18/01/2022). Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/247280383>

BRASIL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação Cível nº 5005042-15.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/07/2019. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001111705&versao_gproc=6&crc_gproc=9b406114&termosPesquisados=aGFuc2VuaWFzZSBpbmRlcm5hY2FvIGNvbXB1bHNvcmlhIGluZGVuaXphY2FvIA== Acesso em 25/10/2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (2019.1). Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico n. 4. 2019. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/janeiro/31/2018-004-Hanseniose-publicacao.pdf>. Acesso em 24 de dezembro de 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (2019.2). Disponível em: <http://saude.gov.br/saude-de-a-z/hanseniose>. Acesso em 24 de dezembro de 2019